

## SUMÁRIO

1 - LEGISLAÇÃO SOBRE A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	01
1.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	01
1.2. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	02
1.2. 1. LEIS	02
1.2.1.1. LEI Nº 7.210/1984 - Lei de Execuções Penais (LEP)	02
1.2.1.2. LEI Nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação	05
1.2.1.3. LEI Nº 10.880/2004 – Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Programa Brasil Alfabetizado	08
1.2.1.4. LEI Nº 11.096/ 2005 – Programa Universidade para Todos (PROUNI)	08
1.2.1.5. LEI Nº 11.494/2007 - LEI DO FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação)	09
1.2.1.6. LEI Nº 11.947/2009. (Alimentação Escolar)	10
1.2.1.7. LEI Nº 11.947/2009. Programa Dinheiro Direto na Escola	10
1.2.1.8. Lei Nº 12.513/ 2011 – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)	11
1.2.2. MEDIDA PROVISÓRIA	11
1.2.2.1. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562/2012 – Plano de Ações Articulada (PAR)	11
1.2.3. DECRETO	12
1.2.3.1. DECRETO Nº 4.834/2003 – Cria o Programa Brasil Alfabetizado, institui a Comissão Nacional de Alfabetização e a Medalha Paulo Freire	12
1.2.3.2. DECRETO Nº 5.154/2004	13
1.2.3.3. DECRETO Nº 5.840/2006 – Programa Nacional de Integração da Educação Profissional à Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA	13
1.2.3.4. DECRETO Nº 6.093/2007 - Programa Brasil Alfabetizado	14
1.2.3.5. DECRETO Nº 6.495/ 2008 - Institui o Programa de Extensão Universitária (PROEXT)	15
1.2.3.6. DECRETO Nº 7.083/2011 – Programa Mais Educação	18
1.2.3.7. DECRETO Nº 7.626/2011 – (Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional)	19
1.3. PROJETO DE LEI	21
1.3.1. PROJETO DE LEI que aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020, e dá outras providências.	21
1.4. PORTARIAS MEC	25
1.4.1. PORTARIA MEC Nº 438/1998 – INSTITUI O EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM)	25
1.4.2. PORTARIA INEP n.º 111/ 2002 – Criação do Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja	25
1.4.3. PORTARIA MEC Nº 2.080/2005– Diretrizes para a oferta de educação profissional modalidade EJA	26
1.4.4. PORTARIA MEC Nº 227, de 12 de março de 2009 - Dispõe sobre a delegação de competência para a SECAD, conduzir o Processo da Concessão da Medalha Paulo Freire	26
1.4.5. PORTARIA SECADI/MEC Nº 37/2009 -Disciplina a concessão da Medalha Paulo Freire	27
1.4.6. PORTARIA MEC Nº 462/2009 – Autoriza a Certificação do Ensino pelo Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM)	28

1.4.7. PORTARIA INEP N° 174/2009 – Certificação do Ensino Fundamental pelo Enceja	30
1.5. PORTARIA MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	31
1.5.1. PORTARIA DEPEN/N° 04/2010 - Estabelece procedimentos, critérios e prioridades para a concessão de financiamento de projetos, ações ou atividades com recursos do Fundo Penitenciário Nacional no exercício de 2010	31
1.6. RESOLUÇÕES	31
1.6.1. RESOLUÇÃO CNE/CEB N° 1/ 2000 – Diretrizes Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos	31
1.6.2. RESOLUÇÃO CNE/CEB N° 1/ 2004 - Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.	33
1.6.3. RESOLUÇÃO CNE/CEB n° 01/2005. Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto n° 5.154/2004	34
1.6.4. RESOLUÇÃO CNE/CEB N° 2/2010 - Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais	35
1.6.5. RESOLUÇÃO CNE/CEB N° 3/ 2010 - Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância	38
1.6.6. RESOLUÇÃO CNE/CEB N° 4/ 2010 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica	41
1.6.7. RESOLUÇÃO CNE/CEB/N° 2/2012 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio	46
1.6.8. RESOLUÇÃO/CD/FNDE N° 065/2007 - Define critérios e procedimentos para a transferência de recursos para a Agenda Territorial de Desenvolvimento Integrado de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado	50
1.6.9. RESOLUÇÃO/FNDE/CD/N°48/ 2008 - Estabelece orientações para a apresentação, seleção e apoio financeiro a projetos que visem à oferta de cursos de formação continuada na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos no formato de cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização	53
1.6.10. RESOLUÇÃO/FNDE/CD/N°51/ 2009. – Programa Nacional do Livro Didático de Educação de Jovens e Adultos (PNLDEJA)	57
1.6.11. RESOLUÇÃO CNPCP N° 14/ 1994 - Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil	58
1.6.12. RESOLUÇÃO CNPCP N° 03/2009 - Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais	59
1.6.13. RESOLUÇÃO CNPCP N° 09/ 2011- Aperfeiçoamento das Diretrizes para elaboração de projetos, construção, reforma e ampliação de unidades penais no Brasil	60
1.7. Proposta de Resolução	62
1.8. PARECERES	63
1.8.1. PARECER CNE/CEB N° 11/2000 - Diretrizes Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos	63
1.8.2. PARECER CNE/CP N° 08 /2012 - Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos	64
1.9. NOTA TÉCNICA	66
1.9.1. Nota Técnica Conjunta n° 001 – CGRSE/DIRPP/DEPEN/MJ e DPAEJA/SECADI/MEC	66

2- DOCUMENTOS NACIONAIS:	68
2.1. Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) – Ministério da Educação	68
2.2. Educação em Serviços Penais: Fundamentos de Política e Diretrizes de Financiamento	71
2.3. Guia de Referência para a Gestão da Educação em Serviços Penais	74
2.4. Matriz Curricular Nacional para a Educação em Serviços Penitenciários	76
2.5. Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL)	78
2.6. Relatório final do Grupo de Trabalho Interministerial - Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino	79
2.7. Documento Nacional Preparatório para VI CONFINTEA	83
2.8. Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação – Educação nas Prisões Brasileiras	84
2.9. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos	91
2.10. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)	94
2.11. Documento Final da Conferência Nacional de Educação (CONAE)	100
2.12. Documento Final da Conferência Nacional de Segurança Pública (CONSEG)	101
3 - DOCUMENTOS INTERNACIONAIS	102
3.1. Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros	102
3.3. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem – Jomtien	102
3.4. Declaração de Dakar: Educação para Todos	103
3.5. Declaração de Hamburgo – V Conferência Internacional de Educação de Jovens e Adultos – CONFINTEA	104
3.6. Marco de Ação de Belém - VI Conferência Internacional de Educação de Jovens e Adultos – CONFINTEA	104

# 1. LEGISLAÇÃO SOBRE A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

## 1.1 Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

## 1.2 Legislação Infraconstitucional

### 1.2.1 Leis Federais

#### 1.2.1.1 Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execuções Penais (LEP)

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: material; à saúde; jurídica; social; religiosa.

IV - educacional;

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Art. 61. São órgãos da execução penal:

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Juízo da Execução; Ministério Público; Conselho Penitenciário; Departamentos Penitenciários; Patronato; Conselho da Comunidade. Defensoria Pública.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

c) detração e remição da pena;

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

e) a detração e remição da pena;

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 4o Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2o As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4o O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6o O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo.

§ 7o O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8o A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1o O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

#### 1.2.1.2 Lei nº 9.394/1996 - LEI de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.



X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

1.2.1.3 Lei nº 10.880/2004 – Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Programa Brasil Alfabetizado (PBA)

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base:

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar;

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007

Art. 4º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, será efetivada, automaticamente, pelo FNDE, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica.

Art. 7º A transferência dos recursos consignados no orçamento da União, a cargo do Ministério da Educação, para execução do Programa Brasil Alfabetizado, quando destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observará as disposições desta Lei.

Art. 8º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do Programa Brasil Alfabetizado, será efetivada, automaticamente, pelo Ministério da Educação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado, na forma e prazo a serem definidos em regulamentação.

1.2.1.4 Lei nº 11.096/ 2005 – Programa Universidade para Todos (PROUNI)

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento (meia-bolsa) para cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

§ 2º A bolsa de estudo parcial de cinquenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até três salários mínimos.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de necessidades especiais, nos termos da lei;

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, às quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

1.2.1.5 Lei nº 11,494/2007 - LEI DO FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação)

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

#### 1.2.1.6 Lei nº 11.947/2009 (Alimentação Escolar)

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

#### 1.2.1.7 Lei nº 11.947/2009 – Programa Dinheiro Direto na Escola

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário (...) será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação (...)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

### 1.2.1.8 Lei nº 12.513/ 2011 – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 4º O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras: I - ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada ao estudante regularmente matriculado no ensino médio público propedêutico, para cursos de formação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante.

## 1.2.2 **Medidas Provisórias**

### 1.2.2.1 Medida Provisória nº 562/2012 – Plano de Ações Articulada (PAR)

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da educação básica pública, observando as metas e as diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O PAR será elaborado pelos entes federados e pactuado com o Ministério da Educação, a partir das ações, programas e atividades definidas pelo Comitê Estratégico do PAR, de que trata o art. 3º.

§ 1º A elaboração do PAR será precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em quatro dimensões:

I - gestão educacional;

II - formação de profissionais de educação;

III - práticas pedagógicas e avaliação; e

IV - infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 3º O acompanhamento e o monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução ou, quando necessário, por meio de visitas técnicas.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do PAR, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

§ 1º A transferência direta prevista no caput será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ficará condicionada ao cumprimento de termo de compromisso, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

II - metas quantitativas;

III - cronograma de execução físico-financeiro; e

IV - previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

### **1.2.3 Decretos**

#### 1.2.3.1 Decreto nº 4.834/2003 – Cria o Programa Brasil Alfabetizado, institui a Comissão Nacional de Alfabetização e a Medalha Paulo Freire

Art. 1º Fica criado o Programa Brasil Alfabetizado, do Ministério da Educação, com a finalidade de erradicar o analfabetismo no País.

Parágrafo único. A implementação do referido Programa será feita em regime de colaboração da União com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organismos da sociedade civil.

Art. 2º Fica instituída a Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos, órgão colegiado de caráter consultivo, com o objetivo de assessorar o Ministério da Educação na formulação e implementação das políticas nacionais e na execução das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos.

§ 1º A Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos será composta por personalidades reconhecidas nacionalmente e por pessoas indicadas por instituições e entidades representativas da área educacional, de âmbito nacional, até o limite de dezesseis membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A participação nas atividades da Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos será considerada função relevante, não remunerada

Art. 3º A Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos será presidida pelo Ministro de Estado da Educação e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação.

Art. 4º Fica instituída a Medalha Paulo Freire, a ser conferida a personalidades e instituições que se destacarem nos esforços de erradicação do analfabetismo no Brasil.

Art. 5º O Ministro de Estado da Educação baixará normas que assegurem o pleno e efetivo funcionamento do Programa Brasil Alfabetizado e da Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos, bem como a concessão da Medalha Paulo Freire.

### 1.2.3.2 Decreto nº 5.154/2004

Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - formação inicial e continuada de trabalhadores;

II - educação profissional técnica de nível médio; e

III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

Art. 4º A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no § 2º do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei no 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados:

§ 1º A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;

Art. 6º Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

Art. 7º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento.

Parágrafo único. Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.

### 1.2.3.3 Decreto nº 5.840/2006 – Programa Nacional de Integração da Educação Profissional à Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional à Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA, conforme as diretrizes estabelecidas neste Decreto.



§ 1o O PROEJA abrangerá os seguintes cursos e programas de educação profissional:

I - formação inicial e continuada de trabalhadores; e

II - educação profissional técnica de nível médio.

§ 2o Os cursos e programas do PROEJA deverão considerar as características dos jovens e adultos atendidos, e poderão ser articulados:

§ 3o O PROEJA poderá ser adotado pelas instituições públicas dos sistemas de ensino estaduais e municipais e pelas entidades privadas nacionais de serviço social, aprendizagem e formação profissional vinculadas ao sistema sindical (“Sistema S”), sem prejuízo do disposto no § 4o deste artigo.

§ 5o Para os fins deste Decreto, a rede de instituições federais de educação profissional compreende a Universidade Federal Tecnológica do Paraná, os Centros Federais de Educação Tecnológica, as Escolas Técnicas Federais, as Escolas Agrotécnicas Federais, as Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais e o Colégio Pedro II, sem prejuízo de outras instituições que venham a ser criadas.

Art. 5o As instituições de ensino ofertantes de cursos e programas do PROEJA serão responsáveis pela estruturação dos cursos oferecidos e pela expedição de certificados e diplomas. Parágrafo único. As áreas profissionais escolhidas para a estruturação dos cursos serão, preferencialmente, as que maior sintonia guardarem com as demandas de nível local e regional, de forma a contribuir com o fortalecimento das estratégias de desenvolvimento socioeconômico e cultural.

Art. 6o O aluno que demonstrar a qualquer tempo aproveitamento no curso de educação profissional técnica de nível médio, no âmbito do PROEJA, fará jus à obtenção do correspondente diploma, com validade nacional, tanto para fins de habilitação na respectiva área profissional, quanto para atestar a conclusão do ensino médio, possibilitando o prosseguimento de estudos em nível superior.

Parágrafo único. Todos os cursos e programas do PROEJA devem prever a possibilidade de conclusão, a qualquer tempo, desde que demonstrado aproveitamento e atingidos os objetivos desse nível de ensino, mediante avaliação e reconhecimento por parte da respectiva instituição de ensino.

#### 1.2.3.4 Decreto nº 6.093/2007 (Programa Brasil Alfabetizado)

Art. 1o O Programa Brasil Alfabetizado tem por objetivo a universalização da alfabetização de jovens e adultos de quinze anos ou mais.

Art. 2o O Programa atenderá, prioritariamente, os Estados e Municípios com maiores índices de analfabetismo, considerando o Censo Demográfico de 2000, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5o As atividades de alfabetização de turmas apoiadas pela União serão realizadas, preferencialmente, por professores das redes públicas de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7o O Ministério da Educação selecionará o ente federado a receber apoio, com base no Plano Plurianual de Alfabetização e nas prioridades indicadas no art. 2o, observados os limites orçamentários e operacionais da União.

Art. 9o A assistência financeira da União ao Programa poderá ser destinada ao custeio das seguintes ações:

I - bolsa para alfabetizadores, coordenadores de turmas e tradutores intérpretes de LIBRAS;

II - formação de alfabetizadores e coordenadores de turmas;

- III - transporte para os alfabetizandos;
  - IV - aquisição de gêneros alimentícios destinados, exclusivamente, ao atendimento das necessidades de alimentação escolar dos alfabetizandos;
  - V - aquisição de material escolar;
  - VI - aquisição de material pedagógico;
  - VII - assistência técnica, compreendendo formulação, monitoramento e avaliação do Programa.
- § 1º O valor do apoio financeiro será calculado com base no número de alfabetizandos e alfabetizadores e será repassado em parcelas.
- Art. 13. A Medalha Paulo Freire, instituída pelo art. 4º do Decreto no 4.834, de 8 de setembro de 2003, será conferida pela CNAEJA a personalidades e instituições que se destacarem nos esforços de universalização da alfabetização no Brasil.
- Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação disporá sobre a concessão da Medalha Paulo Freire.

#### 1.2.3.5 Decreto nº 6.495/ 2008 - Institui o Programa de Extensão Universitária (PROEXT)

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Extensão Universitária - PROEXT, destinado a apoiar instituições públicas de educação superior no desenvolvimento de projetos de extensão universitária, com vistas a ampliar sua interação com a sociedade.

Parágrafo único. São objetivos do PROEXT:

- I - centralizar e racionalizar as ações de apoio à extensão universitária desenvolvidas no âmbito do Ministério da Educação;
- II - dotar as instituições públicas de ensino superior de melhores condições de gestão das atividades acadêmicas de extensão, permitindo planejamento de longo prazo;
- III - potencializar e ampliar os patamares de qualidade das ações de extensão, projetando-as para a sociedade e contribuindo para o alcance da missão das instituições públicas de ensino superior;
- IV - fomentar programas e projetos de extensão que contribuam para o fortalecimento de políticas públicas;
- V - estimular o desenvolvimento social e o espírito crítico dos estudantes, bem como a atuação profissional pautada na cidadania e na função social da educação superior;
- VI - contribuir para a melhoria da qualidade da educação brasileira por meio do contato direto dos estudantes com realidades concretas e da troca de saberes acadêmicos e populares;
- VII - propiciar a democratização e difusão do conhecimento acadêmico; e
- VIII - fomentar o estreitamento dos vínculos entre as instituições de ensino superior e as comunidades populares do entorno.

Art. 2º O Ministério da Educação prestará assistência financeira a programas e projetos desenvolvidos pelas instituições públicas de ensino superior, selecionados e aprovados a partir de edital de chamada pública.

§ 3º O edital disporá sobre os demais requisitos, condições de participação e critérios de seleção das propostas.

§ 4º Somente receberão recursos do Ministério da Educação os projetos de extensão aprovados na forma deste artigo.

Art. 4º Poderão ser realizadas parcerias com outros Ministérios para o estabelecimento de ações conjuntas no âmbito do PROEXT em áreas de atuação específica, observando-se as diretrizes gerais fixadas pelo Ministério da Educação.

## EDITAL Nº 02 - PROGRAMA DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - PROEXT 2013

### 1 Preâmbulo

1.1 O PROEXT 2013 – MEC/SESu é um instrumento que abrange programas e projetos de extensão universitária, com ênfase na inclusão social nas suas mais diversas dimensões, visando aprofundar ações políticas que venham fortalecer a institucionalização da extensão no âmbito das Instituições Federais, Estaduais e Municipais de Ensino Superior tendo como objetivos:

### 1.2 Definições:

1.2.1 Entende-se como Extensão o processo interdisciplinar, educativo, cultural, científico e político que promove a interação transformadora entre a universidade e outros setores da sociedade orientado pelo princípio constitucional da indissociabilidade com o Ensino e a Pesquisa.

1.2.2 Entende-se como Projeto de Extensão o conjunto de ações processuais contínuas, de caráter educativo, social, cultural ou tecnológico, com objetivo específico e prazo determinado.

1.2.3 Entende-se como Programa de Extensão o conjunto articulado de projetos e outras ações de extensão, preferencialmente de caráter multidisciplinar e integrado a atividades de pesquisa e de ensino. Tem caráter orgânico-institucional, integração no território e/ou grupos populacionais, clareza de diretrizes e orientação para um objetivo comum, sendo executado a médio e longo prazo.

### 2 Condições de Participação:

2.1 Poderão apresentar propostas a este edital: a) Universidades Públicas Federais, b) Universidades Públicas Estaduais; c) Universidades Públicas Municipais; d) Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IF).

2.2 As propostas deverão necessariamente apresentar programas ou projetos afins com as atuais políticas públicas, em especial as políticas sociais, e envolver os estudantes de graduação regularmente matriculados na instituição.

### 3 Elaboração da Proposta

As propostas direcionadas ao PROEXT 2013 - MEC/SESu deverão atender as seguintes diretrizes específicas:

#### 3.1 De natureza acadêmica:

3.1.1 Cumprimento ao preceito da indissociabilidade extensão, ensino e pesquisa, caracterizada pela integração da ação desenvolvida a formação técnica e cidadã do estudante e pela produção e difusão de novos conhecimentos e novas metodologias, de modo a configurar a natureza extensionista da proposta;

3.1.2 Interdisciplinaridade, caracterizada pela interação de modelos e conceitos complementares, de material analítico e de metodologias, oriundos das várias disciplinas e áreas do conhecimento, buscando consistência teórica e operacional que estruture o trabalho dos atores do processo de intervenção da extensão na realidade social. Essa interação complementar abrange a interinstitucionalidade, a interprofissionalidade, a interpessoalidade, campos de alianças e de conflitos;

3.1.3 Impacto na formação do estudante – técnico-científica, pessoal e social, existência de projeto didático-pedagógico que facilite a flexibilização e a integralização curricular, com atribuição de créditos acadêmicos, sob orientação docente/tutoria e avaliação;

3.1.4 Geração de produtos ou processos como publicações, monografias, dissertações, teses, abertura de novas linhas de extensão, ensino e pesquisa;

3.1.5 Integração com o ensino de graduação.

### 3.2 De relação com a sociedade:

3.2.1 Impacto social, pela ação de superação dos problemas sociais, contribuição a inclusão de grupos sociais, ao desenvolvimento de meios e processos de produção, inovação e transferência de conhecimento e a ampliação de oportunidades educacionais, facilitando o acesso ao processo de formação e de qualificação;

3.2.2 Relação multilateral com os outros setores da sociedade, pela interação do conhecimento e experiência acumulados na academia com o saber popular e pela articulação com organizações de outros setores da sociedade, com vistas ao desenvolvimento de sistemas de parcerias interinstitucionais; e

3.2.3 Contribuição na formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas prioritárias ao desenvolvimento regional e nacional.

### 4 Temas

Os programas e projetos deverão concorrer em uma das dezesseis linhas temáticas e em um dos subtemas relacionados a seguir:

#### 4.1 Linha Temática 1: Educação

4.1.1 Educação de jovens e adultos: a) Ações de alfabetização e elevação de escolaridade reconhecendo as especificidades culturais e do mundo do trabalho dos públicos atendidos; b) Abordagem das tradições populares como elemento condutor na educação de jovens e adultos; c) Formação de educadores populares e gestores educacionais para atuação em alfabetização e educação de jovens e adultos de forma integrada a educação profissional, levando-se em consideração as especificidades do público atendido; d) Estudos sobre o perfil dos não alfabetizados e das pessoas sem ensino fundamental completo, com vistas a identificar as causas da evasão ou não acesso as políticas educacionais; e) Registro e estudo da memória oral e documental da educação de jovens e adultos no Brasil desenvolvidas no âmbito dos Centros de Referência e Memória de EJA; f) formação de educadores populares para atuação em alfabetização de idosos.

4.1.7 Educação em Direitos Humanos: a) Formação de agentes comunitários, educadores populares, gestores e demais profissionais que atuam na promoção e proteção de direitos nas temáticas de gênero; orientação sexual e identidade de gênero; diversidade étnico-racial; criança e adolescente; pessoa com deficiência; população em situação de rua; diversidade religiosa; enfrentamento ao tráfico de pessoas e a outras formas de violência; b) Pesquisa ação com foco no acesso e permanência na escola de beneficiários de programas sociais e de transferência de renda; c) Elaboração de materiais didáticos e paradidáticos que contemplem de maneira transversal as temáticas de gênero; orientação sexual e identidade de gênero; diversidade étnico-racial; criança e adolescente; pessoa com deficiência; população em situação de rua; diversidade religiosa; enfrentamento ao tráfico de pessoas e a outras formas de violência; d) Elaboração de materiais didático-pedagógicos para o atendimento educacional de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; e) Pesquisa ação para o desenvolvimento de metodologias participativas e interativas voltadas para a educação em valores democráticos, atitudes e práticas coletivas que promovam os direitos humanos.

#### 4.16 Linha Temática 16: Justiça e direitos do indivíduo privado de liberdade.

Subtemas:

4.16.1 Educação no Sistema Prisional: a) Alfabetização e elevação da escolaridade 'considerando as especificidades dos jovens e adultos, em especial, os de 18 a 29 anos que estão privados de liberdade; b) Formação continuada de educadores e gestores educacionais, tendo em vista as especificidades do espaço prisional.

4.16.2 Sistema prisional e saúde: a) Apoio ao tratamento de patologias agravadas pelo ambiente prisional e pela privação de liberdade; b) Saúde da criança em ambiente prisional; c) Saúde do

idoso em ambiente prisional; d) Saúde mental em ambiente prisional; e) Vacinação em ambiente prisional; f) Saúde das pessoas com deficiências em ambiente prisional; g) Fatores associados ao uso de álcool e drogas; h) Saúde da mulher em ambiente prisional.

4.16.3 Sistema prisional e urbanismo: a) Desafio da correta inclusão de ambientes prisionais nos espaços urbanos.

4.16.4 Sistema prisional e Direitos Humanos: a) Enfrentamento da vulnerabilidade dos LGBT em ambientes prisionais; b) Apoio a identificação da população não registrada em grupos de população diversos (população de rua, quilombolas, ribeirinhos e outros grupos tradicionais e em ambientes prisionais); c) Situação da pessoa idosa privada de liberdade; d) Acessibilidade em ambientes prisionais.

#### 1.2.3.6 Decreto nº 7.083/2011 – Programa Mais Educação

Art. 1º O Programa Mais Educação tem por finalidade contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens matriculados em escola pública, mediante oferta de educação básica em tempo integral.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.

§ 2º A jornada escolar diária será ampliada com o desenvolvimento das atividades de acompanhamento pedagógico, experimentação e investigação científica, cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, educação econômica, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, entre outras atividades.

§ 3º As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, de acordo com a disponibilidade da escola, ou fora dele sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e do estabelecimento de parcerias com órgãos ou instituições locais.

Art. 2º São princípios da educação integral, no âmbito do Programa Mais Educação:

I - a articulação das disciplinas curriculares com diferentes campos de conhecimento e práticas socioculturais citadas no § 2º do art. 1º;

II - a constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades de educação integral, por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças, parques, museus e cinemas;

III - a integração entre as políticas educacionais e sociais, em interlocução com as comunidades escolares;

IV - a valorização das experiências históricas das escolas de tempo integral como inspiradoras da educação integral na contemporaneidade;

V - o incentivo à criação de espaços educadores sustentáveis com a readequação dos prédios escolares, incluindo a acessibilidade, e à gestão, à formação de professores e à inserção das temáticas de sustentabilidade ambiental nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;

VI - a afirmação da cultura dos direitos humanos, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política e de nacionalidade, por meio da inserção da temática dos direitos humanos na formação de professores, nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos; e

VII - a articulação entre sistemas de ensino, universidades e escolas para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica e a formação inicial e continuada dos profissionais no campo da educação integral.

Art. 3º São objetivos do Programa Mais Educação:

I - formular política nacional de educação básica em tempo integral;

II - promover diálogo entre os conteúdos escolares e os saberes locais;

III - favorecer a convivência entre professores, alunos e suas comunidades;

IV - disseminar as experiências das escolas que desenvolvem atividades de educação integral; e

V - convergir políticas e programas de saúde, cultura, esporte, direitos humanos, educação ambiental, divulgação científica, enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, integração entre escola e comunidade, para o desenvolvimento do projeto político-pedagógico de educação integral.

Art. 4º O Programa Mais Educação terá suas finalidades e objetivos desenvolvidos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante prestação de assistência técnica e financeira aos programas de ampliação da jornada escolar diária nas escolas públicas de educação básica.

§ 1º No âmbito federal, o Programa Mais Educação será executado e gerido pelo Ministério da Educação, que editará as suas diretrizes gerais.

§ 2º Para consecução dos objetivos do Programa Mais Educação, poderão ser realizadas parcerias com outros Ministérios, órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal para o estabelecimento de ações conjuntas, definindo-se as atribuições e os compromissos de cada partícipe em ato próprio.

§ 3º No âmbito local, a execução e a gestão do Programa Mais Educação serão coordenadas pelas Secretarias de Educação, que conjugarão suas ações com os órgãos públicos das áreas de esporte, cultura, ciência e tecnologia, meio ambiente e de juventude, sem prejuízo de outros órgãos e entidades do Poder Executivo estadual e municipal, do Poder Legislativo e da sociedade civil

#### 1.2.3.7 Decreto nº 7.626/2011 – (Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional)

Art. 1º Fica instituído o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais.

Art. 2º O PEESP contemplará a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior.

Art. 3º São diretrizes do PEESP:

I - promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação;

II - integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal; e

III - fomento à formulação de políticas de atendimento educacional à criança que esteja em estabelecimento penal, em razão da privação de liberdade de sua mãe.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste Decreto serão observadas as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 4º São objetivos do PEESP:

- I - executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal;
- II - incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação;
- III - contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional;
- IV - fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional;
- V - promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais; e
- VI - viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional.

Parágrafo único. Para o alcance dos objetivos previstos neste artigo serão adotadas as providências necessárias para assegurar os espaços físicos adequados às atividades educacionais, culturais e de formação profissional, e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais.

Art. 5º O PEESP será coordenado e executado pelos Ministérios da Justiça e da Educação.

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação, na execução do PEESP:

- I - equipar e aparelhar os espaços destinados às atividades educacionais nos estabelecimentos penais;
- II - promover a distribuição de livros didáticos e a composição de acervos de bibliotecas nos estabelecimentos penais;
- III - fomentar a oferta de programas de alfabetização e de educação de jovens e adultos nos estabelecimentos penais; e
- IV - promover a capacitação de professores e profissionais da educação que atuam na educação em estabelecimentos penais.

Art. 7º Compete ao Ministério da Justiça, na execução do PEESP:

- I - conceder apoio financeiro para construção, ampliação e reforma dos espaços destinados à educação nos estabelecimentos penais;
- II - orientar os gestores do sistema prisional para a importância da oferta de educação nos estabelecimentos penais; e
- III - realizar o acompanhamento dos indicadores estatísticos do PEESP, por meio de sistema informatizado, visando à orientação das políticas públicas voltadas para o sistema prisional.

Art. 8º O PEESP será executado pela União em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, podendo envolver Municípios, órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta e instituições de ensino.

§ 1º A vinculação dos Estados e do Distrito Federal ocorrerá por meio de termo de adesão voluntária.

§ 2º A União prestará apoio técnico e financeiro, mediante apresentação de plano de ação a ser elaborado pelos Estados e pelo Distrito Federal, do qual participarão, necessariamente, órgãos com competências nas áreas de educação e de execução penal.

§ 3º Os Ministérios da Justiça e da Educação analisarão os planos de ação referidos no § 2º e definirão o apoio financeiro a partir das ações pactuadas com cada ente federativo.

§ 4º No âmbito do Ministério da Educação, as demandas deverão ser veiculadas por meio do Plano de Ações Articuladas - PAR de que trata o

Art. 9º O plano de ação a que se refere o § 2º do art. 8º deverá conter:

- I - diagnóstico das demandas de educação no âmbito dos estabelecimentos penais;
- II - estratégias e metas para sua implementação; e

III - atribuições e responsabilidades de cada órgão do ente federativo que o integrar, especialmente quanto à adequação dos espaços destinados às atividades educacionais nos estabelecimentos penais, à formação e à contratação de professores e de outros profissionais da educação, à produção de material didático e à integração da educação de jovens e adultos à educação profissional e tecnológica.

Art. 10. Para a execução do PEESP poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos ou com entidades privadas.

Art. 11. As despesas do PEESP correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas aos Ministérios da Educação e da Justiça, de acordo com suas respectivas áreas de atuação, observados os limites estipulados pelo Poder Executivo, na forma da legislação orçamentária e financeira, além de fontes de recursos advindas dos Estados e do Distrito Federal.

### **1.3 Projeto de Lei**

#### **1.3.1 Projeto de Lei que aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020, e dá outras providências.**

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 (PNE - 2011/2020) constante do Anexo desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição.

Art. 2º São diretrizes do PNE - 2011/2020:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais;

IV - melhoria da qualidade do ensino;

V - formação para o trabalho;

VI - promoção da sustentabilidade sócio-ambiental;

VII - promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto;

IX - valorização dos profissionais da educação; e

X - difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da educação.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PNE - 2011/2020, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A meta de ampliação progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência dessa Lei, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PNE - 2011/2020.

Art. 6º. A União deverá promover a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação até o final da década, com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PNE – 2011-2020 e subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação para o decênio 2021-2030.



Parágrafo único. O Fórum Nacional de Educação, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação, articulará e coordenará as Conferências Nacionais de Educação previstas no caput.

Art. 7º A consecução das metas do PNE - 2011/2020 e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 2º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE - 2011/2020 e dos planos previstos no art. 8º.

§ 3º A educação escolar indígena deverá ser implementada por meio de regime de colaboração específico que considere os territórios étnico-educacionais e de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e lingüísticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e informada a essas comunidades.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em Lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE - 2011/2020, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados deverão estabelecer em seus respectivos planos de educação metas que considerem as necessidades específicas das populações do campo e de áreas remanescentes de quilombos, garantindo equidade educacional.

§ 2º Os entes federados deverão estabelecer em seus respectivos planos de educação metas que garantam o atendimento às necessidades educacionais específicas da educação especial, assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE - 2011/2020 e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11 O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo escolar da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar.

§1º O IDEB é calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, vinculado ao Ministério da Educação,

§2º O INEP empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de qualidade relativos ao corpo docente e à infra-estrutura das escolas de educação básica.

## ANEXO METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 8: Elevar a escolaridade média da população de 18 a 24 anos de modo a alcançar mínimo de 12 anos de estudo para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e

dos 25% mais pobres, bem como igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à redução da desigualdade educacional.

Estratégias:

8.1) Institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados.

8.2) Fomentar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade série.

8.3) Garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio.

8.4) Fomentar a expansão da oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino público, para os segmentos populacionais considerados.

8.5) Fortalecer acompanhamento e monitoramento de acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificando motivos de ausência e baixa frequência e colaborando com estados e municípios para garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino.

8.7) Promover busca ativa de crianças fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social e saúde.

Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e erradicar, até 2020, o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) Assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria.

9.2) Implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica.

9.3) Promover o acesso ao ensino fundamental aos egressos de programas de alfabetização e garantir o acesso a exames de reclassificação e de certificação da aprendizagem.

9.4) Promover chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos e avaliação de alfabetização por meio de exames específicos, que permitam aferição do grau de analfabetismo de jovens e adultos com mais de 15 anos de idade.

9.5) Executar, em articulação com a área da saúde, programa nacional de atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos para estudantes da educação de jovens e adultos.

Meta 10: Oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Estratégias:

10.1) Manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica.

10.2) Fomentar a expansão das matrículas na educação de jovens e adultos de forma a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores e a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador.

10.3) Fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados de acordo com as características e especificidades do público da educação de jovens e adultos, inclusive na modalidade de educação a distância.

10.4) Institucionalizar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional.

10.5) Fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas para avaliação, formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional.

10.6) Fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

10.7) Institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psico-pedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos integrada com a educação profissional.

10.8) Fomentar a diversificação curricular do ensino médio para jovens e adultos, integrando a formação integral à preparação para o mundo do trabalho e promovendo a inter-relação entre teoria e prática nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características de jovens e adultos por meio de equipamentos e laboratórios, produção de material didático específico e formação continuada de professores.

Meta 11: Duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta.

Estratégias:

11.1) Expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional.

11.2) Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino.

11.3) Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita.

11.4) Ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico.

11.5) Ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

11.6) Expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecidas em instituições privadas de educação superior.

11.7) Institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes públicas e privadas.

11.8) Estimular o atendimento do ensino médio integrado à formação profissional, de acordo com as necessidades e interesses dos povos indígenas.

11.9) Expandir o atendimento do ensino médio integrado à formação profissional para os povos do campo de acordo com os seus interesses e necessidades.

11.10) Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor para 20 (vinte), com base no incremento de programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica.

## **1.4 Portarias do Ministério da Educação**

### **1.4.1 Portaria MEC nº 438/1998 – Institui o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)**

Artigo 1º - Instituir o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, como procedimento de avaliação do desempenho do aluno, tendo por objetivos:

I – conferir ao cidadão parâmetro para auto-avaliação, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho;

Artigo 3º - O ENEM será realizado anualmente, com a aplicação descentralizada das provas, observando as disposições contidas nesta Portaria e em suas normas complementares.

Parágrafo único – O ENEM será inicialmente realizado em todas as capitais dos Estados, no Distrito Federal e nas cidades com densidade significativa de matrículas no ensino médio, expandindo-se, sua aplicação, gradualmente.

Artigo 4º - O planejamento e a operacionalização do ENEM são de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, que deverá, também, coordenar os trabalhos de normatização, supervisionar as ações de implementação, assim como promover a avaliação contínua do processo, mediante articulação permanente com especialistas em avaliação educacional, com as instituições de ensino superior e com as secretarias estaduais de educação.

### **1.4.2 Portaria INEP n.º 111/ 2002 – Criação do Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Enceja**

Art. 1º. Fica regulamentada, na forma desta Portaria e de seus Anexos I e II, a realização do Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Enceja.

Art. 3º. O Exame estrutura-se a partir de Matrizes de Competências e Habilidades especialmente construídas para esse fim. Essas Matrizes consideram, simultaneamente, as competências relativas às áreas do conhecimento e as competências do sujeito que expressam as possibilidades cognitivas de jovens e adultos para a compreensão e realização de tarefas relacionadas a essas áreas.

Art. 4º. As provas do Enceja obedecem aos requisitos básicos estabelecidos pela legislação em vigor para cada um dos níveis de ensino, fundamental e médio, permitindo que seus resultados sejam utilizados conforme os objetivos expressos no artigo 2º desta Portaria.

#### **1.4.3 Portaria MEC N° 2.080/2005 – Diretrizes para a oferta de educação profissional modalidade EJA**

Art. 1º Estabelecer, no âmbito dos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas Federais, Escolas Agrotécnicas Federais e Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais, as diretrizes para a oferta de cursos de educação profissional de forma integrada aos cursos de ensino médio, na modalidade de educação de jovens e adultos – EJA.

§ 1º A oferta integrada mencionada no caput abrangerá cursos e programas de:

I – formação inicial e continuada de trabalhadores; e

II – educação profissional técnica de nível médio.

§ 2º Os cursos serão dirigidos somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo ofertados na mesma instituição de ensino, com matrícula única por aluno.

Art. 4º As instituições referidas no art. 1º ficarão responsáveis pela estruturação dos cursos oferecidos.

Art. 5º Os alunos que concluírem com aproveitamento cursos de educação profissional técnica de nível médio integrados ao ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos farão jus a obtenção de diploma que possuirá validade tanto para fins de habilitação ao exercício profissional na respectiva área profissional, quanto para certificação de conclusão do ensino médio, possibilitando o prosseguimento de estudos em grau superior.

Parágrafo único. Os cursos mencionados no caput, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão ao aluno que concluir com aproveitamento a parte relativa à formação geral a obtenção de certificados de conclusão do ensino médio com qualificação para o trabalho, nos módulos cursados com aproveitamento.

Art. 6º As instituições a que se refere esta Portaria poderão aferir e reconhecer, mediante avaliação, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extracurriculares.

#### **1.4.4 Portaria MEC N° 227, de 12 de março de 2009 - Dispõe sobre a delegação de competência para a SECAD, conduzir o Processo da Concessão da Medalha Paulo Freire.**

Art. 1º Estabelecer as normas destinadas a assegurar a concessão da Medalha Paulo Freire, conforme parágrafo único do art. 13 do Decreto n° 6.093, de 24 de abril de 2007.

Art. 2º A Medalha Paulo Freire será conferida a personalidades e instituições que se destacarem nos esforços para a universalização da alfabetização no país, considerando-se para este fim, as iniciativas (políticas, programas, projetos) de alfabetização e educação de jovens e adultos que contribuam:

I. para reduzir os índices de analfabetismo, oferecendo práticas inclusivas de qualidade e buscando garantir a permanência e a continuidade do aluno em educação de jovens e adultos;

II. para o fortalecimento do processo de mobilização nacional em proveito da universalização da alfabetização e educação de jovens e adultos.

Art. 3º Fica delegada a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) a competência para estruturar e conduzir o processo de concessão da Medalha Paulo Freire, observando, para a definição dos requisitos e critérios que deverão balizar a seleção dos possíveis agraciados, os parâmetros básicos estabelecidos no art. 2º desta Portaria.

Parágrafo Único. A SECAD e a Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos – CNAEJA estabelecerão parcerias, em regime de mútua cooperação, com os fóruns

estaduais e distrital de jovens e adultos e outros movimentos sociais de natureza local, visando o máximo alcance de amplitude na identificação das iniciativas meritórias.

Art. 4º O Ministério da Educação, por intermédio da SECAD, custeará as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem da personalidade ou da instituição agraciada, esta na pessoa de um só representante, para comparecimento à solenidade de concessão.

Parágrafo Único. Será permitida a presença de acompanhantes no ato solene, desde que assumam as suas respectivas despesas com o deslocamento, alimentação e hospedagem.

Art. 5º A SECAD promoverá ampla disseminação, entre os diversos segmentos da sociedade, das contribuições e experiências realizadas pelas personalidades e instituições contempladas com a Medalha Paulo Freire.

Art. 6º As normas complementares ao disposto nesta Portaria serão estabelecidas pelo Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade.

#### **1.4.5 Portaria SECADI/MEC Nº 37/2009 - Disciplina a concessão da Medalha Paulo Freire**

Art. 1º Disciplinar pela presente portaria os procedimentos e condições para a concessão da Medalha Paulo Freire, conforme estabelecido no art. 13 do Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007.

Art. 2º O processo de concessão da Medalha Paulo Freire será conduzido pela Diretoria de Políticas de Educação de Jovens e Adultos (DPEJA), juntamente com a Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (CNAEJA) e com os fóruns estaduais e distrital de educação de jovens e adultos, sem prejuízo da eventual cooperação de outros movimentos sociais de atuação local.

Art. 3º Para a concessão da Medalha Paulo Freire serão avaliadas iniciativas (políticas, programas, projetos) cujas contribuições e experiências sejam relevantes para a educação de jovens e adultos no Brasil, e cuja metodologia de execução permita inferir os aspectos de contribuição dos mesmos para:

I. a redução dos índices de analfabetismo, mediante a oferta de práticas inclusivas de qualidade e que busquem a garantia de permanência e continuidade do aluno no primeiro segmento das séries iniciais do ensino fundamental de EJA; e/ou

II. o fortalecimento do processo de mobilização nacional e a universalização da alfabetização e da educação de jovens e adultos.

Art. 4º A Medalha Paulo Freire será concedida, anualmente, a um número máximo de 5 (cinco) experiências vinculadas às secretarias de educação, universidades, movimentos sociais e outras organizações não governamentais, cujas contribuições, de acordo com o artigo anterior, sejam relevantes para a educação de jovens e adultos, e justifique o seu reconhecimento e incentivo a sua disseminação.

Parágrafo Único. A comissão julgadora, de que trata este artigo, poderá decidir por não conceder a Medalha Paulo Freire a 5 (cinco) instituições/entidades, caso não haja experiências que atendam aos critérios de escolha estabelecidos no edital que regula a premiação.

Art. 5º O processo de concessão da Medalha Paulo Freire dar-se-á por meio de concurso, em observância ao § 4º do art. 22 da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993 e artigos conexos. 2

Art. 6º Anualmente deverão ser publicados editais que estabelecerão os critérios de concessão da Medalha Paulo Freire para que as instituições envolvidas com a Educação de Jovens e Adultos possam concorrer ao referido processo.

§ 1º Os editais de que trata o caput deste artigo deverão abranger, pelo menos, os seguintes itens:

- I. concessão da Medalha Paulo Freire;
- II. período e locais de inscrição;
- III. forma de participação/apresentação dos projetos, programas e ações;
- IV. mecanismos e critérios de seleção e elegibilidade das políticas, programas e projetos;
- V. aspectos técnicos, teóricos que serão avaliados;
- VI. direitos autorais;
- VII. instrumentos comprobatórios;
- VIII. período e etapas do processo de concessão;
- IX. áreas e/ou níveis da Educação de Jovens e Adultos (EJA) que concorrerão;
- X. alfabetização e continuidade em EJA;
- XI. estrutura mínima para os projetos das iniciativas inscritas;
- XII. critérios de avaliação das iniciativas inscritas;
- XIII. estrutura operacional para a execução do processo de concessão da Medalha Paulo Freire.

§ 2º Em caso de experiências de amplitude nacional, somente poderão concorrer expressões locais dessas experiências, ou seja, demonstrações de ações concretas nos territórios dos estados e municípios abrangidos.

§ 3º O edital regulador de que trata o caput deste artigo deverá ser publicado no Diário Oficial da União e no sítio do Ministério da Educação.

Art. 7º A concessão da Medalha as instituições/entidades selecionadas será realizada por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 8º O Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Continuada Alfabetização e Diversidade - Secad, custeará as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem de 1 (um) representante de cada instituição agraciada para comparecer à solenidade de concessão das Medalhas, conforme estabelecido no parágrafo 5º da Portaria nº 227 de 12 de março de 2009.

Parágrafo único. Será permitida a presença de acompanhantes no ato solene, desde que sem ônus para o Ministério, e desde que comunicado previamente.

Art. 9º A Medalha Paulo Freire será uma obra de arte produzida exclusivamente para a solenidade.

Parágrafo único - As instituições agraciadas pela Medalha Paulo Freire não farão jus, em hipótese alguma, a premiação em dinheiro.

Art. 10 A Secad divulgará por meio de uma publicação as contribuições e experiências contempladas com a Medalha Paulo Freire. 3

Parágrafo único - As instituições participantes, ao se inscreverem, autorizam automaticamente o Ministério da Educação, por intermédio da Secad a utilizar, editar, publicar e reproduzir em jornais, revistas, televisão, rádio, internet, imagens, conteúdos e qualquer informação do projeto, sem restrição alguma.

Art. 11 - Os materiais solicitados para o julgamento de que trata esta resolução, não serão, em hipótese alguma devolvidos, e caberá a Secad decidir acerca de sua destinação.

#### **1.4.6 Portaria MEC Nº 462/2009 – Autoriza a Certificação do Ensino pelo Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM)**

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 438, de 28 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

V - promover a certificação no nível de conclusão do ensino médio, de acordo com a legislação vigente;

VI - avaliar o desempenho escolar do ensino médio e o desempenho acadêmico dos ingressantes nos cursos de graduação.

Art. 2º O art. 2º da Portaria nº 438, de 28 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

O Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, que se constituirá de uma prova de múltipla escolha de cada área do conhecimento, e uma redação, avaliará as competências e as habilidades desenvolvidas pelos examinandos ao longo do ensino fundamental e médio, imprescindíveis à vida acadêmica, ao mundo do trabalho e ao exercício da cidadania, tendo como base a matriz de competências especialmente definida para o exame.

EDITAL 2011 - Realização do ENEM no exercício de 2011, para pessoas privadas de liberdade e jovens sob medida socioeducativa.

### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.3 Poderão se inscrever nesta edição do Exame pessoas submetidas a penas privativas de liberdade e jovens sob medida socioeducativa que inclua privação de liberdade.

11.5 As provas serão realizadas em Unidades Prisionais ou Socioeducativas (Anexo I) indicadas pelas Secretarias de Segurança Pública de cada estado, Secretarias de Justiça dos Estados, Órgãos da Administração Penitenciária e Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o estabelecido no Termo de Compromissos e Responsabilidades (Anexo II) a ser firmado entre o Inep e o responsável de cada Unidade em sistema online próprio;

1.5.1 Em cada Unidade Prisional ou Socioeducativa indicada pelas Instituições constantes do item 1.5 deste Edital, deverá existir um RESPONSÁVEL PEDAGÓGICO que:

1.5.1.1 fará as inscrições dos PARTICIPANTES e o seu acompanhamento;

1.5.1.2 acessará os resultados obtidos pelos PARTICIPANTES;

1.5.1.3 pleiteará a certificação do PARTICIPANTE;

1.5.1.4 pleiteará a participação do candidato no SiSU, e outros programas de acesso ao Ensino Superior, se for caso.

### 3. DAS INSCRIÇÕES

3.2 A inscrição será realizada exclusivamente via Internet

3.3 Para efetuar a inscrição são imprescindíveis o número do registro na Unidade Prisional ou Socioeducativa e o Cadastro de Pessoa Física (CPF) das pessoas privadas de liberdade.

### 5. DO EXAME

5.1.2 O Exame será constituído de 4 (quatro) provas objetivas, contendo cada uma 45 (quarenta e cinco) questões de múltipla escolha, e uma redação.

5.1.3 As 4 (quatro) provas objetivas e a redação avaliarão as seguintes áreas de conhecimento do Ensino Médio e respectivos componentes curriculares:

Áreas do Conhecimento Componentes Curriculares, Ciências Humanas e suas Tecnologias. História, Geografia, Filosofia e Sociologia, Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Química, Física e Biologia, Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e Redação, Língua Portuguesa, Literatura, Língua Estrangeira (Inglês ou Espanhol), Artes, Educação Física e Tecnologias da Informação e Comunicação, Matemática e suas Tecnologias. Matemática.

### 5.3 DOS DIAS E HORÁRIOS DAS PROVAS

5.3.2 Nos dias de realização do Exame, os PARTICIPANTES privados de liberdade serão encaminhados aos locais de aplicação das provas às 12 horas, de acordo com o horário de Brasília-DF, não sendo permitida a entrada do(a) PARTICIPANTE que se apresentar após o horário estipulado.



5.3.3 A ausência do(a) PARTICIPANTE no local e no horário de realização das provas indicado acarretará sua eliminação do Exame.

5.3.4 Será disponibilizado em cada sala de prova um marcador de tempo restante de provas para acompanhamento pelo PARTICIPANTE .

#### 5.7 DOS RESULTADOS

5.7.1 Os gabaritos das provas objetivas serão divulgados na página do Inep, no endereço eletrônico <http://www.inep.gov.br/enem>, até o terceiro dia útil seguinte ao de realização das últimas provas.

5.7.2 Os RESPONSÁVEIS PEDAGÓGICOS poderão acessar os resultados individuais dos PARTICIPANTES do Enem 2011 de sua respectiva Unidade Prisional ou Socioeducativa, pelos relatórios disponibilizados no sistema de inscrição (<http://sistemasespeciais.inep.gov.br/unidadesprisionais/>) mediante a inserção de sua senha pessoal.

5.7.3 Os PARTICIPANTES, após decretada sua liberdade, também podem acessar seus resultados individuais por meio da página do Inep (<http://www.inep.gov.br/enem>). A senha de acesso poderá ser obtida através do processo de recuperação de senha do sistema de inscrição.

#### 5.8 DA CERTIFICAÇÃO EM NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO

5.8.1 Os resultados do Enem podem ser utilizados para fins de certificação de conclusão de Ensino Médio, a critério das Instituições Certificadoras, listadas no Anexo III deste Edital, que firmaram Acordo de Cooperação Técnica para esse fim.

5.8.2 Compete às Instituições Certificadoras definir os procedimentos para certificação de conclusão do Ensino Médio com base nos resultados do Enem.

5.8.3 O PARTICIPANTE que pretenda obter a certificação de conclusão do Ensino Médio deverá informar ao RESPONSÁVEL PEDAGÓGICO para que o mesmo, no ato da inscrição, indique a Instituição Certificadora em que o PARTICIPANTE pleiteará a certificação.

#### EDUCAÇÃO SUPERIOR

5.9.1 Os resultados do Enem 2011 poderão ser utilizados como mecanismo único, alternativo ou complementar de acesso à Educação Superior, bastando para tanto a adesão por parte das Instituições de Educação Superior (IES).

### **1.4.7 Portaria INEP N° 174/2009 – Certificação do Ensino Fundamental pelo Enceja**

Art. 1º. Fica estabelecida, na forma desta Portaria, a sistemática para a realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos como instrumento de avaliação que mede competências e habilidades de jovens e adultos, de conclusão no nível do Ensino Fundamental, a todos os cidadãos que não tiveram oportunidade de conclusão de sua escolaridade, nesse nível de ensino, na idade própria.

Art. 2º. O Enceja constitui-se em uma avaliação para aferição de competências e habilidades de jovens e adultos, no nível de conclusão do Ensino Fundamental, e tem como objetivos principais:  
I – construir uma referência nacional de auto-avaliação para jovens e adultos por meio de avaliação de competências e habilidades, adquiridas no processo escolar ou nos processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

II – estruturar uma avaliação direcionada a jovens e adultos, que sirva às Secretarias de Educação para que procedam à aferição de competências e habilidades dos participantes, de

conclusão no nível de Ensino Fundamental, nos termos do artigo 38, §§ 1º e 2º da Lei 9.394/96 (LDB);

IV – construir, consolidar e divulgar banco de dados com informações técnico-pedagógicas, metodológicas, operacionais, socioeconômicas e culturais que possa ser utilizado para a melhoria da qualidade na oferta da Educação de Jovens e Adultos e dos procedimentos relativos ao Exame;

V – construir um indicador qualitativo que possa ser incorporado à avaliação de políticas públicas da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 26 É de responsabilidade das Secretarias de Educação e/ou Instituições que aderirem ao Enceja, o uso dos resultados do Exame em sua Jurisdição, e a emissão dos documentos necessários para a certificação no nível de conclusão do Ensino Fundamental, aos participantes aprovados no Exame.

Art. 27 Caberá às Secretarias de Educação e/ou Instituições que aderirem ao Exame, fornecer ao participante uma declaração referente ao componente curricular em que o mesmo foi aprovado.

## **1.5 Portaria do Ministério da Justiça**

### **1.5.1 Portaria DEPEN/Nº 04/2010 - Estabelece procedimentos, critérios e prioridades para a concessão de financiamento de projetos, ações ou atividades com recursos do Fundo Penitenciário Nacional no exercício de 2010**

Art. 2º A proposta dirigida ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – DEPEN para a obtenção de financiamento com recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, no exercício de 2010, deve destinar-se à consecução de pelo menos um dos seguintes objetivos:

I – Reintegração social do preso, internado ou egresso;

II – Capacitação em serviços penais;

III - Construção, ampliação ou reforma de estabelecimentos penais;

IV – Integração ao Sistema de Informações Penitenciárias – InfoPen;

V – Fomento às penas e medidas alternativas à prisão;

VI – Implantação e reaparelhamento de Ouvidorias do Sistema Penitenciário; e

VII – Pesquisa, produção e difusão de dados e informações relativos à execução penal.

Art. 6º Se o proponente for órgão estadual ou distrital da Administração Direta, responsável pela administração penitenciária, a proposta deve ser acompanhada por declaração:

III – indicando que a unidade federativa manteve um patamar mínimo de 80% (oitenta por cento) de preenchimento do InfoPen Estatística com nível de inconsistência não superior a 5% (cinco por cento), nos três meses anteriores à apresentação do pleito, ou uma explanação dos motivos pelos quais deixou de fazê-lo.

## **1.6 Resoluções**

### **1.6.1 Resolução CNE/CEB Nº 1/ 2000 – Diretrizes Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos**

Art. 1º Esta Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos a serem obrigatoriamente observadas na oferta e na estrutura dos componentes curriculares de ensino fundamental e médio dos cursos que se desenvolvem, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias e integrantes da organização da educação nacional nos diversos sistemas de ensino, à luz do caráter próprio desta modalidade de educação.

Art. 3º As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental estabelecidas e vigentes na Resolução CNE/CEB 2/98 se estendem para a modalidade da Educação de Jovens e Adultos no ensino fundamental.

Art. 4º As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio estabelecidas e vigentes na Resolução CNE/CEB 3/98, se estendem para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos no ensino médio.

Art. 5º Os componentes curriculares conseqüentes ao modelo pedagógico próprio da educação de jovens e adultos e expressos nas propostas pedagógicas das unidades educacionais obedecerão aos princípios, aos objetivos e às diretrizes curriculares tais como formulados no Parecer CNE/CEB 11/2000, que acompanha a presente Resolução, nos pareceres CNE/CEB 4/98, CNE/CEB 15/98 e CNE/CEB 16/99, suas respectivas resoluções e as orientações próprias dos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Como modalidade destas etapas da Educação Básica, a identidade própria da Educação de Jovens e Adultos considerará as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautará pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio, de modo a assegurar:

I - quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;

II- quanto à diferença, a identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores;

III - quanto à proporcionalidade, a disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares face às necessidades próprias da Educação de Jovens e Adultos com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.

Art. 6º Cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura e a duração dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, a identidade desta modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federativos.

Art. 7º Obedecidos o disposto no Art. 4º, I e VII da LDB e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização universal obrigatória, será considerada idade mínima para a inscrição e realização de exames supletivos de conclusão do ensino fundamental a de 15 anos completos.

Art. 8º Observado o disposto no Art. 4º, VII da LDB, a idade mínima para a inscrição e realização de exames supletivos de conclusão do ensino médio é a de 18 anos completos.

Art. 9º Cabe aos sistemas de ensino regulamentar, além dos cursos, os procedimentos para a estrutura e a organização dos exames supletivos, em regime de colaboração e de acordo com suas competências.

Art. 10. No caso de cursos semi-presenciais e a distância, os alunos só poderão ser avaliados, para fins de certificados de conclusão, em exames supletivos presenciais oferecidos por instituições especificamente autorizadas, credenciadas e avaliadas pelo poder público, dentro das

competências dos respectivos sistemas, conforme a norma própria sobre o assunto e sob o princípio do regime de colaboração.

Art. 17 – A formação inicial e continuada de profissionais para a Educação de Jovens e Adultos terá como referência as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental e para o ensino médio e as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores, apoiada em:

Art. 18. Respeitado o Art. 5º desta Resolução, os cursos de Educação de Jovens e Adultos que se destinam ao ensino fundamental deverão obedecer em seus componentes curriculares aos Art. 26, 27, 28 e 32 da LDB e às diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental.

Art. 19. Respeitado o Art. 5º desta Resolução, os cursos de Educação de Jovens e Adultos que se destinam ao ensino médio deverão obedecer em seus componentes curriculares aos Art. 26, 27, 28, 35 e 36 da LDB e às diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio.

Art. 21. Os exames supletivos, para efeito de certificado formal de conclusão do ensino médio, quando autorizados e reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino, deverão observar os Art. 26 e 36 da LDB e as diretrizes curriculares nacionais do ensino médio.

§ 1º Os conteúdos e as competências assinalados nas áreas definidas nas diretrizes curriculares nacionais do ensino médio serão explicitados pelos respectivos sistemas, observadas as especificidades da educação de jovens e adultos.

§ 2º A língua estrangeira é componente obrigatório na oferta e prestação de exames supletivos.

§ 3º Os sistemas deverão prever exames supletivos que considerem as peculiaridades dos portadores de necessidades especiais.

Art. 22. Os estabelecimentos poderão aferir e reconhecer, mediante avaliação, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extra-escolares, de acordo com as normas dos respectivos sistemas e no âmbito de suas competências, inclusive para a educação profissional de nível técnico, obedecidas as respectivas diretrizes curriculares nacionais.

Art. 23. Os estabelecimentos, sob sua responsabilidade e dos sistemas que os autorizaram, expedirão históricos escolares e declarações de conclusão, e registrarão os respectivos certificados, ressalvados os casos dos certificados de conclusão emitidos por instituições estrangeiras, a serem revalidados pelos órgãos oficiais competentes dos sistemas.

Parágrafo único. Na sua divulgação publicitária e nos documentos emitidos, os cursos e os estabelecimentos capacitados para prestação de exames deverão registrar o número, o local e a data do ato autorizador.

### **1.6.2 Resolução CNE/CEB Nº 1/ 2004 - Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos**

Art. 1º A presente Resolução, em atendimento ao prescrito no Art. 82 da LDB, define diretrizes para a organização e a realização de estágio de alunos da educação profissional e do ensino médio, inclusive nas modalidades de educação especial e de educação de jovens e adultos.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução entende-se que toda e qualquer atividade de estágio será sempre curricular e supervisionada, assumida intencionalmente pela Instituição de Ensino, configurando-se como um Ato Educativo.

§ 2º Os estagiários deverão ser alunos regularmente matriculados em Instituições de Ensino e devem estar freqüentando curso compatível com a modalidade de estágio a que estejam vinculados.

§ 3º O estágio referente a programas de qualificação profissional com carga horária mínima de 150 horas, pode ser incluído no respectivo plano de curso da Instituição de Ensino, em consonância com o correspondente perfil profissional de conclusão definido com identidade própria, devendo o plano de curso em questão explicitar a carga-horária máxima do estágio profissional supervisionado.

Art. 2º O estágio, como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo, é essencialmente uma atividade curricular de competência da Instituição de Ensino, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos.

§ 1º A concepção do estágio como atividade curricular e Ato Educativo intencional da escola implica a necessária orientação e supervisão do mesmo por parte do estabelecimento de ensino, por profissional especialmente designado, respeitando-se a proporção exigida entre estagiários e orientador, em decorrência da natureza da ocupação.

§ 2º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis, das características regionais e locais, bem como das exigências profissionais, estabelecer os critérios e os parâmetros para o atendimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O estágio deve ser realizado ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos diversos componentes curriculares e não deve ser etapa desvinculada do currículo.

§ 4º Observado o prazo-limite de cinco anos para a conclusão do curso de educação profissional de nível técnico, em caráter excepcional, quando comprovada a necessidade de realização do estágio obrigatório em etapa posterior aos demais componentes curriculares do curso, o aluno deve estar matriculado e a escola deve orientar e supervisionar o respectivo estágio, o qual deverá ser devidamente registrado.

Art. 3º As Instituições de Ensino, nos termos dos seus projetos pedagógicos, zelarão para que os estágios sejam realizados em locais que tenham efetivas condições de proporcionar aos alunos estagiários experiências profissionais, ou de desenvolvimento sócio-cultural ou científico, pela participação em situações reais de vida e de trabalho no seu meio.

§ 1º Serão de responsabilidade das Instituições de Ensino a orientação e o preparo de seus alunos para que os mesmos apresentem condições mínimas de competência pessoal, social e profissional, que lhes permitam a obtenção de resultados positivos desse ato educativo.

§ 2º Os estagiários com deficiência terão o direito a serviços de apoio de profissionais da educação especial e de profissionais da área objeto do estágio.

Art. 5º São modalidades de estágio curricular supervisionado, a serem incluídas no projeto pedagógico da Instituição de Ensino e no planejamento curricular do curso, como ato educativo:

I - Estágio profissional obrigatório, em função das exigências decorrentes da própria natureza da habilitação ou qualificação profissional, planejado, executado e avaliado à luz do perfil profissional de conclusão do curso;

II - Estágio profissional não obrigatório, mas incluído no respectivo plano de curso, o que o torna obrigatório para os seus alunos, mantendo coerência com o perfil profissional de conclusão do curso;

### **1.6.3 Resolução CNE/CEB nº 01/2005. Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004**

Art. 1º Será incluído § 3º no Artigo 12 da Resolução CNE/CEB 3/98 com a seguinte redação:

Art. 12

§ 3º A articulação entre a Educação Profissional Técnica de nível médio e o Ensino Médio se dará das seguintes formas:

I. integrada, no mesmo estabelecimento de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II. concomitante, no mesmo estabelecimento de ensino ou em instituições de ensino distintas, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, ou mediante convênio de intercomplementaridade; e

III. subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Art. 2º O Artigo 13 da Resolução CNE/CEB 3/98 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 13 Os estudos concluídos no Ensino Médio serão considerados como básicos para a obtenção de uma habilitação profissional técnica de nível médio, decorrente da execução de curso de técnico de nível médio realizado nas formas integrada, concomitante ou subsequente ao Ensino Médio”.

Art. 3º A nomenclatura dos cursos e programas de Educação Profissional passará a ser atualizada nos seguintes termos:

I. “Educação Profissional de nível básico” passa a denominar-se “formação inicial e continuada de trabalhadores”;

II. “Educação Profissional de nível técnico” passa a denominar-se “Educação Profissional Técnica de nível médio”;

III. “Educação Profissional de nível tecnológico” passa a denominar-se “Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação”.

Art. 4º Os novos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio oferecidos na forma integrada com o Ensino Médio, na mesma instituição de ensino, ou na forma concomitante com o Ensino Médio, em instituições de ensino distintas, mas com projetos pedagógicos unificados, mediante convênio de intercomplementaridade, deverão ter seus planos de curso técnico de nível médio e projetos pedagógicos específicos contemplando essa situação, submetidos à devida aprovação dos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

Art. 5º Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados de forma integrada com o Ensino Médio, terão suas cargas horárias totais ampliadas para um mínimo de 3.000 horas para as habilitações profissionais que exigem mínimo de 800 horas; de 3.100 horas para aquelas que exigem mínimo de 1.000 horas e 3.200 horas para aquelas que exigem mínimo de 1.200 horas.

Art. 6º Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados nas formas concomitante ou subsequente ao Ensino Médio deverão considerar a carga horária total do Ensino Médio, nas modalidades regular ou de Educação de Jovens e Adultos e praticar a carga horária mínima exigida pela respectiva habilitação profissional, da ordem de 800, 1.000 ou 1.200 horas, segundo a correspondente área profissional.

Art. 7º Os diplomas de técnico de nível médio correspondentes aos cursos realizados nos termos do Artigo 5º desta Resolução terão validade tanto para fins de habilitação profissional, quanto para fins de certificação do Ensino Médio, para continuidade de estudos na Educação Superior.

#### **1.6.4 Resolução CNE/CEB Nº 2/2010 – Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais**

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos privados de liberdade em estabelecimentos penais, na forma desta Resolução.

Art. 2º As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.

Art. 3º A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:

I – é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua Administração Penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais;

III – estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços;

IV – promoverá o envolvimento da comunidade e dos familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade e preverá atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social da população atendida;

V – poderá ser realizada mediante vinculação a unidades educacionais e a programas que funcionam fora dos estabelecimentos penais;

VI – desenvolverá políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional, articulando-as, também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a jovens e adultos;

VII – contemplará o atendimento em todos os turnos;

VIII – será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Art. 4º Visando à institucionalização de mecanismos de informação sobre a educação em espaços de privação de liberdade, com vistas ao planejamento e controle social, os órgãos responsáveis pela educação nos Estados e no Distrito Federal deverão:

I – tornar público, por meio de relatório anual, a situação e as ações realizadas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, em cada estabelecimento penal sob sua responsabilidade;

II – promover, em articulação com o órgão responsável pelo sistema prisional nos Estados e no Distrito Federal, programas e projetos de fomento à pesquisa, de produção de documentos e publicações e a organização de campanhas sobre o valor da educação em espaços de privação de liberdade;

III – implementar nos estabelecimentos penais estratégias de divulgação das ações de educação para os internos, incluindo-se chamadas públicas periódicas destinadas a matrículas.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e a União, levando em consideração as especificidades da educação em espaços de privação de liberdade, deverão incentivar a promoção de novas estratégias pedagógicas, produção de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, assim como de programas educativos na modalidade Educação a Distância (EAD), a serem empregados no âmbito das escolas do sistema prisional.

Art. 6º A gestão da educação no contexto prisional deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade.

Parágrafo Único. As parcerias a que se refere o caput deste artigo dar-se-ão em perspectiva complementar à política educacional implementada pelos órgãos responsáveis pela educação da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 7º As autoridades responsáveis pela política de execução penal nos Estados e Distrito Federal deverão, conforme previsto nas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais.

Parágrafo Único. Os Estados e o Distrito Federal deverão contemplar no seu planejamento a adequação dos espaços físicos e instalações disponíveis para a implementação das ações de educação de forma a atender às exigências desta Resolução.

Art. 8º As ações, projetos e programas governamentais destinados a EJA, incluindo o provimento de materiais didáticos e escolares, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos estudantes, contemplarão as instituições e programas educacionais dos estabelecimentos penais.

Art. 9º A oferta de Educação Profissional nos estabelecimentos penais deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, inclusive com relação ao estágio profissional supervisionado concebido como ato educativo.

Art. 10 As atividades laborais e artístico-culturais deverão ser reconhecidas e valorizadas como elementos formativos integrados à oferta de educação, podendo ser contempladas no projeto político-pedagógico como atividades curriculares, desde que devidamente fundamentadas.

Parágrafo Único. As atividades laborais, artístico-culturais, de esporte e de lazer, previstas no caput deste artigo, deverão ser realizadas em condições e horários compatíveis com as atividades educacionais.

Art. 11 Educadores, gestores e técnicos que atuam nos estabelecimentos penais deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal.

§ 1º Os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função.

§ 2º A pessoa privada de liberdade ou internada, desde que possua perfil adequado e receba preparação especial, poderá atuar em apoio ao profissional da educação, auxiliando-o no processo educativo e não em sua substituição.

Art. 12 O planejamento das ações de educação em espaços prisionais poderá contemplar, além das atividades de educação formal, propostas de educação não formal, bem como de educação para o trabalho, inclusive na modalidade de Educação a Distância, conforme previsto em Resoluções deste Conselho sobre a EJA.



§ 1º Recomenda-se que em cada unidade da federação as ações de educação formal desenvolvidas nos espaços prisionais sigam um calendário unificado, comum a todos os estabelecimentos.

§ 2º Devem ser garantidas condições de acesso e permanência na Educação Superior (graduação e pós-graduação), a partir da participação em exames de estudantes que demandam esse nível de ensino, respeitadas as normas vigentes e as características e possibilidades dos regimes de cumprimento de pena previstas pela Lei nº 7.210/84.

Art. 13 Os planos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios deverão incluir objetivos e metas de educação em espaços de privação de liberdade que atendam as especificidades dos regimes penais previstos no Plano Nacional de Educação.

Art. 14 Os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal atuarão na implementação e fiscalização destas Diretrizes, articulando-se, para isso, com os Conselhos Penitenciários Estaduais e do Distrito Federal ou seus congêneres.

Parágrafo Único. Nas penitenciárias federais a atuação prevista no caput deste artigo compete ao Conselho Nacional de Educação ou, mediante acordo e delegação, aos Conselhos de Educação dos Estados onde se localizam os estabelecimentos penais.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando se quaisquer disposições em contrário.

#### **1.6.5 Resolução CNE/CEB Nº 3/ 2010 - Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância**

Art. 1º Esta Resolução institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos e exames de EJA, à certificação nos exames de EJA, à Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância, a serem obrigatoriamente observadas pelos sistemas de ensino, na oferta e na estrutura dos cursos e exames de Ensino Fundamental e Ensino Médio que se desenvolvem em instituições próprias integrantes dos Sistemas de Ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 2º Para o melhor desenvolvimento da EJA cabe a institucionalização de um sistema educacional público de Educação Básica de jovens e adultos, como política pública de Estado e não apenas de governo, assumindo a gestão democrática, contemplando a diversidade de sujeitos aprendizes, proporcionando a conjugação de políticas públicas setoriais e fortalecendo sua vocação como instrumento para a educação ao longo da vida.

Art. 3º A presente Resolução mantém os princípios, objetivos e diretrizes formulados no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos e, quanto à resolução CNE/CEB nº 1/2000, amplia o alcance do disposto no artigo 7º para definir a idade mínima também para a frequência em cursos de EJA, bem como substitui o termo “supletivo” por “EJA”, no caput do art. 8º, que determina idade mínima para o ensino médio em EJA, passando os mesmos a terem, respectivamente, a redação constante nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução.

Art. 4º Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

I – para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino;

II – para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

III – para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Parágrafo único Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, reafirma-se a duração de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de nível médio, tal como estabelece a Resolução CNE/CEB nº 4/2005, e para o ProJovem, a duração estabelecida no Parecer CNE/CEB nº 37/2006.

Art. 5º Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos.

Parágrafo Único Para que haja oferta variada para o pleno atendimento dos adolescentes, jovens e adultos situados na faixa de 15 (quinze) anos ou mais, com defasagem idade-série, tanto sequencialmente no ensino regular, quanto na Educação de Jovens e Adultos, assim como nos cursos destinados à formação profissional, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.394/96, torna-se necessário:

a) fazer a chamada ampliada de estudantes para o Ensino Fundamental em todas as modalidades, tal como se faz a chamada das pessoas de faixa etária obrigatória do ensino;

b) incentivar e apoiar as redes e sistemas de ensino a estabelecerem, de forma colaborativa, política própria para o atendimento dos estudantes adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, garantindo a utilização de mecanismos específicos para esse tipo de alunado que considere suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho, tal como prevê o art. 37 da Lei nº 9.394/96, inclusive com programas de aceleração da aprendizagem, quando necessário;

c) incentivar a oferta de EJA nos períodos escolares diurno e noturno, com avaliação em processo.

Art. 6º Observado o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo Único O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

Art. 7º Em consonância com o Título IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames de EJA deve ser competência dos sistemas de ensino.

§ 1º Para melhor cumprimento dessa competência, os sistemas podem solicitar, sempre que necessário, apoio técnico e financeiro do INEP/MEC para a melhoria de seus exames para certificação de EJA.

§ 2º Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação:

a) a possibilidade de realização de exame federal como exercício, ainda que residual, dos estudantes do sistema federal (cf. art. 211, § 1º da Constituição Federal);

b) a competência para fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais (países), podendo delegar essa competência a alguma unidade da federação;

c) a possibilidade de realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, sob a forma de adesão e como consequência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum.

d) garantir, como função supletiva, a dimensão ética da certificação que deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

e) oferecer apoio técnico e financeiro aos Estados, ainda como função supletiva, para a oferta de exames de EJA;

f) realizar avaliação das aprendizagens dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos, integrada às avaliações já existentes para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, capaz de oferecer dados e informações para subsidiar o estabelecimento de políticas públicas nacionais compatíveis com a realidade sem o objetivo de certificar o desempenho de estudantes.

§ 3º Toda certificação decorrente dessas competências possui validade nacional, garantindo padrão de qualidade.

Art. 8º O poder público deve inserir a EJA no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e ampliar sua ação para além das avaliações que visam identificar desempenhos cognitivos e fluxo escolar, incluindo, também, a avaliação de outros indicadores institucionais das redes públicas e privadas que possibilitam a universalização e a qualidade do processo educativo, tais como parâmetros de infraestrutura, gestão, formação e valorização dos profissionais da educação, financiamento, jornada escolar e organização pedagógica.

Art. 9º Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da Educação a Distância (EAD), como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, serão restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as seguintes características:

I – a duração mínima dos cursos de EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio;

II – a idade mínima para o desenvolvimento da EJA com mediação da EAD seja a mesma estabelecida para a EJA presencial: 15 (quinze) anos completos para o segundo segmento do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio;

III – cabe à União, em regime de cooperação com os sistemas de ensino, o estabelecimento padronizado de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos a distância e de credenciamento das instituições, garantindo-se sempre padrão de qualidade;

IV – os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos a distância da Educação Básica no âmbito da unidade federada deve ficar ao encargo dos sistemas de ensino;

V – para a oferta de cursos de EJA a distância fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deverá obter credenciamento nos Conselhos de Educação das unidades da federação onde irá atuar;

VI – tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio, a EAD deve ser desenvolvida em comunidade de aprendizagem em rede, com aplicação, dentre outras, das Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC na “busca inteligente” e na interatividade virtual, com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas relativas à formação profissional, de avaliação e gestão coletiva do trabalho, conjugando as diversas políticas setoriais de governo;

VII – a interatividade pedagógica será desenvolvida por professores licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

VIII – aos estudantes serão fornecidos livros didáticos e de literatura, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos pólos de apoio pedagógico organizados para tal fim;

IX – a infra-estrutura tecnológica como pólo de apoio pedagógico às atividades escolares, garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital;

X – haja reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos de EJA presencial e os desenvolvidos com mediação da Educação a Distância;

XI – será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação de EJA desenvolvida por meio da EAD, no qual:

a) a avaliação da aprendizagem dos estudantes seja contínua, processual e abrangente, com autoavaliação e avaliação em grupo, sempre presenciais;

b) a avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos;

c) seja desenvolvida avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino;

XII – os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD autorizados antes da vigência desta Resolução, terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação, para adequar seus projetos político-pedagógicos às presentes normas.

Art.10 O Sistema Nacional Público de Formação de Professores deverá estabelecer políticas e ações específicas para a formação inicial e continuada de professores de Educação Básica de jovens e adultos, bem como para professores do ensino regular que atuam com adolescentes, cujas idades extrapolam a relação idade-série, desenvolvidas em estreita relação com o Programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, com as Universidades Públicas e com os sistemas de ensino.

Art. 11 O aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu art. 24, transformados em horas-atividades a serem incorporados ao currículo escolar do(a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino.

Art. 12 A Educação de Jovens e Adultos e o ensino regular sequencial para os adolescentes com defasagem idade-série devem estar inseridos na concepção de escola unitária e politécnica, garantindo a integração dessas facetas educacionais em todo seu percurso escolar, como consignado nos artigos 39 e 40 da Lei nº 9.394/96 e na Lei nº 11.741/2008, com a ampliação de experiências tais como os Programas PROEJA e ProJovem e com o incentivo institucional para a adoção de novas experiências pedagógicas, promovendo tanto a Educação Profissional quanto a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

### **1.6.6 Resolução CNE/CEB Nº 4/ 2010 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica**

Art. 1o A presente Resolução define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para o conjunto orgânico, sequencial e articulado das etapas e modalidades da Educação Básica, baseando-se no direito de toda pessoa ao seu pleno desenvolvimento, a preparação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, na vivência e convivência em ambiente educativo, e tendo como fundamento a responsabilidade que o Estado brasileiro, a família e a sociedade tem de garantir a democratização do acesso, a inclusão, a permanência e a conclusão com sucesso das crianças, dos jovens e adultos na instituição educacional, a aprendizagem para continuidade dos estudos e a extensão da obrigatoriedade e da gratuidade da Educação Básica.

#### **ACESSO E PERMANENCIA PARA A CONQUISTA DA QUALIDADE SOCIAL**

Art. 8o A garantia de padrão de qualidade, com pleno acesso, inclusão e permanência dos sujeitos das aprendizagens na escola e seu sucesso, com redução da evasão, da retenção e da

distorção de idade/ano/serie, resulta na qualidade social da educação, que é uma conquista coletiva de todos os sujeitos do processo educativo.

#### ORGANIZAÇÃO CURRICULAR: CONCEITO, LIMITES, POSSIBILIDADES

Art. 11 A escola de Educação Básica e o espaço em que se ressignifica e se recria a cultura herdada, reconstruindo as identidades culturais, em que se aprende a valorizar as raízes próprias das diferentes regiões do País

Parágrafo único. Essa concepção de escola exige a superação do rito escolar, desde a construção do currículo até os critérios que orientam a organização do trabalho escolar em sua multidimensionalidade, privilegia trocas, acolhimento e aconchego, para garantir o bem-estar de crianças, adolescentes, jovens e adultos, no relacionamento entre todas as pessoas.

§ 3º Os cursos em tempo parcial noturno devem estabelecer metodologia adequada às idades, a maturidade e a experiência de aprendizagens, para atenderem aos jovens e adultos em escolarização no tempo regular ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

#### ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 21 São etapas correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional:

II – o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, e organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais;

III – o Ensino Médio, com duração mínima de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Essas etapas e fases tem previsão de idades próprias, as quais, no entanto, são diversas quando se atenta para sujeitos com características que fogem à norma, como é o caso, entre outros:

IV - de jovens e adultos sem escolarização ou com esta incompleta;

VII – de adolescentes em regime de acolhimento ou internação, jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

#### MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 27 A cada etapa da Educação Básica pode corresponder uma ou mais das modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação a Distância.

#### EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 28 A Educação de Jovens e Adultos (EJA) destina-se aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 1º Cabe aos sistemas educativos viabilizar a oferta de cursos gratuitos aos jovens e aos adultos, proporcionando-lhes oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos, exames, ações integradas e complementares entre si, estruturados em um projeto pedagógico próprio.

§ 2º Os cursos de EJA, preferencialmente tendo a Educação Profissional articulada com a Educação Básica, devem pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, para que seja(m):

I – rompida a simetria com o ensino regular para crianças e adolescentes, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para os jovens e adultos;

II – providos o suporte e a atenção individuais às diferentes necessidades dos estudantes no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;

III - valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes;

IV – desenvolvida a agregação de competências para o trabalho;

V - promovida a motivação e a orientação permanente dos estudantes, visando a maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho;

VI – realizada, sistematicamente, a formação continuada, destinada, especificamente, aos educadores de jovens e adultos.

Art. 30 A Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e as dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, e articula-se com o ensino regular e com outras modalidades educacionais: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação a Distância.

### EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 39 A modalidade Educação a Distância caracteriza-se pela mediação didaticopedagógica nos processos de ensino e aprendizagem que ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Art. 40 O credenciamento para a oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e de Educação Profissional Técnica de nível médio e Tecnológica, na modalidade a distância, compete aos sistemas estaduais de ensino, atendidas a regulamentação federal e as normas complementares desses sistemas.

### O PROJETO POLITICO-PEDAGOGICO E O REGIMENTO ESCOLAR

Art. 43 O projeto político-pedagógico, interdependentemente da autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira da instituição educacional, representa mais do que um documento, sendo um dos meios de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.

§ 1º A autonomia da instituição educacional baseia-se na busca de sua identidade, que se expressa na construção de seu projeto pedagógico e do seu regimento escolar, enquanto manifestação de seu ideal de educação e que permite uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares.

§ 2º Cabe a escola, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação do projeto político-pedagógico com os planos de educação – nacional, estadual, municipal –, o contexto em que a escola se situa e as necessidades locais e de seus estudantes.

§ 3º A missão da unidade escolar, o papel socioeducativo, artístico, cultural, ambiental, as questões de gênero, etnia e diversidade cultural que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes do projeto político-pedagógico, devendo ser previstas as prioridades institucionais que a identificam, definindo o conjunto das ações educativas próprias das etapas da Educação Básica assumidas, de acordo com as especificidades que lhes correspondam, preservando a sua articulação sistêmica.

Art. 44 O projeto político-pedagógico, instância de construção coletiva que respeita os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos com direitos a proteção e a participação social, deve contemplar:

I – o diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;

II – a concepção sobre educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar;

III – o perfil real dos sujeitos – crianças, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-culturaprofessor- estudante e instituição escolar;

IV – as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

V – a definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola, no contexto das desigualdades que se refletem na escola;

VI – os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil);

VII – o programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;

VIII – o programa de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, regentes e não regentes;

IX – as ações de acompanhamento sistemático dos resultados do processo de avaliação interna e externa (SAEB, Prova Brasil, dados estatísticos, pesquisas sobre os sujeitos da Educação Básica), incluindo dados referentes ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e/ou que complementem ou substituam os desenvolvidos pelas unidades da federação e outros;

X – a concepção da organização do espaço físico da instituição escolar de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda as normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional.

Art. 45 O regimento escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do projeto político-pedagógico, com transparência e responsabilidade.

Parágrafo único. O regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados, das atribuições de seus órgãos e sujeitos, das suas normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso, promoção, mobilidade do estudante, dos direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, técnicos e funcionários, gestores, famílias, representação estudantil e função das suas instâncias colegiadas.

### PROMOÇÃO, ACELERAÇÃO DE ESTUDOS E CLASSIFICAÇÃO

Art. 48 A promoção e a classificação no Ensino Fundamental e no Ensino Médio podem ser utilizadas em qualquer ano, série, ciclo, módulo ou outra unidade de percurso adotada, exceto na primeira do Ensino Fundamental, alicerçando-se na orientação de que a avaliação do rendimento escolar observara os seguintes critérios:

I – avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

II – possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com atraso escolar;

III - possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

IV – aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

V – oferta obrigatória de apoio pedagógico destinado a recuperação contínua e concomitante de aprendizagem de estudantes com déficit de rendimento escolar, a ser previsto no regimento escolar.

### GESTÃO DEMOCRÁTICA E ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA

Art. 54 E pressuposto da organização do trabalho pedagógico e da gestão da escola conceber a organização e a gestão das pessoas, do espaço, dos processos e procedimentos que viabilizam o trabalho expresso no projeto político-pedagógico e em planos da escola, em que se conformam as condições de trabalho definidas pelas instâncias colegiadas.

§ 1º As instituições, respeitadas as normas legais e as do seu sistema de ensino, tem incumbências complexas e abrangentes, que exigem outra concepção de organização do trabalho pedagógico, como distribuição da carga horária, remuneração, estratégias claramente definidas para a ação didático-pedagógica coletiva que inclua a pesquisa, a criação de novas abordagens e práticas metodológicas, incluindo a produção de recursos didáticos adequados as condições da escola e da comunidade em que esteja ela inserida.

§ 2º E obrigatória a gestão democrática no ensino público e prevista, em geral, para todas as instituições de ensino, o que implica decisões coletivas que pressupõem a participação da comunidade escolar na gestão da escola e a observância dos princípios e finalidades da educação.

§ 3º No exercício da gestão democrática, a escola deve se empenhar para constituir-se em espaço das diferenças e da pluralidade, inscrita na diversidade do processo tornado possível por meio de relações intersubjetivas, cuja meta é a de se fundamentar em princípio educativo emancipador, expresso na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

Art. 55 A gestão democrática constitui-se em instrumento de horizontalização das relações, de vivência e convivência colegiada, superando o autoritarismo no planejamento e na concepção e organização curricular, educando para a conquista da cidadania plena e fortalecendo a ação conjunta que busca criar e recriar o trabalho da e na escola mediante:

I – a compreensão da globalidade da pessoa, enquanto ser que aprende, que sonha e ousa, em busca de uma convivência social libertadora fundamentada na ética cidadã;

II – a superação dos processos e procedimentos burocráticos, assumindo com pertinência e relevância: os planos pedagógicos, os objetivos institucionais e educacionais, e as atividades de avaliação contínua;

III – a prática em que os sujeitos constitutivos da comunidade educacional discutam a própria práxis pedagógica impregnando-a de entusiasmo e de compromisso com a sua própria comunidade, valorizando-a, situando-a no contexto das relações sociais e buscando soluções conjuntas;

IV – a construção de relações interpessoais solidárias, geridas de tal modo que os professores se sintam estimulados a conhecer melhor os seus pares (colegas de trabalho, estudantes, famílias), a expor as suas ideias, a traduzir as suas dificuldades e expectativas pessoais e profissionais;

V – a instauração de relações entre os estudantes, proporcionando-lhes espaços de convivência e situações de aprendizagem, por meio dos quais aprendam a se compreender e se organizar em equipes de estudos e de práticas esportivas, artísticas e políticas;

VI – a presença articuladora e mobilizadora do gestor no cotidiano da escola e nos espaços com os quais a escola interage, em busca da qualidade social das aprendizagens que lhe caiba desenvolver, com transparência e responsabilidade.

## O PROFESSOR E A FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA

Art. 59 Os sistemas educativos devem instituir orientações para que o projeto de formação dos profissionais preveja: a) a consolidação da identidade dos profissionais da educação, nas suas relações com a escola e com o estudante;

b) a criação de incentivos para o resgate da imagem social do professor, assim como da autonomia docente tanto individual como coletiva;



c) a definição de indicadores de qualidade social da educação escolar, a fim de que as agências formadoras de profissionais da educação revejam os projetos dos cursos de formação inicial e continuada de docentes, de modo que correspondam as exigências de um projeto de Nação.

### **1.6.7 Resolução CNE/CEB/Nº 2/2012 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio**

#### Objeto e referencial

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, a serem observadas na organização curricular pelos sistemas de ensino e suas unidades escolares.

Parágrafo único Estas Diretrizes aplicam-se a todas as formas e modalidades de Ensino Médio, complementadas, quando necessário, por Diretrizes próprias.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos, definidos pelo Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, planejamento, implementação e avaliação das propostas curriculares das unidades escolares públicas e particulares que oferecem o Ensino Médio.

#### Referencial legal e conceitual

Art. 3º O Ensino Médio é um direito social de cada pessoa, e dever do Estado na sua oferta pública e gratuita a todos.

Art. 4º As unidades escolares que ministram esta etapa da Educação Básica devem estruturar seus projetos político-pedagógicos considerando as finalidades previstas na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posterior;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática.

Art. 5º O Ensino Médio em todas as suas formas de oferta e organização, baseia-se em:

I - formação integral do estudante;

II- trabalho e pesquisa como princípios educativos e pedagógicos, respectivamente;

III - educação em direitos humanos como princípio nacional norteador;

IV - sustentabilidade ambiental como meta universal;

V - indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos do processo educativo, bem como entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem;

VI - integração de conhecimentos gerais e, quando for o caso, técnico-profissionais realizada na perspectiva da interdisciplinaridade e da contextualização;

VII - reconhecimento e aceitação da diversidade e da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes;

VIII - integração entre educação e as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como base da proposta e do desenvolvimento curricular.

§ 1º O trabalho é conceituado na sua perspectiva ontológica de transformação da natureza, como realização inerente ao ser humano e como mediação no processo de produção da sua existência.

§ 2º A ciência é conceituada como o conjunto de conhecimentos sistematizados, produzidos socialmente ao longo da história, na busca da compreensão e transformação da natureza e da sociedade.

§ 3º A tecnologia é conceituada como a transformação da ciência em força produtiva ou mediação do conhecimento científico e a produção, marcada, desde sua origem, pelas relações sociais que a levaram a ser produzida.

§ 4º A cultura é conceituada como o processo de produção de expressões materiais, símbolos, representações e significados que correspondem a valores éticos, políticos e estéticos que orientam as normas de conduta de uma sociedade.

Art. 6º O currículo é conceituado como a proposta de ação educativa constituída pela seleção de conhecimentos construídos pela sociedade, expressando-se por práticas escolares que se desdobram em torno de conhecimentos relevantes e pertinentes, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos estudantes e contribuindo para o desenvolvimento de suas identidades e condições cognitivas e sócio-afetivas.

#### Organização Curricular e Formas de Oferta

Art. 7º A organização curricular do Ensino Médio tem uma base nacional comum e uma parte diversificada que não devem constituir blocos distintos, mas um todo integrado, de modo a garantir tanto conhecimentos e saberes comuns necessários a todos os estudantes, quanto uma formação que considere a diversidade e as características locais e especificidades regionais.

Art. 9º A legislação nacional determina componentes obrigatórios que devem ser tratados em uma ou mais das áreas de conhecimento para compor o currículo:

I - são definidos pela LDB:

a) o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

a) o ensino da Arte, especialmente em suas expressões regionais, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes, com a Música como seu conteúdo obrigatório, mas não exclusivo;

b) a Educação Física, integrada à proposta pedagógica da instituição de ensino, sendo sua prática facultativa ao estudante nos casos previstos em Lei;

c) o ensino da História do Brasil, que leva em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das Formas de oferta e organização

Art. 14. O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, atendendo, mediante diferentes formas de oferta e organização:

I - o Ensino Médio pode organizar-se em tempos escolares no formato de séries

anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;

V - na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, observadas suas Diretrizes específicas, com duração mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, deve ser especificada uma organização curricular e metodológica diferenciada para os estudantes trabalhadores, que pode:

a) ampliar seus tempos de organização escolar, com menor carga horária diária e anual, garantida sua duração mínima;

VI - atendida a formação geral, incluindo a preparação básica para o trabalho, o Ensino Médio pode preparar para o exercício de profissões técnicas, por integração com a Educação Profissional e Tecnológica, observadas as Diretrizes específicas, com as cargas horárias mínimas de:

a) 3.200 (três mil e duzentas) horas, no Ensino Médio regular integrado com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

b) 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, na Educação de Jovens e Adultos integrada com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, respeitado o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas de educação geral;

c) 1.400 (mil e quatrocentas) horas, na Educação de Jovens e Adultos integrada com a formação inicial e continuada ou qualificação profissional, respeitado o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas de educação geral;

#### Do Projeto Político-Pedagógico e dos Sistemas de Ensino

Art. 15. Com fundamento no princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, no exercício de sua autonomia e na gestão democrática, o projeto políticopedagógico das unidades escolares, deve traduzir a proposta educativa construída coletivamente, garantida a participação efetiva da comunidade escolar e local, bem como a permanente construção da identidade entre a escola e o território no qual está inserida.

§ 1º Cabe a cada unidade de ensino a elaboração do seu projeto político-pedagógico, com a proposição de alternativas para a formação integral e acesso aos conhecimentos e saberes necessários, definido a partir de aprofundado processo de diagnóstico, análise e estabelecimento de prioridades, delimitação de formas de implementação e sistemática de seu acompanhamento e avaliação.

§ 2º O projeto político-pedagógico, na sua concepção e implementação, deve considerar os estudantes e os professores como sujeitos históricos e de direitos, participantes ativos e protagonistas na sua diversidade e singularidade.

§ 3º A instituição de ensino deve atualizar, periodicamente, seu projeto políticopedagógico e dar-lhe publicidade à comunidade escolar e às famílias.

Art. 16. O projeto político-pedagógico das unidades escolares que ofertam o Ensino Médio deve considerar:

I - atividades integradoras artístico-culturais, tecnológicas e de iniciação científica, vinculadas ao trabalho, ao meio ambiente e à prática social;

II - problematização como instrumento de incentivo à pesquisa, à curiosidade pelo inusitado e ao desenvolvimento do espírito inventivo;

III - a aprendizagem como processo de apropriação significativa dos conhecimentos, superando a aprendizagem limitada à memorização;

IV - valorização da leitura e da produção escrita em todos os campos do saber;

V - comportamento ético, como ponto de partida para o reconhecimento dos direitos humanos e da cidadania, e para a prática de um humanismo contemporâneo expresso pelo reconhecimento, respeito e acolhimento da identidade do outro e pela incorporação da solidariedade;

VI - articulação entre teoria e prática, vinculando o trabalho intelectual às atividades práticas ou experimentais;

VII - integração com o mundo do trabalho por meio de estágios de estudantes do Ensino Médio, conforme legislação específica;

- VIII - utilização de diferentes mídias como processo de dinamização dos ambientes de aprendizagem e construção de novos saberes;
- IX - capacidade de aprender permanente, desenvolvendo a autonomia dos estudantes;
- X - atividades sociais que estimulem o convívio humano;
- XI - avaliação da aprendizagem, com diagnóstico preliminar, e entendida como processo de caráter formativo, permanente e cumulativo;
- XII - acompanhamento da vida escolar dos estudantes, promovendo o seguimento do desempenho, análise de resultados e comunicação com a família;
- XIII - atividades complementares e de superação das dificuldades de aprendizagem para que o estudante tenha sucesso em seus estudos;
- XIV - reconhecimento e atendimento da diversidade e diferentes nuances da desigualdade e da exclusão na sociedade brasileira;
- XV - valorização e promoção dos direitos humanos mediante temas relativos a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiência, entre outros, bem como práticas que contribuam para a igualdade e para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência sob todas as formas;
- XVI - análise e reflexão crítica da realidade brasileira, de sua organização social e produtiva na relação de complementaridade entre espaços urbanos e do campo;
- XVII - estudo e desenvolvimento de atividades socioambientais, conduzindo a Educação Ambiental como uma prática educativa integrada, contínua e permanente;
- XVIII - práticas desportivas e de expressão corporal, que contribuam para a saúde, a sociabilidade e a cooperação;
- XIX - atividades intersetoriais, entre outras, de promoção da saúde física e mental, saúde sexual e saúde reprodutiva, e prevenção do uso de drogas;
- XX - produção de mídias nas escolas a partir da promoção de atividades que favoreçam as habilidades de leitura e análise do papel cultural, político e econômico dos meios de comunicação na sociedade;
- XXI - participação social e protagonismo dos estudantes, como agentes de transformação de suas unidades de ensino e de suas comunidades;
- XXII - condições materiais, funcionais e didático-pedagógicas, para que os profissionais da escola efetivem as proposições do projeto.
- Parágrafo único. O projeto político-pedagógico deve, ainda, orientar:
- a) dispositivos, medidas e atos de organização do trabalho escolar;
  - b) mecanismos de promoção e fortalecimento da autonomia escolar, mediante a alocação de recursos financeiros, administrativos e de suporte técnico necessários à sua realização;
  - c) adequação dos recursos físicos, inclusive organização dos espaços, equipamentos, biblioteca, laboratórios e outros ambientes educacionais.

### Dos Sistemas de Ensino

Art. 17. Os sistemas de ensino, de acordo com a legislação e a normatização nacional e estadual, e na busca da melhor adequação possível às necessidades dos estudantes e do meio social, devem:

- I - criar mecanismos que garantam liberdade, autonomia e responsabilidade às unidades escolares, fortalecendo sua capacidade de concepção, formulação e execução de suas propostas político-pedagógicas;
- III - fomentar alternativas de diversificação e flexibilização, pelas unidades escolares, de formatos, componentes curriculares ou formas de estudo e de atividades, estimulando a

construção de itinerários formativos que atendam às características, interesses e necessidades dos estudantes e às demandas do meio social, privilegiando propostas com opções pelos estudantes.

Art. 18. Para a implementação destas Diretrizes, cabe aos sistemas de ensino prover:

I - os recursos financeiros e materiais necessários à ampliação dos tempos e espaços dedicados ao trabalho educativo nas unidades escolares;

II - aquisição, produção e/ou distribuição de materiais didáticos e escolares adequados;

III - professores com jornada de trabalho e formação, inclusive continuada, adequadas para o desenvolvimento do currículo, bem como dos gestores e demais profissionais das unidades escolares;

IV - instrumentos de incentivo e valorização dos profissionais da educação, com base em planos de carreira e outros dispositivos voltados para esse fim;

V - acompanhamento e avaliação dos programas e ações educativas nas respectivas redes e unidades escolares.

#### **1.6.8 Resolução/CD/FNDE N° 065/2007 - Define critérios e procedimentos para a transferência de recursos para a Agenda Territorial de Desenvolvimento Integrado de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado**

Art. 1° Incluir no Art. 16 da Resolução CD/FNDE n° 45, de 18 de setembro de 2007, os parágrafos 3°, 4° e 5°, com a seguinte redação:

§3° Aos Estados que concentram o maior número de municípios com os mais altos índices oficiais de analfabetismo absoluto, localizados nas regiões Nordeste e Norte, a título de apoio suplementar, serão repassados recursos voltados exclusivamente à criação de comitês estaduais e de observatórios estaduais de informações sobre alfabetização e educação de jovens e adultos, como estratégia para articulação de ações integradas de alfabetização e de Educação de Jovens e Adultos – EJA no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado. Serão elegíveis apenas os Estados que, concomitantemente, cumprirem as seguintes condições:

I – tenham localizados em seu território os municípios com as maiores taxas oficiais de analfabetismo absoluto (pessoas com 15 anos ou mais de idade), medidas pelo Censo Demográfico do IBGE, haja vista a priorização de atendimento definida no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE);

II – manifestem, por intermédio de uma Carta de intenções, encaminhada à SECAD/MEC até o dia 14 de dezembro, disposição para:

a) articular em seu território uma agenda estadual de desenvolvimento integrado da alfabetização e da educação de jovens e adultos, estabelecendo parcerias entre governo estadual, prefeituras municipais, instituições de ensino superior, entidades representativas e organizações da sociedade civil com vinculação a questões de alfabetização de jovens, adultos e idosos e de EJA;

b) constituir um comitê estadual de alfabetização e educação de jovens e adultos, ou instituição similar;

c) constituir um observatório estadual de informações sobre alfabetização e educação de jovens e adultos, em articulação com o observatório nacional de informações sobre alfabetização e educação de jovens e adultos, coordenado pela SECAD/MEC.

d) autorizar o FNDE a estornar ou bloquear valores creditados indevidamente em sua conta corrente, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos;

e) comprometerem-se a, em inexistindo saldo suficiente na conta corrente e não havendo repasses futuros a serem efetuados, restituir ao FNDE, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do

recebimento da notificação, os valores depositados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

§4º O apoio suplementar a que se refere o parágrafo anterior, constituído por transferência automática de recursos, será calculado com base na seguinte fórmula:

$$VA = [(VEst + VMun) \times 0,05]$$

Onde:

VA: Valor (em reais) do apoio técnico para estruturação do comitê estadual de alfabetização e educação de jovens e adultos e do observatório estadual de informações;

VEst: Valor total (em reais) repassado ao Estado, no âmbito da Resolução CD/FNDE Nº 45, de 18 de setembro de 2007, para execução das ações “Alfabetização de Jovens e Adultos”, “Formação de Alfabetizadores” e “Apoio à Alfabetização de Jovens e Adultos”;

VMun: Valor total (em reais) repassado a todos os Municípios do território do Estado para execução das ações “Alfabetização de Jovens e Adultos”, “Formação de Alfabetizadores” e “Apoio à Alfabetização de Jovens e Adultos” (Resolução CD/ FNDE Nº 45, de 18 de setembro de 2007).

§5º O montante de recursos suplementares referidos no parágrafo 2º deste Artigo destina-se a ações de apoio à criação de comitês estaduais e de observatórios estaduais de informações sobre alfabetização e educação de jovens e adultos e poderá ser utilizado apenas para o atendimento das seguintes despesas:

I – despesas com pessoas físicas ou jurídicas que atuarão nas atividades de suporte às ações do comitê estadual de alfabetização e educação de jovens e adultos, ou instituição similar, e do observatório estadual de alfabetização e educação de jovens e adultos;

II – despesas com pessoas físicas ou jurídicas que atuarão nas atividades de estruturação, coleta e disseminação de informações relacionadas à alfabetização e à educação de jovens e adultos para subsidiar as atividades do comitê estadual e do observatório estadual de alfabetização e educação de jovens e adultos;

III – hospedagem, alimentação e transporte para estruturação, coleta e disseminação de informações relacionadas à alfabetização e educação de jovens e adultos, bem como para a realização das reuniões do comitê estadual e do observatório estadual de alfabetização e educação de jovens e adultos;

IV – material de consumo a ser utilizado na execução das ações do comitê estadual e do observatório estadual de alfabetização e educação de jovens e adultos.

ANEXO I - Agenda Territorial de Desenvolvimento Integrado de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos

Fundamentação Legal

Resolução CD/FNDE nº 65, de 13/2007

Unidades da Federação atendidas

Estados em cujo território estiverem localizados os municípios com as maiores taxas oficiais de analfabetismo absoluto (pessoas com 15 anos ou mais de idade), medidas pelo Censo Demográfico do IBGE, haja vista a priorização de atendimento definida no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE).

Objetivo principal do apoio aos estados

Apoio à estruturação e à institucionalização de Agendas Territoriais de Desenvolvimento Integrado de Alfabetização e de Educação de Jovens e Adultos, como parte integrante das ações complementares do Programa Brasil Alfabetizado e Educação de Jovens e Adultos.

O que são as Agendas Territoriais?

As Agendas Territoriais de Desenvolvimento Integrado de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos são instrumentos que consolidam as estratégias para articulação territorial das ações de alfabetização e de Educação de Jovens e Adultos, valendo-se de análise diagnóstica, definição de objetivos e metas que subsidiem a implementação e gestão destas ações.

Qual é a estrutura das Agendas Territoriais?

As Agendas Territoriais estruturam-se em duas dimensões complementares: dimensão técnica, operacionalizada por intermédio das ações dos Comitês Estaduais de Informações sobre Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos; dimensão de planejamento e controle social, operacionalizada por intermédio da criação de Comissões Estaduais de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos.

Atores participantes

A implementação das ações das Agendas Territoriais contempla os seguintes atores:

a) Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação.

Forma de implementação das ações da Agenda Territorial

A forma de implementação das ações da Agenda Territorial deverá ser detalhada no Plano de Ação e Aplicação. Para tanto, deverão ser respeitados os seguintes parâmetros básicos, cujo conteúdo deverá ser explicitado no Plano de Ação e Aplicação:

a) Dimensão técnica: constituição do Comitê Estadual de Informações sobre Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos.

Como deve ser constituído o Comitê Estadual?

i) formalizar as atribuições dos participantes e colaboradores;

ii) definir perfil dos participantes como pessoas físicas ou jurídicas capacitadas para: levantar dados primários e secundários e informações; trabalhar com esses dados e informações; elaborar questionários; consolidar informações e construir tabelas, gráficos, planilhas e relatórios;

iii) formalizar a composição dos participantes e colaboradores.

Quais são as atribuições do Comitê Estadual?

Subsidiar a elaboração e acompanhamento da Agenda por meio de: levantamento de dados primários e secundários e informações; trabalho com esses dados e informações; preparação de questionários; sistematização de informações e construção de tabelas, gráficos, planilhas e relatórios. Serão foco deste assessoramento, as seguintes atividades:

a) a mobilização e seleção dos alfabetizadores, o processo de mobilização dos alfabetizandos e a seleção de instituições formadoras;

b) a formação inicial, as condições de oferta, as iniciativas de Registro Civil;

c) o processo de implantação da avaliação cognitiva e os encaminhamentos decorrentes, a continuidade da escolarização em turmas de Educação de Jovens e Adultos;

d) a oferta de vagas em EJA, a formação de professores para EJA, o planejamento e implementação das ações para EJA via FUNDEB.

b) Dimensão de planejamento e controle social: constituição da Comissão Estadual de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos:

Como deve ser constituída a Comissão Estadual?

A institucionalização e a formalização da composição da Comissão Estadual deverá respeitar a seguinte representatividade mínima:

- a) representantes da Secretaria Estadual de Educação (secretaria-executiva da Comissão);
- b) representantes da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- c) representantes da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) – onde houver;
- d) representantes do Fórum Estadual de EJA;
- e) representantes da sociedade civil da área de alfabetização de jovens, adultos e idosos e de EJA;
- f) representantes de instituições de ensino superior.

Quais são as atribuições da Comissão Estadual?

- a) planejamento estratégico territorial e articulação entre as ações de Alfabetização e as de Educação de Jovens e Adultos, tendo como subsídios as informações e dados consolidados pelo Comitê Estadual de Informações sobre Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos;
- b) validação dos parâmetros, objetivos e procedimentos para coleta dos dados e informações sobre alfabetização e educação de jovens e adultos, de responsabilidade do Comitê Estadual;
- c) fomento à criação de comitês gestores locais do Programa Brasil Alfabetizado em nível municipal;
- d) interlocução junto à SECAD/MEC;;
- e) interlocução junto à Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (CNAEJA);
- f) acompanhamento com frequência das ações de alfabetização e educação de jovens, adultos e idosos no território;
- g) articulação com Conselho Estadual de Educação.

#### **1.6.9 Resolução/FNDE/CD/Nº48/ 2008 - Estabelece orientações para a apresentação, seleção e apoio financeiro a projetos que visem à oferta de cursos de formação continuada na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos no formato de cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização**

Art. 1º Estabelecer orientações para a apresentação, seleção e apoio financeiro a projetos de Instituições Públicas de Educação Superior, Instituições Comunitárias de Ensino Superior e Instituições de Educação Profissional e Tecnológica (com Educação Superior), objetivando a realização de cursos de formação continuada de professores da zona rural e urbana, gestores, diretores, diretores de estabelecimentos penais, agentes penitenciários e demais profissionais da educação, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos no formato de cursos de extensão e/ou aperfeiçoamento e/ou especialização, nos termos desta Resolução e do Manual “Formação Continuada em Educação de Jovens e Adultos” (Anexo I).

Art. 2º A apresentação das propostas de que trata o artigo 1º deve realizar-se por meio de projetos de cursos de formação continuada que deverão contemplar, necessariamente, uma ou mais das seguintes temáticas/especificidades:

- d) Educação de Jovens e Adultos voltada à população carcerária;



Art. 3º As propostas de projetos deverão abranger a elaboração, execução e acompanhamento de cursos de formação continuada presencial, podendo ser:

I – cursos de extensão com no mínimo 40 (quarenta) horas/aula presenciais; e/ou

II – cursos de aperfeiçoamento com no mínimo 180 (cento e oitenta) horas/aula presenciais; e/ou

III – cursos de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas/aula presenciais.

Art. 8º As propostas poderão ser apresentadas pelas seguintes instituições:

I. Instituições Públicas de Ensino Superior;

II. Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica (com Educação Superior);

III. Instituições Comunitárias de Ensino Superior, sem fins lucrativos.

## ANEXO

### MANUAL “FORMAÇÃO CONTINUADA EM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS”

#### 1. Introdução – Formação Continuada em Educação de Jovens e Adultos.

A escolarização dos jovens e adultos que não tiveram acesso ou permanência no sistema formal de ensino na idade prescrita pela lei constitui um enorme desafio para os governos das diferentes esferas, assim como para a sociedade. O número de brasileiros acima de quinze anos de idade nestas condições somam mais de 65 milhões, o que leva a necessidade de fomentar o desenvolvimento pleno destes sujeitos por meio, dentre outros, de uma educação básica de qualidade, considerando e respeitando a diversidade das pessoas jovens e adultas e tendo, na formação dos profissionais que atuam na EJA, um dos aspectos fundamentais para responder a esta realidade.

A qualidade da educação ofertada aos jovens e adultos, que voltam aos estudos por meio da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nem sempre tem se mostrado adequada, o que se justifica pela falta de formação específica de boa parte dos profissionais que atuam na EJA. Diante desta perspectiva, o Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) estimula a articulação entre as modalidades, níveis e etapas da educação mediante a organização de uma Rede de Formação de Professores que atuam na Educação de Jovens e Adultos considerando as especificidades das populações do campo, indígena, carcerária, quilombola, juventude e pessoas com deficiência, e que tem por objetivo contribuir para a melhoria da formação continuada dos professores da Educação Básica em exercício nos Sistemas Estaduais e Municipais de Educação, bem como, com a qualidade da educação básica.

A partir do panorama descrito, a Secad imbuída na sua missão institucional, busca por meio da edição desta Resolução, da qual faz parte este Manual, estimular a oferta de cursos de formação continuada como forma de qualificar os profissionais que atuam na EJA. O objetivo do Manual, na perspectiva descrita, é orientar as instituições interessadas em participar da construção e execução desta demanda na elaboração de seus projetos.

#### 2. Diretrizes para o conteúdo programático dos cursos

As instituições poderão elaborar e apresentar propostas de cursos presenciais de formação continuada, nos formatos de extensão e/ou de aperfeiçoamento e/ou de especialização para profissionais da educação, professores, coordenadores, gestores e agentes penitenciários que atuam na EJA.

As turmas poderão ser formadas contemplando os diferentes profissionais em separado ou em conjunto, conforme a demanda da localidade e as especificidades da população atendida por esses profissionais.

##### 2.1. Cursos de Formação Continuada – formato e carga-horária

###### 2.1.1. Cursos de Formação Continuada no formato de extensão

Os cursos de formação continuada de extensão deverão ter carga horária de, no mínimo, 40 (quarenta) horas presenciais dedicadas, obrigatoriamente, ao desenvolvimento dos fundamentos, princípios e estratégias metodológicas da Educação de Jovens e Adultos para uma população específica (indígena, quilombola, do campo, carcerária, urbana, juventude e com deficiência), contemplando a realidade do contexto no qual atuam os profissionais da educação, professores, gestores e agentes penitenciários que participarão do processo de formação.

#### 2.1.2. Cursos de Formação Continuada no formato de aperfeiçoamento

Os cursos de formação continuada de aperfeiçoamento deverão ter carga horária de, no mínimo, 180h (cento e oitenta horas) presenciais, sendo 90 (noventa) horas dedicadas, obrigatoriamente, ao desenvolvimento dos fundamentos, princípios e estratégias metodológicas da Educação de Jovens e Adultos, e 90 (noventa) horas dedicadas, obrigatoriamente, aos conhecimentos voltados à educação de uma população específica (indígena, quilombola, do campo, carcerária, urbana, juventude e com deficiência), articulados à EJA, contemplando a realidade do contexto no qual atuam os profissionais da educação, professores, gestores ou agentes penitenciários que participarão do processo de formação.

#### 2.1.3. Cursos de Formação Continuada no formato de especialização

Os cursos de formação continuada de especialização deverão ter carga horária de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas presenciais, sendo 180 (cento e oitenta) horas dedicadas, obrigatoriamente, ao desenvolvimento dos fundamentos, princípios e estratégias metodológicas da Educação de Jovens e Adultos e 180h (cento e oitenta horas) dedicadas, obrigatoriamente, aos conhecimentos voltados à educação de uma população específica (indígena, quilombola, do campo, carcerária, urbana, juventude e com deficiência), articulados à EJA, contemplando a realidade do contexto no qual atuam os profissionais da educação, professores, gestores ou agentes penitenciários que participarão do processo de formação.

### 2.2. Conteúdos básicos para os cursos de formação continuada

#### 2.2.1. Conteúdos básicos da EJA para os cursos de aperfeiçoamento (90 horas do total de 180 horas) e especialização (180 horas do total de 360 horas).

Os cursos devem contemplar temáticas que possibilitem aos participantes estudar e refletir durante o processo de formação sobre as seguintes questões:

##### A) Sujeitos da EJA

- \_ Educação de Jovens e Adultos na diversidade;
- \_ Constituição da demanda por EJA: determinantes intra e extra-escolares;
- \_ Demanda de jovens, adultos e idosos por educação;
- \_ Educação de Jovens e Adultos como direito público subjetivo;
- \_ Identidade dos sujeitos envolvidos e suas diversidades, incluindo abordagem das questões de identidade de gênero, diversidade sexual, relações étnico-raciais;
- \_ Direito de aprender de todos e de cada um: Gênero, Raça, Etnia, Diversidade Sexual;
- \_ Saberes formais e não formais no processo ensino-aprendizagem.

##### B) Educação de Jovens e Adultos

- \_ Desenvolvimento histórico da Educação de Jovens e Adultos no Brasil;
- \_ Concepções de EJA na história da educação;
- \_ Educação de Jovens e Adultos e Educação Popular;
- \_ Contribuições de Paulo Freire a Educação de Jovens e Adultos;
- \_ Dimensões política e técnica da alfabetização e da EJA;
- \_ EJA enquanto alfabetização e continuidade da escolarização;

- \_ Os currículos de EJA: propostas de ensino e aprendizagem, registro e avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- \_ Estratégias didático-pedagógicas para a EJA;
- \_ Identidade do educador e do educando de Educação de Jovens e Adultos;
- \_ Educação e cidadania;
- \_ As relações fundamentais do processo de trabalho docente: sujeito /objeto / construção de conhecimento; teoria / prática; conteúdo / forma; ensino / aprendizagem; educador / educando; educando / educando;
- \_ A prática pedagógica escolar enquanto prática social;
- \_ A organização da prática pedagógica: planejamento; formação continuada e avaliação;
- \_ A pesquisa como princípio educativo;

#### C) Legislação e Políticas Públicas de Educação de Jovens e Adultos

- \_ Legislação e políticas públicas de EJA na história da educação brasileira;
- \_ Concepção de EJA nas legislações e políticas públicas;
- \_ Legislação básica nacional atual para a EJA;
- \_ FUNDEB e EJA;
- \_ Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos;

#### D) EJA e o mundo do trabalho

- \_ Os jovens e adultos no mundo do trabalho, os contextos nacional e regional, incluindo a abordagem das dimensões social, política, econômica, cultural, ambiental e a realidade urbano-rural no mundo do trabalho;
- \_ Processo histórico-sócio-cultural de humanização (relação homem-natureza, sociedade e cultura);
- \_ As relações entre sociedade/educação/escola/trabalho;
- \_ Trabalho como princípio educativo;
- \_ Economia Solidária articulada com outras políticas públicas que tenham foco na elevação da escolaridade, alfabetização e educação de jovens e adultos;
- \_ Educação e geração de trabalho e renda na perspectiva do desenvolvimento sustentável;
- \_ Mundo do trabalho e currículo de EJA;
- \_ Mundo do trabalho como eixo gerador da produção de outros conhecimentos.

Este rol de temáticas para formação dos participantes não se esgota nos itens anteriores, e deve ser elencado conforme a realidade local, a experiência dos profissionais que atuam na EJA e a especificidade dos segmentos que serão atendidos.

2.2.2. Conteúdos básicos para os cursos de extensão, de aperfeiçoamento e de especialização voltados às especificidades das diferentes populações.

##### 2.2.2.4.1 Conteúdos básicos específicos à população carcerária

Os conteúdos dos cursos voltados às especificidades das populações carcerárias deverão contemplar fundamentos e concepções; história, práticas pedagógicas; gestão do espaço pedagógico no ambiente prisional; legislação educacional e penal; políticas para a educação prisional; relação entre educação e trabalho nas unidades penitenciárias; violência, políticas penais e questões penitenciárias; educação especial, dentre outros temas. É de fundamental importância que a construção curricular integre uma perspectiva interdisciplinar, estabelecendo relações entre os conhecimentos das diversas áreas (especialmente educação e direito) e entre os conhecimentos e a vida das populações carcerárias, de formas significativas, que possibilitem

aos participantes do curso reflexão e compreensão sobre a realidade destas populações, buscando formas de atuação adequadas junto aos sujeitos da Educação de Jovens e Adultos prisional e promovendo a efetividade do processo educativo.

Da seleção dos cursistas

A seleção dos cursistas para os cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização deverá abranger os seguintes públicos-alvos:

- a) professores(as) da rede pública de ensino que atuem em Educação de Jovens e Adultos de acordo com as temáticas/especificidades expressas na Resolução;
- b) professores(as) da rede pública de ensino ou outros interessados, conforme porcentagem de vagas destinadas à profissionais que não atuam diretamente com EJA;
- c) gestores(as) de educação: diretores de escolas da zona rural e urbana; coordenadores(as) pedagógicos(as), diretores de escola das unidades penitenciárias; diretores de estabelecimentos penais;
- d) agentes penitenciários que atuam em unidades penitenciárias.
- e) as turmas, sejam elas do curso de extensão ou aperfeiçoamento ou especialização devem ter, no mínimo, 40 (quarenta) cursistas.
- f) a instituição proponente deverá apresentar, quando houver, os critérios de seleção dos cursistas.

#### **1.6.10 Resolução/FNDE/CD/Nº51/ 2009. – Programa Nacional do Livro Didático de Educação de Jovens e Adultos (PNLDEJA)**

Art. 1º Prover as entidades parceiras do Programa Brasil Alfabetizado (PBA) e as escolas públicas de ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) federais ou das redes de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal com livros didáticos no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático para Educação de Jovens e Adultos (PNLD EJA).

§ 1º As entidades parceiras do PBA e as escolas públicas com turmas de alfabetização na modalidade de EJA serão beneficiadas com livros didáticos de alfabetização de jovens, adultos, abrangendo os componentes curriculares de Letramento e Alfabetização Linguística e Alfabetização Matemática.

§ 2º As escolas públicas que ofereçam os anos iniciais do ensino fundamental na modalidade de EJA serão beneficiadas com livros didáticos abrangendo os componentes curriculares de Letramento e Alfabetização Linguística, Alfabetização Matemática, Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Artes, História e Geografia, podendo haver um volume único de âmbito regional para as duas últimas disciplinas.

§ 3º As escolas públicas que ofereçam os anos finais do ensino fundamental na modalidade de EJA serão beneficiadas com livros didáticos abrangendo os componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes e Língua Estrangeira Moderna (Inglês ou Espanhol).

§ 4º As escolas públicas de ensino médio serão beneficiadas com obras do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), regido por resolução específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), independentemente da modalidade de ensino.

Art. 2º Para participar do PNLD EJA, as entidades parceiras do PBA, as escolas federais e as redes de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal que possuem unidades com turmas de alfabetização ou ensino fundamental na modalidade de EJA deverão preencher um termo de

adesão específico, a ser disponibilizado eletronicamente pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) do Ministério da Educação.

Art. 3º A execução do Programa obedecerá aos seguintes critérios:

I – as escolas públicas beneficiárias devem estar cadastradas no censo escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);  
II – as entidades parceiras beneficiárias deverão manter atualizadas, no sistema informatizado específico do PBA, as informações cadastrais próprias, as da instituição formadora, bem como os cadastros de gestores, coordenadores de turmas, alfabetizadores, tradutores/intérpretes de LIBRAS e alfabetizandos;

III – o quantitativo a ser adquirido dos exemplares de livros didáticos para os alunos e os educadores será definido com base no cadastro anual de alfabetizandos, alfabetizadores, coordenadores de turmas e tradutores/intérpretes de LIBRAS das entidades parceiras do PBA, e com base na projeção de matrículas para o ano letivo objeto do atendimento de alunos nas turmas de ensino fundamental na modalidade de EJA das escolas públicas participantes;

Art. 4º O processo de avaliação, escolha e aquisição de livros didáticos ocorrerá de forma periódica, de modo a garantir ciclos regulares trienais, conforme calendário definido no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Os livros didáticos serão todos consumíveis e entregues para utilização dos alunos e educadores beneficiários, que passam a ter sua guarda definitiva, sem necessidade de devolução ao final de cada período letivo.

Art. 5º O atendimento com livros didáticos para as entidades parceiras do PBA e as escolas públicas com turmas de alfabetização ou ensino fundamental na modalidade de EJA ocorrerá da seguinte forma:

I – escolha e distribuição trienal, de forma integral, dos livros didáticos considerando todas as matrículas;

II – reposição anual, de forma integral, dos livros didáticos para cobertura das matrículas adicionais.

### **1.6.11 Resolução CNPCP Nº 14/ 1994 - Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil**

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º. As normas que se seguem obedecem aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e daqueles inseridos nos Tratados, Convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário devendo ser aplicadas sem distinção de natureza racial, social, sexual, política, idiomática ou de qualquer outra ordem.

Art. 2º. Impõe-se o respeito às crenças religiosas, aos cultos e aos preceitos morais do preso.

Art. 3º. É assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

Art. 4º. O preso terá o direito de ser chamado por seu nome.

Capítulo VIII

Da Ordem e da Disciplina

Art. 21. A ordem e a disciplina deverão ser mantidas, sem se impor restrições além das necessárias para a segurança e a boa organização da vida em comum.

Capítulo XIII

Da Assistência Religiosa e Moral

Art. 43. A Assistência religiosa, com liberdade de culto, será permitida ao preso bem como a participação nos serviços organizado no estabelecimento prisional.

Parágrafo Único – Deverá ser facilitada, nos estabelecimentos prisionais, a presença de representante religioso, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral a adeptos de sua religião.

## Capítulo XXI

### Do Trabalho

Art. 56. Quanto ao trabalho:

I - o trabalho não deverá ter caráter aflitivo;

II – ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;

III – será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;

IV – devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;

VI – serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;

VII – a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas a reinserção social;

## CAPÍTULO XXII

### Das Relações Sociais E Ajuda Pós-Penitenciária

Art. 57. O futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em conta. Deve-se anima-lo no sentido de manter ou estabelecer relações com pessoas ou órgãos externos que possam favorecer os interesses de sua família, assim como sua própria readaptação social.

### **1.6.12 Resolução CNPCP Nº 03/2009 - Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais**

Art. 1º - Estabelecer as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais.

Art. 2º - As ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino.

Art. 3º - A oferta de educação no contexto prisional deve:

I - atender aos eixos pactuados quando da realização do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões (2006), quais sejam:

a) gestão, articulação e mobilização; b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e c) aspectos pedagógicos;

II - resultar do processo de mobilização, articulação e gestão dos Ministérios da Educação e Justiça, dos gestores estaduais e distritais da Educação e da Administração Penitenciária, dos Municípios e da sociedade civil;

III - ser contemplada com as devidas oportunidades de financiamento junto aos órgãos estaduais e federais;

IV - estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais; e

V - promover, sempre que possível, o envolvimento da comunidade e dos familiares do(a)s preso(a)s e internado(a)s e prever atendimento diferenciado para contemplar as especificidades de cada regime, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas.

Art. 4º - A gestão da educação no contexto prisional deve permitir parcerias com outras áreas de governo, universidades e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de estímulo à educação nas prisões.

Art. 5º - As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos penais devem propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais (salas de aula, bibliotecas, laboratórios, etc), integrar as práticas educativas às rotinas da unidade prisional e difundir informações incentivando a participação do(a)s preso(a)s e internado(a)s.

Art. 6º - A Direção dos estabelecimentos penais deve permitir que os documentos e materiais produzidos pelos Ministérios da Educação e da Justiça, Secretarias Estaduais de Educação e órgãos responsáveis pela Administração Penitenciária, que possam interessar aos educadores e educandos, sejam disponibilizados e socializados.

Art. 7º - Devem ser elaboradas e priorizadas estratégias que possibilitem a continuidade de estudos para os egressos, articulando as com entidades que atuam no apoio dos mesmos - tais como patronatos, conselhos e fundações de apoio ao egresso e organizações da sociedade civil.

Art. 8º - O trabalho prisional, também entendido como elemento de formação integrado à educação, devendo ser ofertado em horário e condições compatíveis com as atividades educacionais.

Art. 9º - Educadores, gestores, técnicos e agentes penitenciários dos estabelecimentos penais devem ter acesso a programas de formação integrada e continuada que auxiliem na compreensão das especificidades e relevância das ações de educação nos estabelecimentos penais, bem como da dimensão educativa do trabalho.

§ 1º Recomenda-se que os educadores pertençam, preferencialmente, aos quadros da Secretaria de Educação, sejam selecionados por concursos públicos e percebam remuneração acrescida de vantagens pecuniárias condizentes com as especificidades do cargo.

§ 2º A pessoa presa ou internada, com perfil e formação adequados, poderá atuar como monitor no processo educativo, recebendo formação continuada condizente com suas práticas pedagógicas, devendo este trabalho ser remunerado.

Art. 10 - O planejamento das ações de educação nas prisões poderá contemplar além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal e formação profissional, bem como a inclusão da modalidade de educação à distância.

Parágrafo único - Recomenda-se, a cada unidade da federação, que as ações de educação formal sigam um calendário comum aos estabelecimentos penais onde houver oferta.

Art. 11 - O capítulo "Seminário Nacional pela Educação nas Prisões: Significados e Proposições", do Projeto "Educando para a Liberdade", constitui o Anexo I da presente Resolução.

### **1.6.13. RESOLUÇÃO CNPCP Nº 09/ 2011- Aperfeiçoamento das Diretrizes para elaboração de projetos, construção, reforma e ampliação de unidades penais no Brasil**

Art. 1º - Editar as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, conforme constam dos Anexos de I a IX desta Resolução, revogado o disposto na Resolução nº 3, de 23 de setembro de 2005.

Anexos:

Elaboração de Projetos Arquitetônicos e Projetos Específicos – Tipologia Arquitetônica

### 3.1. Capacidade dos Estabelecimentos Penais

A fixação da capacidade máxima tem a importância de orientar a elaboração e a definição dos projetos para os estabelecimentos penais, pois, sempre que se definir uma capacidade, há que se ter em mente a necessidade imediata de acomodação e as ampliações que forem projetadas (plano diretor de ocupação da área). Além disso, há que se avaliar paralelamente as características administrativas e de tratamento do sistema penitenciário da Unidade da Federação, bem como o tipo ou regime, a categoria e a segurança.

Estabelecimento Penal	Capacidade Máxima
Penitenciária de Segurança Máxima	300
Penitenciária de Segurança Média	800
Colônia Agrícola, Industrial ou similar	1.000
Casa do Albergado ou similar	120
Centro de Observação Criminológica	300
Cadeia Pública	800

#### Programas para Estabelecimentos Penais

Os projetos para estabelecimentos penais deverão prever, conforme o caso e o uso a que se destina o estabelecimento, os módulos conforme o programa de necessidades, atendendo atividades:

a) administrativas; b) de almoxarifado; c) de atuação de estagiários; d) de serviços (alimentação, lavanderia, manutenção); e) de convivência; f) de solário; g) de refeição; h) religiosas; i) educativas; j) esportivas e de lazer; k) laborais; l) de visitas às pessoas; m) de visita íntima; n) de atendimento médico; o) de atendimento odontológico; p) de atendimento psicológico; q) de atendimento do serviço social; r) de atendimento jurídico; s) de comunicação reservada entre a pessoa presa e seu advogado; t) de enfermaria; u) de alojamento para agentes ou monitores; v) de alojamento para guarda externa; w) de berçário e/ou creche.

Orientações para construção do Módulo de Ensino - Espaço destinado às atividades de ensino formal, informal e profissionalizante e atividades da comunidade com as pessoas presas.

Tabela 18 - Tabela 18: Programa de necessidades para Módulo de Ensino

Programa Discriminado	Área Mínima (M²)	Penitenciária	Cadeia Pública	Colônia Agrícola
Biblioteca	30,00			
Sala de Aula (*)	1,50 por Aluno			
Instalação sanitária (pessoa presa)	3,00 (**)			
Sala de Professores	25,00			
Sala de informática (***)	De acordo com o projeto			
Sala de				



encontros com sociedade	a	30,00			
-------------------------	---	-------	--	--	--

(\*) Quantidade dimensionada para atender a 100% dos presos em 03 turnos. Capacidade de até 30 alunos.

(\*\*) Sendo um vaso sanitário para cada grupo de vinte alunos e um lavatório para cada grupo de trinta alunos, por turno.

(\*\*\*) Dimensionada para atender a 3% do número total de pessoas presas.

## 1.7 Proposta de Resolução CP/CCNE – Aguardando homologação

Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos

Art. 1º A presente Resolução estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (EDH) a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições.

Art. 2º A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

§ 1º Os Direitos Humanos, internacionalmente reconhecidos como um conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sejam eles individuais, coletivos, transindividuais ou difusos, se referem à necessidade de igualdade e de defesa da dignidade humana.

§ 2º Aos sistemas de ensino e suas instituições cabe a efetivação da Educação em Direitos Humanos, implicando na adoção sistemática dessas diretrizes por todos/as os/as envolvidos/as nos processos educacionais.

Art. 3º A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - dignidade humana;
- II - igualdade de direitos;
- III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;
- IV - laicidade do Estado;
- V - democracia na educação;
- VI - transversalidade, vivência e globalidade; e
- VII - sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º A Educação em Direitos Humanos como processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, articula-se às seguintes dimensões:

- I - apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- II - afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- III - formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político;
- IV - desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e o
- V - fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos.

Art. 5º A Educação em Direitos Humanos tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetário.

§ 1º Este objetivo deverá orientar os sistemas de ensino e suas instituições no que se refere ao planejamento e ao desenvolvimento de ações de Educação em Direitos Humanos adequadas às necessidades, às características biopsicossociais e culturais dos diferentes sujeitos e seus contextos.

§ 2º Os Conselhos de Educação definirão estratégias de acompanhamento das ações de Educação em Direitos Humanos.

Art. 6º A Educação em Direitos Humanos, de modo transversal, deverá ser considerada na construção dos Projetos Políticos Pedagógicos (PPP); dos Regimentos Escolares, dos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI); dos Programas Pedagógicos de Curso (PPC) das Instituições de Ensino Superior; dos materiais didáticos e pedagógicos; do modelo de ensino, pesquisa e extensão; de gestão; bem como dos diferentes processos de avaliação.

Art. 7º A inserção dos conhecimentos concernentes a Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica e da Educação Superior poderá ocorrer das seguintes formas:

I - pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente;

II - como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar;

III - de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade.

Parágrafo único. Outras formas de inserção da Educação em Direitos Humanos poderão ainda ser admitidas na organização curricular das instituições educativas desde que observadas as especificidades dos níveis e modalidades da Educação Nacional.

Art. 8º A Educação em Direitos Humanos deverá orientar a formação inicial e continuada de todos/as os/as profissionais da educação, sendo componente curricular obrigatório nos cursos destinados a esses profissionais.

Art. 9º A Educação em Direitos Humanos deverá estar presente na formação inicial e continuada de todos/as os/as profissionais das diferentes áreas do conhecimento.

Art. 10. Os sistemas de ensino e as instituições de pesquisa deverão fomentar e divulgar estudos e experiências bem sucedidas realizados na área dos Direitos Humanos e da Educação em Direitos Humanos.

Art. 11. Os sistemas de ensino deverão criar políticas de produção de materiais didáticos e paradidáticos, tendo como princípios orientadores os Direitos Humanos, e por extensão, a Educação em Direitos Humanos.

Art. 12. As Instituições de Ensino Superior estimularão ações de extensão voltadas para a promoção de direitos humanos, em diálogo com os segmentos sociais em situação de exclusão social e violação de direitos, assim como os movimentos sociais e a gestão pública.

## **1.8 Pareceres**

### **1.8.1 Parecer CNE/CEB Nº 11/2000 - Diretrizes Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos**

A EJA, de acordo com a Lei 9394/96, passando a ser uma modalidade da educação básica nas etapas do ensino fundamental e médio, usufrui de uma especificidade própria que, como tal deveria receber um tratamento conseqüente.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA são obrigatórias para os sistemas de ensino que venham a se ocupar da educação de jovens e adultos sob a forma presencial e semi-presencial de cursos que tenham como objetivo o fornecimento de certificados de conclusão de etapas da educação básica. É também obrigatória uma formação docente que lhe seja conseqüente.

A EJA representa uma dívida social não reparada para com os que não tiveram acesso a e nem domínio da escrita e leitura como bens sociais, na escola e fora dela. Fazer a reparação desta realidade, dívida inscrita em nossa história social e na vida de tantos indivíduos, é um imperativo e um dos fins da EJA porque reconhece o advento para todos deste princípio de igualdade.

(...)

Contudo, dentro de seus limites, a educação escolar possibilita um espaço democrático de conhecimento e de postura tendente a assinalar um projeto de sociedade menos desigual. (...) (a educação escolar) pode auxiliar na eliminação das discriminações e, nesta medida, abrir espaço para outras modalidades mais amplas de liberdade. A universalização dos ensinos fundamental e médio libera porque o acesso aos conhecimentos científicos virtualiza uma conquista da racionalidade sobre poderes assentados no medo e na ignorância e possibilita o exercício do pensamento sob o influxo de uma ação sistemática. Ela é também uma via de reconhecimento de si, da auto-estima e do outro como igual.

(...)

A universalização do ensino fundamental abre caminho para que mais cidadãos possam se apropriar de conhecimentos avançados tão necessários para a consolidação de pessoas mais solidárias e de países mais autônomos e democráticos. E, num mercado de trabalho onde a exigência do ensino médio vai se impondo, a necessidade do ensino fundamental é uma verdadeira corrida contra um tempo de exclusão não mais tolerável

Fundamentos e Funções da EJA:

**FUNÇÃO REPARADORA:** significa recuperar a igualdade perante a lei do direito a uma escola de qualidade, garantindo o acesso a jovens e adultos o acesso a uma modalidade de ensino que corresponda a suas especificidades sócio-culturais.

**FUNÇÃO EQUALIZADORA:** deve garantir maiores oportunidades de permanência do jovem e adulto no processo de escolarização, restabelecendo sua trajetória escolar. A função equalizadora da EJA vai dar cobertura a trabalhadores e a tantos outros segmentos sociais como donas de casa, migrantes, aposentados e encarcerados. A reentrada no sistema educacional dos que tiveram uma interrupção forçada seja pela repetência ou pela evasão, seja pelas desiguais oportunidades de permanência ou outras condições adversas, deve ser saudada como uma reparação corretiva, ainda que tardia, de estruturas arcaicas, possibilitando aos indivíduos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e na abertura dos canais de participação. Para tanto, são necessárias mais vagas para estes "novos" alunos e "novas" alunas, demandantes de uma nova oportunidade de equalização.

**FUNÇÃO PERMANENTE/ QUALIFICADORA:** trata do próprio sentido da EJA, onde retomase o caráter de incompletude do ser humano que busca incessantemente o seu aprimoramento intelectual, moral e físico. A função qualificadora é também um apelo para as instituições de ensino e pesquisa no sentido da produção adequada de material didático que seja permanente enquanto processo, mutável na variabilidade de conteúdos e contemporânea no uso de e no acesso a meios eletrônicos da comunicação.

### **1.8.2 Parecer CNE/CP Nº: 8/2012 - Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**

(...)

As escolas, nessa orientação, assumem importante papel na garantia dos Direitos Humanos, sendo imprescindível, nos diversos níveis, etapas e modalidades de ensino, a criação de espaços e tempos promotores da cultura dos Direitos Humanos. No ambiente escolar, portanto, as práticas que promovem os Direitos Humanos deverão estar presentes tanto na elaboração do projeto político-pedagógico, na organização curricular, no modelo dePelo exposto, pode-se afirmar que a relevância da Educação em Direitos Humanos aparece explícita ou implicitamente nos principais documentos que norteiam as políticas e práticas educacionais. No entanto, a efetivação da Educação em Direitos Humanos no sistema educacional brasileiro implica na adoção de um conjunto de diretrizes norteadoras para que esse processo ocorra de forma integrada, com a participação de todos/as e, sobretudo, de maneira sistematizada a fim de que as garantias exigidas para sua construção e consolidação sejam observadas.

Embora avanços possam ser verificados em relação ao reconhecimento de direitos nos marcos legais, ainda se está distante de assegurar na prática os fundamentos clássicos dos Direitos Humanos - a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Ainda hoje se pode constatar a dificuldade de consolidação de uma cultura social de Direitos Humanos, em parte devido aos preconceitos presentes numa sociedade marcada por privilégios e pouco afeita aos compromissos assumidos nacional e internacionalmente.

Não se pode ignorar a persistência de uma cultura, construída historicamente no Brasil, marcada por privilégios, desigualdades, discriminações, preconceitos e desrespeitos. Sobretudo em uma sociedade multifacetada como a brasileira, esta herança cultural é um obstáculo à efetivação do Estado Democrático de Direito. Assim, considera-se que a mudança dessa situação não se opera sem a contribuição da educação realizada nas instituições educativas, particularmente por meio da Educação em Direitos Humanos.

## 2.1 Princípios da Educação em Direitos Humanos

A Educação em Direitos Humanos, com finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

□ Dignidade humana: Relacionada a uma concepção de existência humana fundada em direitos. A ideia de dignidade humana assume diferentes conotações em contextos históricos, sociais, políticos e culturais diversos. É, portanto, um princípio em que se devem levar em consideração os diálogos interculturais na efetiva promoção de direitos que garantam às pessoas e grupos viverem de acordo com os seus pressupostos de dignidade.

Igualdade de direitos: O respeito à dignidade humana, devendo existir em qualquer tempo e lugar, diz respeito à necessária condição de igualdade na orientação das relações entre os seres humanos. O princípio da igualdade de direitos está ligado, portanto, à ampliação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais a todos os cidadãos e cidadãs, com vistas a sua universalidade, sem distinção de cor, credo, nacionalidade, orientação sexual, biopsicossocial e local de moradia.

Reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades: Esse princípio se refere ao enfrentamento dos preconceitos e das discriminações, garantindo que diferenças não sejam transformadas em desigualdades. O princípio jurídico-liberal de igualdade de direitos do indivíduo deve ser complementado, então, com os princípios dos direitos humanos da garantia da alteridade entre as pessoas, grupos e coletivos.

Dessa forma, igualdade e diferença são valores indissociáveis que podem impulsionar a equidade social.

Laicidade do Estado: Esse princípio se constitui em pré-condição para a liberdade de crença garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e pela Constituição Federal Brasileira de 1988. Respeitando todas as crenças religiosas, assim como as não crenças, o Estado deve manter-se imparcial diante dos conflitos e disputas do campo religioso, desde que não atentem contra os direitos fundamentais da pessoa humana, fazendo valer a soberania popular em matéria de política e de cultura. O Estado, portanto, deve assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa do País, sem praticar qualquer forma de proselitismo.

Democracia na educação: Direitos Humanos e democracia alicerçam-se sobre a mesma base - liberdade, igualdade e solidariedade - expressando-se no reconhecimento e na promoção dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais. Não há democracia sem respeito aos Direitos Humanos, da mesma forma que a democracia é a garantia de tais direitos. Ambos são processos que se desenvolvem continuamente por meio da participação. No ambiente educacional, a democracia implica na participação de todos/as os/as envolvidos/as no processo educativo.

Transversalidade, vivência e globalidade: Os Direitos Humanos se caracterizam pelo seu caráter transversal e, por isso, devem ser trabalhados a partir do diálogo interdisciplinar. Como se trata da construção de valores éticos, a Educação em Direitos Humanos é também fundamentalmente vivencial, sendo-lhe necessária a adoção de estratégias metodológicas que privilegiem a construção prática destes valores. Tendo uma perspectiva de globalidade, deve envolver toda a comunidade escolar: alunos/as, professores/as, funcionários/as, direção, pais/mães e comunidade local. Além disso, no mundo de circulações e comunicações globais, a EDH deve estimular e fortalecer os diálogos entre as perspectivas locais, regionais, nacionais e mundiais das experiências dos/as estudantes.

Sustentabilidade socioambiental: A EDH deve estimular o respeito ao espaço público como bem coletivo e de utilização democrática de todos/as. Nesse sentido, colabora para o entendimento de que a convivência na esfera pública se constitui numa forma de educação para a cidadania, estendendo a dimensão política da educação ao cuidado com o meio ambiente local, regional e global. A EDH, então, deve estar comprometida com o incentivo e promoção de um desenvolvimento sustentável que preserve a diversidade da vida e das culturas, condição para a sobrevivência da humanidade de hoje e das futuras gerações.

Ainda que as instituições de educação básica e superior não sejam as únicas instâncias a educar os indivíduos em Direitos Humanos, elas têm como responsabilidade a promoção e legitimação dos seus princípios como norteadores dos laços sociais, éticos e políticos. Isso se faz mediante a formação de sujeitos de direitos, capazes de defender, promover e reivindicar novos direitos.

## **1.9 Nota Técnica**

### **1.9.1 Nota Técnica Conjunta nº 001 – CGRSE/DIRPP/DEPEN/MJ e DPAEJA/SECADI/MEC**

Em 25 de novembro de 2011 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto 7.626 que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional – PEESP, com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais.

O PEESP é resultado de parceria entre o Ministério da Educação e o Ministério da Justiça.

A referida norma estabeleceu como público alvo os presos condenados, os presos provisórios, os egressos do sistema e as crianças que se encontrem em estabelecimentos penais em razão da privação de liberdade de sua mãe. Estabeleceu, ainda, as atribuições do Ministério da Educação e do Ministério da Justiça, bem como as diretrizes a serem observadas.

Dessa maneira, o Ministério da Justiça, por meio da Coordenação-Geral de Reintegração Social e Ensino da Diretoria de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (CGRSE/DIRPP/DEPEN/MJ) e o Ministério da Educação, através da Diretoria de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (DPAEJA/SECADI/MEC), estão promovendo ações conjuntas com o intuito de ampliar e qualificar a educação ofertada às pessoas em situação de privação de liberdade, tendo como foco especial a universalização da alfabetização por meio do Programa Brasil Alfabetizado.

Considerando os dados do INFOPEN de junho de 2011, em uma população de 464.440 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta) pessoas privadas de liberdade, 26.222 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e duas) se declaram analfabetas, o que representa 5,6% dos presos.

Atualmente, estão sendo atendidas 1.406 (um mil quatrocentos e seis) pessoas em turmas de alfabetização do Programa Brasil Alfabetizado em execução nos estabelecimentos penais de acordo com consulta ao sistema de gestão do programa, Sistema Brasil Alfabetizado (SBA).

Dessa maneira, a presente Nota Técnica trata, especificamente, da necessidade de esforços das áreas de educação e administração prisional para a localização, mobilização e inserção da população privada de liberdade analfabeta de forma a garantir seu acesso à alfabetização.

O Programa Brasil Alfabetizado (PBA) é uma iniciativa do Ministério da Educação e tem como objetivo promover a superação do analfabetismo e contribuir para a continuidade dos alfabetizados nos estudos. Como principal estratégia de ação, o PBA apoia projetos de alfabetização de jovens, adultos e idosos apresentados pelos estados, municípios e Distrito Federal por meio de transferência de recursos, em caráter suplementar, aos entes federados que aderirem ao Programa para desenvolverem as ações de alfabetização e pelo pagamento de bolsas-benefício a voluntários que atuem como alfabetizadores, tradutores/intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e coordenadores de turmas de alfabetização.

Com o propósito de atender à diversidade de público em um país com as dimensões do Brasil, ao invés de impor um modelo único, o PBA contempla diversas metodologias e práticas de ensino. Com isso, a flexibilidade do seu desenho permite aos parceiros construir uma política de alcance nacional, fortalecendo as ações já existentes e permitindo a adequação do processo educativo às diferenças étnicas, regionais, culturais, de gênero entre os segmentos sociais atendidos. Atualmente, o PBA está presente em mais de 3.500 municípios em todas as unidades federativas.

As diretrizes do Programa visam ao fortalecimento da alfabetização como política pública; ao estímulo à continuidade de estudos, por meio da articulação entre o Brasil Alfabetizado e a Educação de Jovens e Adultos; e à educação como ação articuladora das políticas sociais do governo.

Por meio dos esforços conjuntos entre MJ e MEC, fomenta-se maior articulação entre as Secretarias Estaduais de Educação e as Administrações Prisionais para a ampliação e a qualificação das ações do PBA nas unidades penais em seus respectivos estados e assim obter a superação do analfabetismo na população carcerária do país.

É a Nota Técnica, cujas razões e conclusões se apresentam à consideração do Sr. Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e da Sra.

Secretária de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação.

## **2. DOCUMENTOS NACIONAIS**

### **2.1 Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) – Ministério da Educação**

A concepção de educação que inspira o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), no âmbito do Ministério da Educação, e que perpassa a execução de todos os seus programas reconhece na educação uma face do processo dialético que se estabelece entre socialização e individuação da pessoa, que tem como objetivo a construção da autonomia, isto é, a formação de indivíduos capazes de assumir uma postura crítica e criativa frente ao mundo. A educação formal pública é a cota de responsabilidade do Estado nesse esforço social mais amplo, que não se desenrola apenas na escola pública, mas tem lugar na família, na comunidade e em toda forma de interação na qual os indivíduos tomam parte, especialmente no trabalho. A escola pública e, em um nível mais geral, a política nacional de educação exigem formas de organização que favoreçam a individuação e a socialização voltadas para a autonomia. O PDE é mais um passo em direção à construção de uma resposta institucional amparada nessa concepção de educação. Os programas que compõem o Plano expressam essa orientação.

Indo além, o objetivo da política nacional de educação deve se harmonizar com os objetivos fundamentais da própria República, fixados pela Constituição Federal de 1988: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>1</sup>.

Não há como construir uma sociedade livre, justa e solidária sem uma educação republicana, pautada pela construção da autonomia, pela inclusão e pelo respeito à diversidade. Só é possível garantir o desenvolvimento nacional se a educação for alçada à condição de eixo estruturante da ação do Estado de forma a potencializar seus efeitos. Reduzir desigualdades sociais e regionais se traduz na equalização das oportunidades de acesso à educação de qualidade.

O PDE oferece uma concepção de educação alinhada aos objetivos constitucionalmente determinados à República Federativa do Brasil.

Esse alinhamento exige a construção da unidade dos sistemas educacionais como sistema nacional – o que pressupõe multiplicidade e não uniformidade. Em seguida, exige pensar etapas, modalidades e níveis educacionais não apenas na sua unidade, mas também a partir dos necessários enlaces da educação com a ordenação do território e com o desenvolvimento econômico e social, única forma de garantir a todos e a cada um o direito de aprender até onde o permitam suas aptidões e vontade.

Diferentemente da visão sistêmica que pauta o PDE, predominou no Brasil, até muito recentemente, uma visão fragmentada da educação, como se níveis, etapas e modalidades não fossem momentos de um processo, cada qual com objetivo particular, integrados numa unidade geral; como se não fossem elos de uma cadeia que deveriam se reforçar mutuamente. Tal visão fragmentada partiu de princípios gerencialistas e fiscalistas, que tomaram os investimentos em educação como gastos, em um suposto contexto de restrição fiscal.

Criaram-se falsas oposições. A mais indesejável foi a oposição entre educação básica e educação superior. Diante da falta de recursos, alegava-se que caberia ao gestor público optar pela primeira. Sem que a União aumentasse o investimento na educação básica, o argumento serviu de pretexto para asfixiar a rede federal de educação superior, cujo custeio foi reduzido em 50%

em dez anos, e inviabilizar uma expansão significativa da rede. Nesse particular, é forçoso lembrar a revogação, em 1996, do parágrafo único do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelecia: “Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional”. O resultado para a educação básica: falta de professores com licenciatura para exercer o magistério e alunos do ensino médio desmotivados pela insuficiência de oferta de ensino gratuito nas universidades públicas. Era uma oposição, além de tudo, irracional. Como se pode pensar em reforçar a educação básica se a educação superior, debilitada, não lhe oferecer suporte mediante formação de bons professores em número suficiente?

A segunda oposição não foi menos danosa e se estabeleceu no nível da educação básica, formada pela educação infantil e os ensinos fundamental e médio. A atenção quase exclusiva ao ensino fundamental resultou em certo descaso, por assim dizer, com as outras duas etapas e prejudicou o que supostamente se pretendia proteger.

Sem que se tenha ampliado significativamente a já alta taxa de atendimento do ensino fundamental, verificou-se uma queda no desempenho médio dos alunos dessa etapa. Sendo a educação infantil e o ensino médio sustentáculos do ensino fundamental, este, sem eles, não avança. Todos os estudos recentes sobre educação demonstram inequivocamente que a aprendizagem e o desenvolvimento dos educandos no ensino fundamental, principalmente dos filhos de pais menos escolarizados, dependem do acesso à educação infantil<sup>2</sup>.

A terceira oposição estabeleceu-se entre o ensino médio e a educação profissional. Nos anos 90, foi banida por decreto a previsão de oferta de ensino médio articulado à educação profissional e proibida por lei a expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica, nos seguintes termos: “A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente poderá ocorrer em parceria com estados, municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos estabelecimentos de ensino”<sup>3</sup>. A União até poderia construir novos estabelecimentos, mas custeio e pessoal seriam responsabilidade de estados, municípios ou instituições privadas. O Congresso Nacional inseriu no projeto um dispositivo que relativizava a regra geral, excepcionando as unidades de ensino da União com obras já concluídas. O dispositivo foi vetado. Com isso, as experiências mais virtuosas de articulação do ensino médio com a educação profissional, desenvolvidas na rede federal, foram desprestigiadas. Uma quarta oposição pode ser mencionada: alfabetização dissociada da educação de jovens e adultos (EJA). As ações de alfabetização sob responsabilidade da União nunca estiveram sob a alçada do Ministério da Educação e jamais foram articuladas com a EJA. Promoviam-se campanhas, não programas estruturados de educação continuada em colaboração com os sistemas educacionais. Além disso, perdia-se de vista a elevada dívida educacional com grupos sociais historicamente fragilizados. Nesse sentido, a exclusão da EJA do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi simbólica: significou o repúdio, por parte do Estado, da dívida social com aqueles que não exerceram a tempo, por razões inteiramente alheias a sua vontade, seu direito de aprender – direito adquirido tomado por direito alienado.

#### EJA Profissionalizante

A educação de jovens e adultos integrada à educação profissional também ganhou destaque. O Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) orienta os sistemas estaduais e o sistema federal a oferecer educação profissional integrada ao ensino médio na modalidade



educação de jovens e adultos, enquanto o Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária (PROJOVEM) orienta os sistemas municipais nessa mesma direção quanto às séries finais do ensino fundamental.

O bom resultado desses programas anima a proposta de, também nesse aspecto, incorporar a educação de jovens e adultos profissionalizante ao texto da LDB, nos seguintes termos: “A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional”.

#### Alfabetização, Educação Continuada e Diversidade

No que toca à educação continuada e diversidade, as providências tomadas complementam a visão sistêmica da educação. Recapitulando o que foi dito – e feito: a educação de jovens e adultos (EJA) foi contemplada no FUNDEB, ao mesmo tempo em que a EJA dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio passou a ser integrada à educação profissional pelo PROJOVEM e pelo PROEJA, respectivamente.

São passos de grande valor, mas ainda insuficientes. O Ministério da Educação tem ainda pela frente seu maior desafio: integrar o Programa Brasil Alfabetizado, remodelado no PDE, com a educação de jovens e adultos das séries iniciais do ensino fundamental.

Muitos educadores recomendam deixar de lado o problema do analfabetismo de jovens e adultos. A baixa efetividade dos vários programas brasileiros de alfabetização tem lhes dado razão até aqui (Mobral, Alfabetização Solidária e a primeira versão do Brasil Alfabetizado).

Contudo, se tomarmos as taxas médias de analfabetismo na faixa de população de 15 a 29 anos, ela é de 2,6% nas regiões Centro-Oeste, Sul, Sudeste e Norte, enquanto na região Nordeste ela alcança 12,5%. Ou seja, quase cinco vezes a média das demais regiões. Sobre isso, o PNE já alertava: “Todos os indicadores apontam para a profunda desigualdade regional na oferta de oportunidades educacionais e a concentração de população analfabeta ou insuficientemente escolarizada nos bolsões de pobreza existentes no País. Cerca de 30% da população analfabeta com mais de 15 anos está localizada no Nordeste”. Dentre os mil municípios com os menores IDEB, 80,7% estão no Nordeste e, destes, 86% têm taxa de analfabetismo superior a 30%.

Aqui, a questão territorial assume contornos críticos e talvez seja possível dizer que nenhum outro aspecto da educação brasileira é tão marcado pelos traços característicos da nossa formação nacional quanto este. No Nordeste, particularmente no Semi-Árido, os efeitos do nosso fardo histórico – escravidão, patrimonialismo estatal e reacionarismo religioso – são mais visíveis do que em qualquer outra região, embora ainda presentes, em diferentes medidas, em todas elas.

As cifras e as estatísticas, porém, não bastam para fundamentar o que está em jogo aqui. O Estado brasileiro tem o dever moral de explorar todas as possibilidades de superação do problema do analfabetismo.

A saída que o PDE aponta com a nova versão do Programa Brasil Alfabetizado<sup>33</sup> é o aprofundamento da visão sistêmica da educação, integrando, em cada município, a alfabetização à EJA. As salas de alfabetização, a cada formatura, devem ser transformadas em salas de educação continuada de jovens e adultos, o que ocorrerá com maior frequência se os equipamentos públicos e os professores da rede pública forem incorporados ao programa, sobretudo no campo – o que não significa prescindir da sociedade civil organizada, que pode desempenhar importante papel na mobilização da comunidade e na formação especializada dos alfabetizadores, concretizando as dimensões da transparência e da mobilização social, fundamentais ao PDE.

As diretrizes do PDE contemplam ainda o fortalecimento da inclusão educacional, reconhecendo que as formas organizacionais e as práticas pedagógicas forjaram historicamente uma cultura escolar excludente e que, portanto há uma dívida social a ser resgatada. O PDE procura responder a esse anseio com várias ações<sup>34</sup>. Educação significa respeitar as especificidades de indivíduos e comunidades, incluir e preservar as diferenças, realizando a diversidade na igualdade como fundamento primeiro do ato educativo. Assim se permite considerar as turmas comuns de ensino regular nas quais haja inclusão, a reserva indígena, a comuna quilombola ou o assentamento como “territórios de cidadania” ou arranjos educativos específicos nos quais se promove o desenvolvimento humano de todos e de cada um.

As populações indígenas têm constitucionalmente garantido o direito a uma educação própria. Os conceitos que sustentam o PDE permitem que sejam construídos, com as comunidades indígenas, arranjos étnico-educativos em respeito à territorialidade das comunidades, ensejando um novo desenho do regime de colaboração, com as responsabilidades partilhadas entre os níveis de governo, participação ativa das comunidades e da sociedade civil organizada. Do mesmo modo, as populações de áreas remanescentes de quilombo terão condições de participar de uma educação que valorize suas tradições.

## **2.2 Educação em Serviços Penais: Fundamentos de Política e Diretrizes de Financiamento**

A criação das Escolas Penitenciárias ou de espaços institucionais nas Secretarias que lhes sejam correspondentes, fica então definida como uma condição indispensável para que uma relação conseqüente e responsável de cooperação técnica e financeira entre o DEPEN e os Estados possa vir a ser instaurada.

(...) A Escola se projeta como um espaço de valorização da pessoa e de promoção da sua dignidade, atentando - se à já consagrada observação das Nações Unidas de que a prisão não é apenas “um lugar onde os presos vivem. É também o local onde a pessoa trabalha”, e de que “as condições de vida dos presos são as condições de trabalho do pessoal”.

Por trás da proposta de sua criação, portanto, reside uma tentativa explícita de melhoria de toda a política de recursos humanos da Secretaria, a qual já vem ganhando alguma expressão concreta na medida em que as Escolas existentes vêm assumindo a responsabilidade de promover, em parceria com outros órgãos públicos e privados, a saúde física e mental do(a) servidor(a): a Escola Penitenciária é, pois, visivelmente, uma “escola diferente”. Uma escola que deve “educar para a vida” e que, por isso mesmo, deve se configurar a partir de uma relação de simetria e de atenção para com as pessoas.

Embora ocupe um papel de grande relevo na conformação do novo desenho de política pública elaborado no âmbito do DEPEN objetivando a formação e o desenvolvimento de pessoal no conjunto do sistema prisional, a Escola Penitenciária (...) não é a única instância que nesse propósito se busca ver envolvida, e nem atuará desprovida de referenciais pedagógicos ou políticos.

Para avançar no detalhamento dessa hipótese, porém, convém explicitar um pouco melhor as bases e o contexto desse verdadeiro sistema educativo que se procura implantar, no qual a Escola atua numa rede para a educação em serviços penais.

Se esta é a concepção de educação, portanto, torna-se evidente que ela não se faz a partir de uma única instituição, mas antes a partir de um lócus que permita esse duplo sentido de movimentos: a aferição das práticas e a sua reconceptualização crítica. As ações, desse modo, deverão estar fundadas em instituições, sujeitos e referenciais político-pedagógicos: tudo e todos que gravitam

em torno dos processos de trabalho e de seu desafio de promover a reintegração social dos apenados.

A consolidação da política a que aludimos acima requer a construção de um espaço articulado, capaz de elaborar e desenvolver ações que envolvam os vários segmentos da execução penal, e que redundem na melhoria concreta dos serviços penais. Esse espaço, que se reflete na imagem de rede, pretende alimentar um circuito de trocas de saberes e perplexidades, dando lugar a processos de reconceptualização crítica das realidades compartilhadas e de associação das competências de que dispõem os(as) seus vários(as) partícipes.

A mobilização e a articulação propostas pela rede, portanto, buscam superar esse estágio, pondo em evidência os problemas e dilemas que decorrem da custódia prisional e estimulando os(as) seus(suas) protagonistas diretos(as) e indiretos(as) a refletir sobre eles, na perspectiva da construção de ações de educação para a mudança nos processos de trabalho e na cultura institucional que permeiam a execução penal.

A implementação operacional da rede: o papel e o contexto de atuação da Escola e de seus possíveis parceiros.

Na imagem da rede e nas circunstâncias particulares da gestão prisional, as Escolas Penitenciárias – ou os espaços institucionais das Secretarias que lhes sejam correspondentes – ocupam o espaço central.

A fim de apoiar essa dimensão específica das Escolas, o DEPEN trabalhará para consolidar uma Matriz Curricular Nacional para Formação do Pessoal Penitenciário.

A Matriz Curricular Nacional pretende ser um documento referencial, que descreverá o elenco das principais competências, habilidades, saberes e atitudes que devem ser trabalhados junto a qualquer pessoa interessada em trabalhar no sistema penitenciário.

Na proposta da rede para a educação em serviços penais que vem sugerida por este documento, porém, a Escola é levada a reconhecer as suas insuficiências e limites na condução exclusiva dessas ações, do ponto de vista de suas repercussões para a aprendizagem significativa e a reconceptualização crítica dos processos de trabalho.

Assim, além de gerir iniciativas ordinárias do domínio da formação e da capacitação do pessoal, as Escolas deverão desenvolver articulações com os demais integrantes da realidade da execução penal para a promoção de ações com caráter mais amplo, sendo a primeira força convocada a trabalhar para que a imagem da rede se consubstancie. A Escola torna-se, portanto, um espaço para o qual convergem e do qual irradiam as ações educativas.

A Sociedade Civil e os Parceiros Intersetoriais.

Como já mencionamos, o conceito de reintegração social sobre o qual repousa a proposta de educação permanente aqui defendida, como de resto todo o sistema de execução penal, só se vê realizar quando o ambiente prisional abre as suas portas para a comunidade e para as relações de reciprocidade que desse movimento podem decorrer. Apenas essa premissa, pois, explicaria a presença da sociedade civil na rede.

Conceito e Elementos do Projeto Político-Pedagógico, à luz da proposta de gestão da educação em serviços penais consolidada pelo DEPEN.

A expressão “projeto político-pedagógico” remete, antes de tudo, à idéia de planejamento. Na dimensão democrática e participativa que subjaz à proposta deste documento, como porém já vimos, o termo ganha outro significado metodológico: um significado que, no terreno da Educação de Jovens e Adultos já foi qualificado como socializado e ascendente

O planejamento é socializado, diz-se, “quando a tomada de decisões não está limitada aos especialistas, ou seja, quando todos os envolvidos no processo educativo, direta ou indiretamente, podem contribuir ativa e efetivamente em todas as etapas desse processo”. Não é em outro sentido, pois, que se coloca a proposta de que a Escola consista num espaço articulado,

capaz de proporcionar a aprendizagem significativa nos serviços penais – e não como uma instância burocrática da gestão ou um depositário de conteúdos de erudição a serem “transmitidos” ao pessoal.

Mas não basta, ressalve-se, que o planejamento seja socializado: “É preciso dar ao socializado um caráter ascendente, isto é, planejar coletivamente e sem hierarquias burocráticas. As práticas mais democráticas do planejamento têm nos mostrado que não é suficiente socializar. É preciso que a socialização se dê de baixo para cima, num movimento dialético-interativo e comunicativo, desde o momento em que a atividade de planejar é decidida e iniciada. Por isso chamamos esse planejamento de ascendente, pois enfatiza a necessária e progressiva consolidação das decisões de cada um dos níveis envolvidos no processo de planejamento”.

No interior da presente proposta, essa perspectiva vem impressa na própria imagem que projetamos para a Escola: uma imagem que tem como ponto central os sujeitos da execução penal e os desafios da reintegração social. Do ponto de vista operacional, ela pode ser aplicada pela criação de vários mecanismos de participação consubstanciados em diferentes colegiados representativos, visando, assim, promover a interatividade e a dialogicidade entre os níveis ou instâncias de gestão, nas fases de elaboração, execução e avaliação do projeto.

Assim, nota-se que o projeto político-pedagógico deve ser construído dentro de um movimento de idas e vindas na identificação e na definição do que se quer conhecer, com base na participação de cada um dos segmentos envolvidos: “quem planeja é também quem vai usufruir do planejamento; é por conseguinte, quem estará determinado como, quando e porque planejar”.

Além da abertura à participação democrática, a elaboração do projeto político-pedagógico pela via do planejamento socializado e ascendente deve contemplar ainda três movimentos: a definição de um marco referencial, a escolha de prioridades e a tradução desses debates num elenco programático – num conjunto de atividades que encerrarão o material a ser apresentado.

A partir da definição do marco referencial, da integração dos parceiros na rede e do exercício prático do planejamento socializado e ascendente, é natural que várias propostas de ação, nos planos formal e não-formal, venham a ser suscitadas como estratégicas e impactantes para a promoção da aprendizagem significativa no serviço ou para a valorização do(a) servidor(a). Por essa razão, o coletivo que planeja deverá desenvolver a habilidade para a definição de prioridades.

Fica evidente, portanto, que na concepção de Escola Penitenciária enquanto espaço próprio para pensar nas ações de educação em serviços penais, mas que deve reconhecer a sua incompletude institucional na capacidade de proporcionar condições para a aprendizagem significativa, o processo de planejamento não deve prescindir de articulações intra e interinstitucionais e de um diagnóstico concreto sobre as características e demandas locais e sobre as possibilidades de ação, relacionadas aos pontos críticos verificados. Assim, o projeto político pedagógico deve refletir as diretrizes norteadoras de ações, atividades e parcerias estratégicas, que se afigurem como viáveis e capazes de interferir nas especificidades do contexto local.

O desafio mais imediato para essa experimentação, contudo, continuará a ser o do reconhecimento da incompletude e o do compartilhamento das responsabilidades dos atores que, mesmo da maneira mais remota, interagem com o ambiente da execução penal.

Talvez o problema penitenciário em nosso país, seja aquele sobre o qual as pessoas e as instituições mais dificilmente se dispõem a assumir alguma parcela de responsabilidade. E aí, de duas uma: ou realmente há alguém que seja o grande responsável por esta situação que estamos a viver, e que por isso mesmo detém para ela uma saída, ou todos nós o somos em alguma medida, e apenas coletivamente seremos capazes de construir alguma alternativa de futuro.

A proposta da educação desde a para a rede, em que se consubstancia a idéia de educação em serviços penais, parte exatamente dessa segunda percepção das coisas. Como toda proposta, é evidente que ela traz consigo o risco do insucesso. Mas como produto de algo que sempre foi postulado, mas nunca realizado, ela faz valer a pena o risco a ser corrido.

### **2.3 Guia de Referência para a Gestão da Educação em Serviços Penais**

O que se busca e se propõe é um delineamento referencial de posturas, estruturas e estratégias que favoreçam a consolidação desta nova Filosofia de Educação em Serviços Penais e que potencialize os recursos existentes em cada realidade num agir conjunto e harmônico voltado ao desenvolvimento de conhecimentos e práxis que levem em consideração a percepção e o enfrentamento das vulnerabilidades que permeiam tanto o Sistema Penitenciário, como que se identificam nos diversos grupos sociais (e nos membros desses) que o mesmo compõem, avançando-se, assim, para uma realidade penal e penitenciária o mais humano-dignificante possível e, portanto, menos humano-degradante.

A caracterização de uma profissão, conforme sintetiza Pereira (1991, p.158), se dá através de dois eixos fundamentais: os conhecimentos e os valores. A diferença entre uma prática laboral e uma atuação profissional decorre, também, da utilização de níveis de conhecimentos diferenciados; enquanto a primeira contenta-se com conhecimentos de nível empírico, obtidos através da experiência acumulada e transmitida, a segunda se sustenta em conhecimentos que, mesmo tendo sua fonte na realidade concreta, são pensados e elaborados num nível científico.

Cumprir destacar que esta noção de formação profissional não implica que as Escolas Penitenciárias (ou espaços institucionais correspondentes) sejam responsáveis pela criação de cursos superiores, ou de pós-graduação (em especial lato sensu – especialização), na especificidade das Ciências Penitenciárias – tal compete, na perspectiva de rede, muito mais às Instituições de Ensino Superior – implica, contudo, que calcados na Matriz Curricular Nacional para Formação do Pessoal Penitenciário, os cursos desenvolvidos assumam a perspectiva de formação profissional que se constitui como algo para mais além de uma mera qualificação ou aperfeiçoamento laboral.

É a especificidade do sistema penitenciário e de suas dinâmicas que torna exigível a produção de um conhecimento científico sobre o mesmo; é a negação ou o descuido com esta dimensão que provoca a inadequação das práticas profissionais que, não obstante qualificadas, são apenas transpostas mecanicamente, ou alimentadas por um conhecimento apenas empírico, das áreas como a psicologia, o serviço social, o direito, a administração, etc., para o contexto prisional.

Se no campo da produção científica novamente as Instituições de Ensino Superior surgem como parceiros privilegiados, tal, mesmo na imagem de rede, não isenta que as Escolas Penitenciárias (ou espaços institucionais correspondentes) estruturarem seus próprios Núcleos de Pesquisa e Produção Científica; estes, pelo contrário, são indispensáveis para que o relacionamento em rede se dê de forma complementar, interinstitucional, produzindo um saber realmente transdisciplinar. Como “Missão” de referência sugere-se que as Escolas Penitenciárias (ou espaços institucionais correspondentes) adotem a formação profissional dos servidores penitenciários, a produção de um saber científico-penitenciário capaz de orientar a formação profissional e as estratégias de ação nos ambientes sócio-prisionais e na sua rede de relações, bem como a promoção da articulação em rede de todas as instituições e grupos que se relacionam com a questão penitenciária.

Propõem-se, assim que o corpo docente nos espaços institucionais de formação em serviços penitenciários seja um grupo que se beneficie da complementaridade dessas três categorias: servidores-docentes eventuais, oriundos dos próprios quadros do sistema penitenciário; docentes-pesquisadores permanentes, do quadro próprio das Escolas; docentes-especialistas eventuais, com vínculo original em outras instituições.

O sentido de complementaridade dessas categorias docentes também se embasa numa outra perspectiva da dimensão da transdisciplinaridade, ou seja, a de que deve ser favorecido um diálogo, ainda que por vezes tenso, entre os diversos olhares que recaem sobre o objeto de estudo; tanto o saber acadêmico como o saber que decorre do contato cotidiano com o cárcere devem compreender e assumir a riqueza decorrente de seu diálogo, sobretudo quando mediados pela perspectiva de constituição de um saber científico comum e orientados para a formação profissional dos servidores do sistema penitenciário.

Um quadro desta ordem justifica que algumas Escolas Penitenciárias atuem, com ênfase, num sentido de valorização da categoria de servidores. Não obstante essas ações, é necessário que se desenvolvam estratégias através das quais esta valorização seja desencadeada de forma coerente com a perspectiva de formação profissional, valorizando-se, pois, a própria Profissão de Servidor Penitenciário, para mais além da imagem de uma categoria de atividades laborais.

Os cursos de formação inicial, oferecidos por ocasião do ingresso do servidor no quadro do sistema penitenciário, devem ser entendidos não como um mero requisito formal no processo de inclusão do servidor no sistema, e, tampouco, como apenas um momento de repasse de informações necessárias à compreensão da carreira pública e de acesso a habilidades compatíveis com a dimensão de segurança dos estabelecimentos prisionais; os cursos devem ser entendidos como a primeira etapa de um processo de formação profissional mais amplo e contínuo, o qual será desenvolvido numa seqüência de etapas através dos demais cursos e atividades de qualificação.

Sob tal perspectiva, o servidor penitenciário deve ser estimulado a se engajar nesse processo de formação contínua; uma das estratégias mais favoráveis a esse estímulo é a de oferta de benefícios em termos de progressão de carreira através da freqüência e aproveitamento aos cursos de qualificação.

Nesta perspectiva de valorização da formação profissional a imagem de rede também se revela importante, na medida em que as Instituições de Ensino Superior podem contribuir com a criação de cursos superiores (sobretudo na modalidade de cursos seqüenciais ou tecnológicos) e de pós-graduação (em especial lato sensu, as quais são acessíveis também aos egressos de cursos seqüenciais e tecnológicos) que sejam focados na especificidade do sistema penitenciário.

Mais uma vez se ressalta que os quadros de carreira do serviço penitenciário devem, como forma de estímulo à formação profissional contínua, estabelecer benefícios em termos de progressão de carreira e acesso a determinados cargos a partir do engajamento do servidor neste processo.

#### Síntese Final

As Escolas Penitenciárias (ou espaços institucionais correspondentes) ocupam o espaço central da imagem de uma rede de educação em serviços penais, e devem assumir, com protagonismo, a articulação, consolidação e dinamização desta;

A Escola Penitenciária (ou espaço institucional correspondente) deve, ela própria, se moldar como uma rede, favorecendo a constituição de um espaço de complementaridades, ao invés de um espaço de hierarquias verticalizadas;

Os gestores públicos devem, em termos de estrutura e recursos materiais, buscar a satisfação de ao menos um mínimo de condições (estrutura física e recursos) para que se possam visualizar as

Escolas Penitenciárias (ou espaços institucionais correspondentes) como um concreto locus de formação, e não um mero apêndice (mais virtual do que real) do sistema penitenciário;

Na perspectiva de operacionalização dos “relacionamentos em rede”, é importante a criação de um espaço que se possa constituir como um Fórum Permanente de Ensino em Serviços Penais, o qual, constituindo-se como o espaço permanente de diálogo e da articulação, congregue representação de todos os setores envolvidos;

As atividades de formação inicial e qualificação/formação continuada, desenvolvidas pelas Escolas Penitenciárias (ou espaços institucionais correspondentes), devem se orientar como uma formação profissional; o que implica no desenvolvimento e repasse de valores e conhecimentos que, mesmo tendo sua fonte na realidade concreta, são pensados e elaborados num nível científico;

A produção científica deve ganhar espaço e destaque na missão das Escolas Penitenciárias (ou espaços institucionais correspondentes), inclusive com a estruturação de seus próprios Núcleos de Pesquisa e Produção Científica;

A formação profissional do Servidor Penitenciário deve ser um processo contínuo, o qual se beneficia da rede, aproveitando das características e vocações de cada grupo ou instituição que a compõe;

O corpo docente nos espaços institucionais de formação em serviços penitenciários deve ser um grupo que se beneficie da complementaridade de três categorias – servidores-docentes eventuais, oriundos dos próprios quadros do sistema penitenciário; docentes-pesquisadores permanentes, do quadro próprio das Escolas; docentes-especialistas eventuais, com vínculo original em outras instituições – as quais favorecerão tanto o diálogo inter e transdisciplinar, como o interinstitucional;

A valorização da formação profissional do Servidor Penitenciário requer não só uma estrutura de cursos e atividades de formação contínua mas, sobretudo, o estímulo ao engajamento neste processo, o que implica, também, a oferta de benefícios em termos de progressão de carreira, através da frequência e aproveitamento aos cursos e atividades;

O monitoramento e avaliação das estruturas e atividades envolvidas nessa “nova concepção política” de ensino em Serviços Penais deve priorizar as dimensões qualitativas, seja da articulação em rede, seja das atividades de ensino e formação profissional, buscando na pesquisa científica e na metodologia de “avaliação por projetos” seus instrumentos favorecedores.

#### **2.4 Matriz Curricular Nacional para a Educação em Serviços Penitenciários**

A Matriz Curricular Nacional pretende ser um documento referencial, que descreve o elenco das principais competências, habilidades, saberes e atitudes que devem ser desenvolvidos junto a todos os que desempenham suas funções no sistema penitenciário.

A definição de matriz supõe um conceito mais amplo que o de currículo, buscando oferecer diretrizes gerais para a elaboração dos cursos de formação dos servidores penitenciários, que possibilitem uma base e filosofia de trabalho comum para cada escola, e ao mesmo tempo ofereçam uma flexibilidade tal que permita a adaptação dos conteúdos às realidades e demandas próprias de cada estado ou região.

O trabalho do servidor penitenciário deve contribuir para diminuir os efeitos dessa situação estrutural, favorecendo processos de inserção social da população presa. Para esse fim, é preciso que o servidor assuma sua função social com dedicação e comprometimento. Um processo de formação permanente, através das escolas penitenciárias, como o que esta matriz sugere, buscará a sua atualização teórica e prática, e servirá como estímulo para o desenvolvimento de suas potencialidades e da sua realização social e pessoal.

Com base na proposta ora apresentada, o que se pretende é deflagrar um processo qualificação da atuação das Escolas Penitenciárias, que tenha como ponto fundamental a elaboração de um Projeto Político Pedagógico como documento preliminar e orientador da proposta pedagógicas das Escolas Penitenciárias, dentro de uma perspectiva de execução penal que prime pelo “tratamento penitenciário”. Trata-se, portanto, de um processo de construção participativa, no qual a matriz curricular tem o papel de indutora da incorporação de conteúdos básicos nos cursos de capacitação e formação continuada, tal como indicado no Guia de Referência para a Educação em Serviços Penais.

Por fim, cumpre também ressaltar a importância de que neste processo sejam incorporadas outras políticas públicas formuladas pelo DEPEN em parceria com outros ministérios (além do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário – Ministério da Saúde), a exemplo da Política de Educação de jovens e adultos no sistema penitenciário, que estabelece como um dos seus pilares à formação de profissionais que atuam na execução penal.

#### Competências, Habilidades, Saberes E Atitudes do Servidor Penitenciário

A formação promovida pelas Escolas penitenciárias deve ser capaz de fazer com que o potencial de competências e habilidades de cada servidor penitenciário seja transferido para a sua prática profissional, através da articulação entre os saberes promovidos nos cursos e os que o próprio servidor carrega como parte da sua bagagem pessoal e experiência de vida. Essa articulação permitirá que as atitudes do servidor penitenciário correspondam às expectativas relacionadas com a sua função social, e contribuirá para a sua plena realização pessoal e profissional, de acordo com os objetivos previstos pela Lei de Execução Penal, que indicam que “a escolha do pessoal administrativo especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato” (art. 77), sendo que a administração penitenciária deverá zelar para que o ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional, ocorram mediante a realização de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício (art. 77, § 1º).

Da mesma maneira, integram-se as funções do servidor penitenciário com as ações dos profissionais de saúde e assistência social que atuam nos estabelecimentos penitenciários, confluência de objetivos que já está prevista no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Os profissionais de saúde e os assistentes sociais que atuam no sistema penitenciário devem passar por um processo de formação específico, destinado a atender as particularidades e exigências da sua atuação no contexto prisional. A minimização dos riscos e danos surgidos da situação de confinamento, a definição de estratégias de prevenção e a articulação com os serviços externos de saúde, e a elaboração e implementação de projetos de reinserção social formam parte necessária das suas funções, competências e atitudes.

Essas estratégias devem ser articuladas com as ações gerais de gestão penitenciária implementadas em cada estabelecimento, já que as mesmas se incluem nos princípios gerais de valorização do ser humano e de respeito aos direitos humanos e permitem diminuir a exposição de presos e servidores a situações de violência.

#### Eixos Articuladores

Esta proposta de matriz curricular para formação e capacitação do servidor penitenciário está estruturada em torno de quatro grandes eixos articuladores:

- I. Administração penitenciária
- II. Saúde e qualidade de vida
- III. Segurança e disciplina



#### IV. Relações humanas e reinserção social

Cabe ainda destacar que um dos objetivos da formação penitenciária, deve ser o de romper com a idéia de que a administração carcerária deve estar orientada quase que exclusivamente para questões de segurança, ordem e disciplina (SÁ, 2004), buscando dar maior visibilidade aos programas de reinserção social, tais como: educação, trabalho, qualificação profissional, etc., ou seja, colocando como prioridade permanente da atuação dos servidores penitenciários os processos de reintegração social dos indivíduos encarcerados.

As práticas educativas devem também assegurar a coerência com os princípios do Sistema Único de Segurança Pública e do Plano Nacional de Direitos Humanos, como diretrizes nacionais, e favorecer a criação de estratégias para um ensino comprometido com a transformação pessoal, social e profissional.

Deve ainda garantir integração dos Eixos Articuladores e seus conteúdos específicos por meio de recursos interdisciplinares, viabilizando permanentemente a conexão entre teoria e prática. Como proposta metodológica para o alcance das metas estabelecidas, sugere-se trabalhar com dinâmicas pedagógicas voltadas para o estudo de casos, a utilização de recursos audiovisuais, o incentivo para o trabalho em grupos e a realização de pesquisas por parte dos alunos/servidores.

#### **2.5 Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL)**

Conjunto de projetos, programas, atividades e eventos na área do livro, leitura, literatura e bibliotecas em desenvolvimento no país, empreendidos pelo Estado (em âmbito federal, estadual e municipal) e pela sociedade. A prioridade do PNLL é transformar a qualidade da capacidade leitora do Brasil e trazer a leitura para o dia-a-dia do brasileiro.

O Plano Nacional do Livro e da Leitura (PNLL) é uma iniciativa que agregou esforços dos Ministérios da Educação e da Cultura e de instituições comprometidas com a promoção do livro e da leitura. A organização do PNLL teve por objetivo inicial mapear as ações em curso no país cujo foco eram o livro e a leitura, tanto no âmbito dos governos como da sociedade civil. Os resultados foram extremamente animadores e motivaram os participantes a procurar fortalecer sua institucionalidade por meio da formalização da cooperação entre os ministérios e também pela organização de instâncias de promoção dos objetivos do Plano.

A iniciativa veio atender a expectativas presentes tanto nas políticas públicas quanto nas ações da sociedade civil, incluindo o setor editorial que abraçou o PNLL e lhe deu apoio para avançar. E há avanços: os estados, os municípios e o Distrito Federal foram convidados a formalizar e implementar seus planos estaduais e municipais, sempre dentro da perspectiva de somar esforços e agregar compromissos para a promoção da leitura, a difusão do livro, a formação de mediadores e o incremento da economia do livro. Hoje a realidade do PNLL ultrapassa seu impulso inicial e já se consolida como estratégia adequada para os objetivos propostos.

O PNLL reúne projetos, programas e ações de ministérios, instituições públicas dedicadas à educação e à cultura, empresas estatais de todos os níveis de governo e ainda, empresas e entidades privadas como as organizações não governamentais (ONGs) que apoiam a educação e, gradativamente, vão aderindo ao plano que se estruturou em quatro eixos:

Democratização do acesso

Fomento à leitura e à formação de mediadores

Valorização da leitura e comunicação

Desenvolvimento da economia do livro

A melhoria dos indicadores da educação brasileira – sejam os de atendimento, de qualidade e de equidade – indica que temos um rumo a seguir, metas a alcançar, desafios a vencer. A leitura tem papel central em todas as dimensões: pela leitura desenvolvem-se habilidades que favorecem o aprendizado em todas as áreas do conhecimento; pela leitura motiva-se o estudante a seguir aprendendo, permanecendo na escola e nela alcançando melhores resultados; e, não menos importante, a leitura nos conduz a compreender melhor a diversidade da sociedade brasileira e a nos tornamos, desse modo, mais capazes de admirar, valorizar e promover nossa riqueza cultural. Há muitos desafios: a formação de professores deve promover o gosto e o hábito pela leitura literária, de tal maneira que todos os nossos professores sejam leitores habituais. Um bom leitor tem o dom de motivar outros leitores. As escolas, em obediência à determinação legal, precisam contar com bibliotecas e acervos para seus estudantes. Nossos alunos das escolas públicas – são 48 milhões, em mais de 160 mil escolas – devem ter acesso aos livros, de modo o mais livre possível, e precisam naturalmente adquirir na escola a capacidade de ler de modo fluente. O Ministério da Educação tem trabalhado para superar todos esses desafios, garantindo que a escola seja, de fato, um ambiente formador do cidadão, no sentido pleno desta palavra.

O desafio de tornar a leitura literária um patrimônio de todos os brasileiros exige ações como as que o MEC vem promovendo e precisa ir além. Este é um dos sentidos do PNLL: agregar todos os esforços disponíveis para superar históricas desigualdades no acesso ao livro e à leitura, formar mediadores, estimular a produção editorial e fortalecer, na sociedade, o valor do livro como instrumento de promoção de uma vida melhor para todos e para cada um.

No momento em que a sociedade brasileira passa por importantes transformações, enfrentando a herança da pobreza, promovendo a inclusão social e econômica de milhões de pessoas, é fundamental que o livro e a leitura também façam parte desta agenda de conquistas e, assim, contribuam para a sustentabilidade cultural de uma nação que se renova.

#### Educação de Jovens e Adultos

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) deve ser objeto de especial atenção em relação às políticas e ações ligadas à leitura, considerando-se imperativo criar condições favoráveis de letramento e de acesso ao livro para os jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio, hoje frequentemente denominados neoleitores. Trata-se de pessoas que iniciam sua trajetória como leitores, mas já possuem um nível razoável de experiência adquirida, no trabalho, no cotidiano, na vida afetiva. E o aspecto particularmente relevante é que essa experiência se acumulou antes da alfabetização do sujeito, implicando uma relação diferenciada com os livros e a leitura, na comparação, por exemplo, com as crianças recém-alfabetizadas, mas inexperientes em outros setores da vida.

## **2.6 Relatório final do Grupo de Trabalho Interministerial - Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino**

O Grupo de Trabalho Interministerial constatou que a grande maioria das mulheres em situação de prisão no Brasil é jovem e não tem acesso à oferta educacional. Se, por um lado, não causa maiores espantos, tendo em vista que no sistema prisional a educação é tratada como uma benesse e não como um direito, por outro, é causa de indignação, visto que a Educação é um direito de todos e todas como garante a Constituição Federal.

Para a implantação destas ações, os órgãos governamentais, contam com a parceria das universidades e organizações não governamentais que trabalham com o tema. Para tanto, o GTI aponta as seguintes propostas:

- Ampliar o diagnóstico (condições da oferta de educação, grau de escolaridade das presas, perfil dos/as professores/as e dos/as agentes penitenciários/as);
- Inserir o tema da juventude no cárcere na agenda dos estados;
- Aproximar os Gestores da Educação e do Sistema Carcerário (definitivo e provisório);
- Criar cenário favorável;
- Trabalhar pela ampliação da oferta educacional;
- Trabalhar pela ampliação das matrículas;
- Trabalhar pela ampliação de espaços de leitura.

Deve-se, ainda, caminhar na direção da formulação de planos estaduais de educação nos presídios, que precisam ser permeados pelo entendimento acerca da entrada, da permanência e da saída dessas presas tanto no sistema carcerário quanto no de educação.

A articulação pretendida no que se refere ao planejamento educacional deve também englobar as Escolas Penitenciárias Estaduais como espaços de qualificação dos servidores para atuar em unidades femininas, com formação em direitos humanos e na questão de gênero e raça.

Pretende-se, também, o envolvimento das Universidades neste campo, através de: linhas de crédito para pesquisas relacionadas aos temas afetos ao encarceramento feminino, notadamente (mas não se limitando) nas áreas: serviço social, sociologia, psicologia, pedagogia, direito, saúde, esporte e administração pública.

Ação integrada entre Universidades, Ministério Público, Magistratura, e Secretarias Estaduais de Educação para que se viabilize um intercâmbio a ser composto, dentre outros, por:

- Realização de pesquisas;
- Alunos estagiando no sistema;
- Agentes e professores do sistema em constante atualização e/ou formação universitária;
- Presas cursando faculdades.

O GTI também aponta a necessidade de se garantir, quando da transferência da mulher presa para outra unidade, que seu histórico escolar, da mesma forma, seja transferido, garantindo, assim, que sua vida escolar tenha continuidade.

Quadro de apontamentos e propostas por eixo temático.

Problemática	Proposta	Órgãos envolvidos	Órgãos Responsáveis
Falta de acesso à educação e motivação.	Ampliação e consolidação do acesso à EJA.	Secretarias responsáveis pelos sistemas de encarceramento (definitivo e provisório) e Secretarias de Educação	MJ/DEPEN MEC Secretaria Nacional da Juventude
	Inserção dessa população no atendimento da política pública de EJA – PROEJA.		
Necessidade de ampliação da educação.	Estruturação de política integrada, que alcance não só as mulheres presas, mas todos aqueles envolvidos no processo.	Secretarias responsáveis pelos sistemas de encarceramento e Secretarias de Educação	MJ/DEPEN MEC MDS

Falta de oferta de educação. A que existe é insuficiente, precária e desarticulada.	Construção de espaços especificamente destinados à educação e manutenção desta finalidade.	Secretarias responsáveis pelos sistemas de encarceramento (definitivo e provisório) Secretarias de Educação	MJ/DEPEN MEC
	Instalação de bibliotecas.		
	Capacitação em informática. Implementação da Política de EJA nas prisões.		
	Desenvolvimento de trabalhos de combate ao analfabetismo.		
Corpo de funcionários das unidades prisionais bloqueia ou cria mecanismos para evitar o acesso à sala de aula.	Sensibilização do corpo de funcionários do sistema prisional.	Secretarias responsáveis pelos sistemas de encarceramento (definitivo e provisório) Secretarias de Educação Escolas de Administração Penitenciária	MJ/DEPEN
Constante deslocamento de presas.	Criação de um sistema de acompanhamento dos registros escolares, para frequência, notas e certificação.	Secretarias responsáveis pelos sistemas de encarceramento (definitivo e provisório) Secretarias de Educação Conselhos Estaduais	MJ/DEPEN MEC
	Atualização constante dos históricos: reconhecimento tanto dentro quanto fora do sistema prisional.		
Necessidade de incentivo à formação	Garantia, àquelas que completarem todos	Secretarias de Educação e Justiça dos	MJ/DEPEN MEC SEDH

universitária.	os ciclos, de acesso ao ENEM e ao ProUni para viabilizar cursos superiores, cujo acesso lhes seriam então garantidos.	Estados Juízes das Varas de Execução Criminal Universidades	
Vinculação do sistema de educação ao sistema de justiça.	A educação em unidades prisionais deve ser incluída no planejamento das Secretarias de Educação, e não nas de Justiça.	Secretarias responsáveis pelos sistemas de encarceramento Secretarias de Educação Conselhos Estaduais	MJ/DEPEN MEC SEDH
A maioria das mulheres encarceradas no Brasil é jovem e não tem acesso à oferta educacional, nem tampouco conta com espaços físicos adequados ao desenvolvimento de atividades educacionais, ou mesmo com bibliotecas.	Institucionalização da oferta de EJA e adultas nas prisões. Secretarias de Educação	Secretarias responsáveis pelo Sistema Carcerário (definitivo e provisório) Conselhos Estaduais Universidades ONGs	Secretaria Nacional da Juventude MJ/DEPEN MEC
Necessidade de incrementar ações e políticas de melhorias.	Ampliar o diagnóstico.	Secretarias de Educação Secretarias responsáveis pelo Sistema Carcerário (definitivo e provisório) Conselhos Estaduais Universidades ONGs	Secretaria Nacional da Juventude MJ/DEPEN MEC
	Definir processo para planejamento nos estados.		
	Inserir o tema na agenda dos estados.		
	Aproximar os Gestores da educação e do Sistema Carcerário (definitivo e provisório).		
	Criar cenário favorável. Ampliação da oferta Educacional e Ampliação de		

	espaços de leitura.		
	Implementação do PROJOVEM.		

## 2.7 Documento Nacional Preparatório para VI CONFINTEA

De fato, a realização da Conferência no Brasil desencadeou um rico e democrático processo de discussão e construção dos documentos básicos do país. Durante os dois últimos anos, o Ministério da Educação, em parceria com os sistemas de ensino e movimentos sociais vinculados à educação popular, promoveu 33 encontros preparatórios à VI CONFITEA – 27 estaduais, cinco regionais e um nacional. A partir desse amplo debate com a sociedade, no qual interagiram gestores, educadores, alunos, organizações não-governamentais e sindicais, universidades, coletivos e colegiados vinculados à educação, entre outros, foi possível obter um diagnóstico aprofundado e mapear a situação da EJA em todo o país.

Além de todo esse movimento deflagrado com a realização da CONFINTEA, é importante ressaltar que a Educação de Jovens e Adultos alcançou uma situação singular com a instituição, em 2007, do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica (Fundeb), quando passou a ter a mesma estatura, no que diz respeito ao financiamento, que as demais modalidades da educação básica. Tal medida representou pela primeira vez possibilidades concretas de, progressivamente, ampliar a sua oferta – com qualidade e efetividade – e garantir a sua institucionalização, uma vez que os sistemas de ensino em todos os níveis de governo poderão ampliar a infra-estrutura disponível, tornando-a mais estável e adequada às necessidades da população jovem, adulta e idosa.

Este documento é fruto do profícuo debate sobre “Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida” realizado nos encontros preparatórios à VI CONFINTEA. Ele representa um importante registro da conjuntura dos debates sobre a questão no país. Consideramos que os consensos e as divergências trazidas à tona neste amplo processo participativo e aqui compilados contribuirão para avançarmos coletivamente na proposição e implementação de políticas públicas de estado para a Educação de Jovens e Adultos no país.

### Financiamento de EJA

Finalmente, outro marco político do período foi a atuação do governo federal em relação à educação de jovens e adultos privados de liberdade. O Projeto Educando para a Liberdade desenvolvido entre 2005 e 2006, promoveu uma aproximação inédita entre o MEC e o Ministério da Justiça, com apoio da Unesco, com o objetivo de afirmar o direito à educação e melhorar as condições de sua oferta nos presídios brasileiros, onde vivem aproximadamente 423.000 jovens e adultos, dos quais 67% não têm o ensino fundamental completo (analfabetos – 8%, alfabetizados – 14%, ensino fundamental incompleto – 45%) e apenas 17% participam de atividades educacionais. Se considerarmos os participantes em exames e em cursos de qualificação profissional, os dados apontam para 19%. Com investimentos em torno 1,7 milhões de reais, foram apoiados técnico e financeiramente doze estados que empreenderam ações para melhorar a oferta educativa no sistema prisional. Além disso, realizou-se em 2007 encontros regionais que culminaram em um encontro nacional, do qual resultou uma proposta de diretrizes nacionais para a educação em prisões.

Em 2007, o II Seminário Nacional definiu elementos estruturantes à elaboração do Plano Estratégico de Implantação ou Fortalecimento da Educação de Jovens e Adultos em prisões. Em 2008, realizou-se uma Oficina de Planejamento Estratégico da Educação em Prisões, com a intenção de auxiliar na implementação e fortalecimento das ações de educação em prisões nos estados de abrangência do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI (RJ, RS, PR, PA, CE, PE, GO, DF e entorno, AL, SP, BA e MG).

Recomendações ao Ministério da Educação

... quanto à intersetorialidade

4. Articular mais intensamente Ministério da Justiça, Secretarias de Segurança Pública ou de Administração Penitenciária e de Educação em relação à educação nas prisões.

Recomendações às Instituições de Ensino Superior

6. Fomentar, nas Instituições de Ensino Superior, a assunção do compromisso de realização de pesquisa nacional para conhecer a população carcerária, incluída a sua escolarização, nos termos das deliberações do Encontro Nacional de Educação nas Prisões.

## **2.8 Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação – Educação nas Prisões Brasileira**

As pessoas encarceradas, assim como todos os demais seres humanos, têm o direito humano à educação. Esse direito está previsto nas normas internacionais e na legislação nacional. Foi para verificar a garantia do direito à educação nas prisões brasileiras que a Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação realizou missão entre outubro de 2008 e abril de 2009. O trabalho se vincula à missão desenvolvida anteriormente pela ex-relatora de Educação, professora Edla Soares, e por sua assessora, professora Ednar Cavalcanti em 2008 sobre a situação da educação em unidades prisionais femininas do estado de Pernambuco.

Entendemos ser obrigação do Estado brasileiro combater efetivamente todas as formas de impunidade de crimes cometidos contra a sociedade e contra o Estado. Porém, a Relatoria vem se somar às vozes que questionam o modelo de punição centrado predominantemente na ampliação do confinamento de seres humanos em unidades prisionais como resposta não somente ao alegado crescimento do crime organizado no Brasil e no mundo, mas ao aumento dos conflitos sociais e interpessoais decorrentes das desigualdades (econômicas, étnico-raciais, regionais, de gênero, de orientação sexual, etárias etc) e da falta de acesso a direitos básicos.

Parecer e Recomendações

A partir de uma análise detalhada sobre a situação da educação nas unidades prisionais, a Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação apresenta um conjunto de 9 recomendações estruturais e 14 recomendações complementares comprometidas em garantir condições para a efetivação do direito humano à educação nas prisões brasileiras. São medidas concretas e factíveis que o Estado brasileiro pode assumir para cumprir a legislação nacional e o previsto nas normas internacionais dos quais é signatário.

Recomendações

Diante desse quadro, a Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação apresenta as seguintes recomendações.

1) adequação urgente da Lei de Execução Penal aos avanços previstos no marco legal nacional e internacional, definição de metas no novo Plano Nacional de Educação e explicitação do direito à educação das pessoas encarceradas na LDB, assegurando de imediato, o acesso dos encarcerados ao ensino fundamental e médio e à educação profissional, assim como o atendimento de crianças filhas de encarceradas à educação infantil.

2) aprovação das Diretrizes Nacionais de Educação no Sistema Prisional: o documento contendo propostas de diretrizes foi elaborado em 2006, em Seminário Nacional, promovido pelos Ministérios de Educação e da Justiça e a Representação da Unesco no Brasil, que reuniu educadores, agentes penitenciários e gestores de vários estados. As diretrizes foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Penitenciária em fevereiro de 2009 e encontram-se no Conselho Nacional de Educação aguardando apreciação. O documento define os referenciais para a construção de uma política nacional e de políticas estaduais de educação no sistema prisional;

3) aprovação da lei da remição da pena por estudo: tramitam no Congresso Nacional sete projetos de leis que tratam da remição da pena por estudo. É fundamental que haja um acordo urgente entre os parlamentares visando a priorização da matéria. No Senado, os três Senadores proponentes de projetos referentes à matéria (Jarbas Vasconcelos, Cristovam Buarque e Aloizio Mercadante) chegaram a um acordo em abril de 2009<sup>51</sup>. É fundamental que isso também seja feito na Câmara e no Senado com relação ao projeto de lei proposto pelo governo federal em 2007. Esta relatoria entende que é fundamental que a remição contemple critérios de valorização da frequência nas aulas e de conclusão das diferentes etapas de escolarização. O estudo autodidata também deve ser reconhecido;

4) criação de planos estaduais de educação prisional: para que se supere um quadro marcado pelo imprevisto e precarização do atendimento educacional no sistema prisional é fundamental a construção de planos estaduais de educação nas prisões que estabeleçam metas de acesso e qualidade, responsabilidades, prazos e financiamento em um período de dez anos. Deve-se buscar a articulação destes planos com os planos de educação dos estados e municípios;

5) atendimento educacional realizado por profissionais de educação contratados e vinculados aos sistemas de ensino: o atendimento educacional deve ser realizado por profissionais de educação contratados(as) e vinculados(as) aos sistemas de ensino. O trabalho de estagiários, de monitores presos e de organizações não-governamentais deve ser complementar e articulado ao trabalho de profissionais de educação;

6) ampliação e melhoria dos espaços escolares com garantia de equipamentos e materiais didáticos e de apoio: aumento dos recursos destinados à ampliação e à adaptação de espaços prisionais para funções educacionais visando a existência de um parque escolar nas unidades prisionais com salas de aula, sala de professores, sala de direção escolar, ventilação, iluminação, sanitários, mobiliário, biblioteca, laboratório, sala de informática, auditório e quadra poliesportiva. Os materiais escolares (livros, cadernos, lápis, caneta, borracha) devem ser garantidos e repostos periodicamente;

7) criação de escolas como unidades vinculadoras: devem ser criadas escolas dentro das unidades prisionais com autonomia pedagógica e financeira, com equipe, coordenação pedagógica e



direção. O certificado de conclusão de curso, emitido por essas escolas, deve preservar o encarcerado e a encarcerada da estigmatização por ter estudado em uma escola vinculada à unidade prisional;

8) financiamento adequado: deve ser calculado o Custo Aluno Qualidade (CAQ) da Educação no Sistema Prisional, como base para a ampliação do acesso e melhoria da qualidade a ser estabelecida nos planos nacional e estaduais de educação no sistema prisional e planos nacional e estaduais de educação.

Previsto na legislação educacional, o Custo Aluno Qualidade define o valor mínimo nacional para o cumprimento do padrão de qualidade estabelecido na lei. Além do acesso a fontes de financiamento disponíveis para a Educação de Jovens e Adultos, especial atenção deve ser dada ao acesso dos recursos do Fundeb (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação);

9) aprimoramento dos mecanismos de controle social e de transparência de informação: a educação nas prisões deve ser objeto de avaliação e monitoramento dos Conselhos Nacional e Estaduais de Política Criminal e Penitenciária e dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação.

Especial atenção deve ser dada ao fortalecimento dos conselhos de comunidade (previstos na lei de execução penal) e à criação de ouvidorias. O Censo Penitenciário deve complementar as informações do Infopen e detalhar aspectos da trajetória educacional do encarcerado(a) antes, durante e depois da prisão. É fundamental que se regule o acesso de organizações da sociedade civil ao ambiente prisional e o acesso amplo às informações, prevista no Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Atenção especial deve ser dada à agilização do projeto de lei, em elaboração pelo governo federal, que fixa regras para o acesso por parte da população a informações de órgãos de Estado e proíbe sigilo para informações relacionadas a violações de direitos humanos.

Além dessas nove recomendações que entendemos ter um caráter estruturador das condições para a garantia do direito humano à educação no sistema prisional, acrescentamos as seguintes recomendações complementares:

10) criação de normas técnicas referente ao fluxo de informação sobre a trajetória educacional e para a apresentação de denúncias de violação por profissionais de educação. Pelos motivos já expostos, é fundamental a criação de uma norma técnica pelo Ministério de Educação, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional de Política Penitenciária e Criminal que defina procedimentos precisos para o fluxo de informação sobre a trajetória educacional (envolvendo educação formal e educação não-formal) dos encarcerados dentro das unidades, entre unidades, entre unidades e órgãos de execução penal e sobre a situação educacional dos(as) egressos(as) visando facilitar e estimular a continuação dos estudos fora da prisão. Também é fundamental a criação de norma técnica contendo os procedimentos que os(as) profissionais de educação devem seguir em caso de testemunharem situações de violação dos direitos humanos dos presos por parte de servidores públicos durante sua atividade profissional. É necessário que se tomem os devidos cuidados para preservar a segurança desses educadores e a definição das instâncias responsáveis pelo recebimento das denúncias, apuração e punição das violações;

11) garantia do direito à creche para crianças filhas de encarceradas como parte da política educacional e do acesso a programas de renda mínima (municipais, estaduais e federal) por parte de filhos e filhas de pessoas encarceradas: o atendimento “intra ou extra muro” deve ser

garantido pelos municípios em parceria com as secretarias estaduais de educação e órgãos de administração penitenciária. Como proposto pela pesquisadora Rosângela Peixoto Santa Rita, deve ser criada uma Comissão Nacional, composta por governos e sociedade civil, que realize pesquisa sobre a demanda em todas as unidades do país e desenvolva proposta de normatização do atendimento a crianças filhas de encarceradas. A Relatoria propõe que a iniciativa seja conjunta do Conselho Nacional dos Direitos da Infância e do Adolescente, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional de Política Penitenciária e Criminal e do Conselho Nacional de Educação, liderada pela Secretaria Especial dos Direitos da Mulher. Atenção especial deve ser dada pelos governos municipais, estaduais e federal à inclusão de filhos e filhas de pessoas encarceradas em programas de renda mínima, garantindo também o acompanhamento permanente da situação psicológica, social e econômica dessas crianças, adolescentes e jovens, muitos deles com trajetórias marcadas pela vulnerabilidade social;

12) aprimoramento do Infopen e realização de pesquisas nacionais: é necessário que o Infopen capte de forma mais precisa a trajetória educacional dos encarcerados(as) dentro e fora da unidade e outras informações relevantes para a qualificação do atendimento educacional no sistema prisional. Também são fundamentais a realização de uma pesquisa nacional sobre a situação da educação nas prisões (em todos os estados brasileiros) e a organização de um banco de estudos que reúna trabalhos que analisem os diferentes aspectos da educação no universo prisional desenvolvidos pelos próprios educadores e educadoras do sistema prisional e por pesquisadores das Universidades e de organizações da sociedade civil. É necessário estudar a possibilidade de criação de uma linha de pesquisa sobre educação nas prisões por parte das agências nacionais de fomento à pesquisa;

13) a educação profissional deve ser assumida como política de qualificação profissional, para aqueles e aquelas que se encontram no nível de ensino fundamental, e formação profissional, para aqueles que possuem nível técnico. Deve-se garantir um maior leque de opções de formação profissional, considerando-se as possibilidades do mercado de trabalho e da economia regional e local. É importante se considerar as oportunidades colocadas pela chamada economia solidária e se superar opções restritas aos papéis sexuais tradicionais de mulheres e homens;

14) o fortalecimento da EJA no ambiente prisional e sua articulação com programas destinados à juventude, como o Projovem: a participação do educando e da educanda na construção do currículo e do projeto políticopedagógico no ambiente prisional deve ser concretizado por meio de metodologias pensadas para esse fim. É importante buscar a articulação da política de EJA para o ambiente prisional com outras políticas e programas para juventude existentes nos municípios, estados e no país. A experiência-piloto do Projovem urbano para jovens encarcerados, em desenvolvimento nos estados do Pará, Acre e Rio de Janeiro, deve ser ampliada para as unidades prisionais de todo o país;

15) a educação a distância como ferramenta do ensino presencial: a educação a distância deve ser usada como ferramenta de apoio à educação presencial oferecida pelos sistemas de ensino estaduais e municipais por meio de profissionais de educação concursados. De forma alguma, a educação a distância deve substituir o atendimento da educação presencial;

16) o acesso à merenda escolar, a óculos e à educação física: como parte da política de Educação de Jovens e Adultos, os estudantes no sistema prisional têm direito à merenda escolar. O Conselho Nacional de Alimentação Escolar deve elaborar resolução aos municípios e estados

sobre a obrigação de garantir tal direito nas unidades prisionais. O mesmo deve ser feito pelos Conselhos Estaduais e Municipais vinculados à Alimentação ou Merenda Escolar. É fundamental que sejam realizados exames oftalmológicos no momento de entrada da pessoa no sistema prisional e periodicamente, de ano em ano. O Projeto Olhar Brasil, instituído pela portaria normativa interministerial nº 15, de 24 de abril de 2007, pelos Ministérios da Educação e da Saúde, com o objetivo de “identificar e corrigir problemas visuais” da população idosa e de estudantes da educação básica deve criar linha de apoio aos estudantes do sistema prisional. Deve-se garantir a educação física para todas as pessoas encarceradas, independentemente de estarem vinculadas ao ensino formal, por meio do trabalho de profissionais de educação especializados. A participação na educação física pode ser uma forma de trazer o jovem ou adulto de volta para a sala da aula;

17) apoio psicológico aos(às) profissionais de educação e a agentes que atuam no sistema prisional: pesquisas apontam o gigantesco stress e desgaste emocional envolvido no cotidiano de profissionais que atuam junto a pessoas e/ou em ambientes marcados pelo profundo sofrimento humano, entre eles, o sistema prisional. Essas situações, quando contínuas, levam muitos(as) deles(as) a um quadro de acentuado burn-out (esgotamento emocional), depressão, somatização, alcoolismo, violência doméstica e/ou a comportamentos agressivos e violentos. É fundamental que haja normatização nacional deste atendimento pelo Conselho Nacional de Política Penitenciária e Criminal em parceria com o Conselho Nacional de Psicologia. As Secretarias Estaduais de Educação devem garantir tal apoio psicológico regular aos profissionais de educação que atuam no sistema prisional;

18) ampliação do acesso ao Ensino Superior: o acesso ao ensino superior no sistema prisional é mínimo. Vários estudantes com Ensino Médio ou que chegaram à conclusão desta etapa no sistema prisional têm prestado o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) visando acessar às bolsas do Prouni. O Conselho Nacional de Política Penitenciária, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional de Educação devem estabelecer normatização com critérios explícitos e condições definidas para o acesso das pessoas encarceradas às Universidades em nível de graduação e pós-graduação. Deve-se também ter uma política de incentivo aos agentes penitenciários para que acessem esse nível de ensino;

19) implementação da lei 10.639 no ambiente prisional e de ações de combate ao racismo, à homofobia/lesbofobia e à intolerância religiosa - considerando-se que cerca de 65% da população prisional é composta por pessoas negras (pretos + pardos, segundo o critério do IBGE) e que operam na prisão discriminações raciais diversas, entendemos ser fundamental a implementação da lei 10.639, que estabelece a obrigatoriedade do ensino da história e da cultura africana e afrobrasileira, e de ações de combate ao racismo destinadas a profissionais de educação, agentes prisionais e aos encarcerados e encarceradas. O mesmo deve ser feito com relação ao enfrentamento da homofobia e lesbofobia nas unidades prisionais, vinculado a programas de formação em direitos humanos, como previsto no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2007). Atenção especial deve ser dada ao combate à intolerância religiosa no ambiente prisional, em especial, a repressão sofrida por adeptos e adeptas de religiões de matriz africana;

20) a garantia dos direitos humanos ao trabalho e à educação: é necessário construir uma política de acesso ao direito humano ao trabalho no sistema prisional, que deixe para trás as perspectivas hegemônicas que privilegiam o terapêutico, a “correção moral” ou à resposta utilitarista ao

mercado de trabalho com funções de baixa remuneração. Deve-se superar um quadro marcado pela disputa entre o acesso, os espaços físicos e o tempo destinado ao trabalho e à educação nas unidades prisionais. Em primeiro lugar, é fundamental garantir que as pessoas que acessam o direito ao trabalho tenham direito à educação, sem ter que optar entre um direito ou outro. Para isso, devem ser ampliados urgentemente o acesso educacional e o acesso ao trabalho nas unidades prisionais, ainda restritos a poucos, e o estabelecimento de horários compatíveis para o desenvolvimento de ambas as atividades. É urgente a normatização de critérios de acesso e o questionamento crítico do chamado “bom comportamento”. O direito ao trabalho de pessoas encarceradas no sistema prisional deve ser regulado de forma mais precisa, assim como as atribuições, as responsabilidades e os limites das empresas nas unidades prisionais, superado uma oferta de trabalhos repetitivos e de baixa qualificação. O trabalho das empresas também deve ser objeto de controle social;

21) a articulação com o direito humano à saúde: vários estudantes afirmaram ter problemas de saúde que comprometem os processos de aprendizagem, situação confirmada pelos professores e professoras. Além de problemas individuais, há os que atingem o coletivo, como surtos de percevejos, doenças resultantes da alimentação precária oferecida nas unidades, entre muitos outros. O atendimento médico varia de unidade para unidade, mas pudemos observar que ele é precário em grande parte delas e extremamente limitado no que se refere ao atendimento especializado (ginecologia, urologia, gastro, neurologia etc). Muitas vezes, as direções conseguem consultas em unidades de saúde externas que não se concretizam em decorrência da falta de escolta policial, já que os agentes prisionais não podem realizar escoltas para fora da unidade, incumbência somente de policiais, o que leva a uma dependência da disponibilidade da polícia civil e da polícia militar para isso. Deve ser apreciado com urgência pelo Congresso Nacional o PL 2574/07 que trata da saúde no ambiente prisional;

22) uma política de valorização profissional dos agentes prisionais e maior presença de juizes e promotores de execução penal nas unidades: para além do que já está previsto no Pronasci (Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania), no que se refere ao estímulo à formação dos agentes prisionais, é necessário construir as bases para uma política nacional e para políticas estaduais de valorização da categoria que melhore salários, fixe planos de carreira, promova formação inicial e continuada e defina mecanismos de avaliação profissional. Há uma grande lacuna que precisa ser enfrentada urgentemente pelo governo federal e pelo Congresso Nacional: a criação de um projeto de lei que regule a função de agente penitenciário, explicitando seu papel, sua carga de trabalho, exigência de concursos e formação e outros pontos de uma política de valorização efetiva da categoria, em consonância com a LEP e com os documentos internacionais assinados pelo Brasil. Considerando-se o gigantesco desgaste da função, deve-se estudar alternativas para que de tempos em tempos esses(as) profissionais se afastem das unidades para processos de reciclagem profissional ou exerçam outras funções dentro do próprio sistema. A formação deve privilegiar a atuação em equipe e a integração do trabalho dos agentes com outros profissionais que atuam na unidade (professores, médicos, assistentes sociais, psicólogos etc). Uma outra recomendação, com forte impacto na garantia do direito humano à educação, é a presença mais permanente de juizes e promotores de execução penal nas unidades prisionais, superando o abandono no qual muitas delas se encontram;

23) uma política de estímulo à leitura e à escrita nas unidades prisionais: o Ministério da Educação estabeleceu no início de 2009 convênios por meio do PAR (Planos de Ações

Articuladas) com 19 estados para a implantação de bibliotecas nas unidades prisionais. Importante avanço que precisa ser complementado com a normatização nacional que estabeleça regras para a implantação, renovação de bibliotecas, composição do acervo, acesso dos encarcerados e das encarceradas, punição a gestores que mantiverem acervos fechados (sem uso) ou restringirem o acesso e regras para o caso de extravio de livro, estabelecendo diferenciação com relação às punições disciplinares da prisão. Especial atenção deve ser dada a projetos e programas de estímulo e mediação de leitura nas unidades, com ou sem participação de organizações da sociedade civil. Existem experiências importantes que devem ser analisadas e divulgadas como referência para todo o sistema prisional. O mesmo deve ser considerado com relação ao estímulo a escrita nas unidades prisionais por meio de cartas, bilhetes, redações, poesias, etc, como parte de estratégias de letramento. O acesso ao papel e a canetas e lápis é condição fundamental;

24) a inclusão digital de pessoas encarceradas e o direito à documentação básica: devem ser definidas também estratégias para a ampliação efetiva da inclusão digital das pessoas privadas de liberdades como parte da política nacional de inclusão digital em desenvolvimento pelo governo federal, adaptada às especificidades do ambiente digital. Destacamos a importância da inclusão imediata das unidades prisionais no projeto Computador para a Inclusão (Ministério do Planejamento/MEC/Ministério do Trabalho e Emprego) e no Programa Nacional de Informática na Educação (MEC). O Plano Nacional de Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica, lançado pelo governo federal em 2007 e implementado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, deve prever a construção de um plano destinado ao sistema prisional que gere respostas à grande demanda por documentação existente entre as pessoas encarceradas. O trabalho deve ser desenvolvido em articulação com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Um chamamento às autoridades e à sociedade

Assim como em outros países, grande parte da sociedade brasileira não vê as pessoas encarceradas como detentoras de direitos. Para a maioria, os presos e as presas e tudo o que se refere ao sistema prisional fazem parte de um mundo que se quer muito longe. A prisão é vista como “uma jaula de leões”, um lugar invisível que se quer esquecer. Ao condenar o sistema prisional ao isolamento, e os presos e as presas a quase uma morte social, a sociedade permite que cada vez mais ele se torne um espaço marcado por profundas perversidades expressas nas condições indignas e degradantes da maioria das prisões do Brasil. É necessário ter a coragem de mudar esse paradigma para o bem não só das pessoas encarceradas, mas de toda a sociedade brasileira. É fundamental que a sociedade se abra para seus cárceres! Ainda mais em um contexto de crise econômica global no qual se prevê o equivocado crescimento ainda mais acelerado do encarceramento no mundo.

Nesse contexto, as autoridades públicas do país, assim como a sociedade civil organizada, tem um importante papel a cumprir. Às autoridades públicas está o desafio de não alimentar os preconceitos e sucumbir a apelos populistas de mais recrudescimento na segurança pública após rebeliões e motins que sabotam projetos e políticas inovadoras que gerariam avanços concretos no sistema prisional. Quantos gestores e gestoras de políticas de segurança e de unidades prisionais brasileiras já “caíram” quando tentavam construir um novo caminho! Faz-se urgente o investimento em campanhas nos meios de comunicação de massa e outras estratégias que sensibilizem a sociedade, questionem preconceitos e elevem a qualidade do debate público sobre qual modelo prisional o Brasil necessita.

Nesse sentido, é fundamental investir em ações que possibilitem o maior contato da sociedade com o ambiente prisional, desmistificando-o, quebrando seu isolamento. Este contato deve ser intencionalmente estimulado seja por meio de mecanismos e processos de controle social e participação, seja por meio do desenvolvimento de projetos e programas diversos (culturais, ambientais, de direitos das mulheres, de saúde, etc).

Como base de tudo isso está o reconhecimento e valorização efetivos do direito humano à educação como parte do processo de humanização e dignificação das pessoas encarceradas. E é sempre fundamental lembrar o que dizia o grande educador Paulo Freire, “se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”.

## **2.9 Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) é fruto do compromisso do Estado com a concretização dos direitos humanos e de uma construção histórica da sociedade civil organizada. Ao mesmo tempo em que aprofunda questões do Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNEDH incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas de nossa sociedade pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz.

Assim, como todas as ações na área de direitos humanos, o PNEDH resulta de uma articulação institucional envolvendo os três poderes da República, especialmente o Poder Executivo (governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal), organismos internacionais, instituições de educação superior e a sociedade civil organizada. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) e o Ministério da Educação (MEC), em parceria com o Ministério da Justiça (MJ) e Secretarias Especiais, além de executar programas e projetos de educação em direitos humanos, são responsáveis pela coordenação e avaliação das ações desenvolvidas por órgãos e entidades públicas e privadas.

O Estado brasileiro tem como princípio a afirmação dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes e, para sua efetivação, todas as políticas públicas devem considerá-los na perspectiva da construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade de oportunidades e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã.

Nessa direção, o governo brasileiro tem o compromisso maior de promover uma educação de qualidade para todos, entendida como direito humano essencial. Assim, a universalização do ensino fundamental, a ampliação da educação infantil, do ensino médio, da educação superior e a melhoria da qualidade em todos esses níveis e nas diversas modalidades de ensino são tarefas prioritárias.

Além disso, é dever dos governos democráticos garantir a educação de pessoas com necessidades especiais, a profissionalização de jovens e adultos, a erradicação do analfabetismo e a valorização dos (as) educadores(as) da educação, da qualidade da formação inicial e continuada, tendo como eixos estruturantes o conhecimento e a consolidação dos direitos humanos.

Objetivos gerais

São objetivos gerais do PNEDH:

- a) destacar o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito;
- b) enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática;
- c) encorajar o desenvolvimento de ações de educação em direitos humanos pelo poder público e a sociedade civil por meio de ações conjuntas;
- d) contribuir para a efetivação dos compromissos internacionais e nacionais com a educação em direitos humanos;
- e) estimular a cooperação nacional e internacional na implementação de ações de educação em direitos humanos;
- f) propor a transversalidade da educação em direitos humanos nas políticas públicas, estimulando o desenvolvimento institucional e interinstitucional das ações previstas no PNEHDH nos mais diversos setores (educação, saúde, comunicação, cultura, segurança e justiça, esporte e lazer, dentre outros);
- g) avançar nas ações e propostas do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) no que se refere às questões da educação em direitos humanos;
- h) orientar políticas educacionais direcionadas para a constituição de uma cultura de direitos humanos;
- i) estabelecer objetivos, diretrizes e linhas de ações para a elaboração de programas e projetos na área da educação em direitos humanos;
- j) estimular a reflexão, o estudo e a pesquisa voltados para a educação em direitos humanos;
- k) incentivar a criação e o fortalecimento de instituições e organizações nacionais, estaduais e municipais na perspectiva da educação em direitos humanos;
- l) balizar a elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e atualização dos Planos de Educação em Direitos Humanos dos estados e municípios;
- m) incentivar formas de acesso às ações de educação em direitos humanos a pessoas com deficiência.

## I. Educação Básica

### Concepção e princípios

A educação em direitos humanos vai além de uma aprendizagem cognitiva, incluindo o desenvolvimento social e emocional de quem se envolve no processo ensino- aprendizagem (Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos – PMEDH/2005). A educação, nesse entendimento, deve ocorrer na comunidade escolar em interação com a comunidade local.

Assim, a educação em direitos humanos deve abarcar questões concernentes aos campos da educação formal, à escola, aos procedimentos pedagógicos, às agendas e instrumentos que possibilitem uma ação pedagógica conscientizadora e libertadora, voltada para o respeito e valorização da diversidade, aos conceitos de sustentabilidade e de formação da cidadania ativa.

dimensões:

- a) conhecimentos e habilidades: compreender os direitos humanos e os mecanismos existentes para a sua proteção, assim como incentivar o exercício de habilidades na vida cotidiana;
- b) valores, atitudes e comportamentos: desenvolver valores e fortalecer atitudes e comportamentos que respeitem os direitos humanos;
- c) ações: desencadear atividades para a promoção, defesa e reparação das violações aos direitos humanos.

São princípios norteadores da educação em direitos humanos na educação básica:

- a) a educação deve ter a função de desenvolver uma cultura de direitos humanos em todos os espaços sociais;

- b) a escola, como espaço privilegiado para a construção e consolidação da cultura de direitos humanos, deve assegurar que os objetivos e as práticas a serem adotados sejam coerentes com os valores e princípios da educação em direitos humanos;
- c) a educação em direitos humanos, por seu caráter coletivo, democrático e participativo, deve ocorrer em espaços marcados pelo entendimento mútuo, respeito e responsabilidade;
- d) a educação em direitos humanos deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação;
- e) a educação em direitos humanos deve ser um dos eixos fundamentais da educação básica e permear o currículo, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, o projeto político-pedagógico da escola, os materiais didático-pedagógicos, o modelo de gestão e a avaliação;
- f) a prática escolar deve ser orientada para a educação em direitos humanos, assegurando o seu caráter transversal e a relação dialógica entre os diversos atores sociais.

#### Ações programáticas

1. Propor a inserção da educação em direitos humanos nas diretrizes curriculares da educação básica;
2. integrar os objetivos da educação em direitos humanos aos conteúdos, recursos, metodologias e formas de avaliação dos sistemas de ensino;
3. estimular junto aos profissionais da educação básica, suas entidades de classe e associações, a reflexão teórico-metodológica acerca da educação em direitos humanos;
4. desenvolver uma pedagogia participativa que inclua conhecimentos, análises críticas e habilidades para promover os direitos humanos;
5. incentivar a utilização de mecanismos que assegurem o respeito aos direitos humanos e sua prática nos sistemas de ensino;
6. construir parcerias com os diversos membros da comunidade escolar na implementação da educação em direitos humanos;
7. tornar a educação em direitos humanos um elemento relevante para a vida dos(as) alunos(as) e dos(as) trabalhadores(as) da educação, envolvendo-os(as) em um diálogo sobre maneiras de aplicar os direitos humanos em sua prática cotidiana;
8. promover a inserção da educação em direitos humanos nos processos de formação inicial e continuada dos(as) trabalhadores(as) em educação, nas redes de ensino e nas unidades de internação e atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, incluindo, dentre outros(as), docentes, não-docentes, gestores (as) e leigos(as);
9. fomentar a inclusão, no currículo escolar, das temáticas relativas a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiências, entre outros, bem como todas as formas de discriminação e violações de direitos, assegurando a formação continuada dos(as) trabalhadores(as) da educação para lidar criticamente com esses temas;
10. apoiar a implementação de projetos culturais e educativos de enfrentamento a todas as formas de discriminação e violações de direitos no ambiente escolar;
11. favorecer a inclusão da educação em direitos humanos nos projetos político-pedagógicos das escolas, adotando as práticas pedagógicas democráticas presentes no cotidiano;
12. apoiar a implementação de experiências de interação da escola com a comunidade, que contribuam para a formação da cidadania em uma perspectiva crítica dos direitos humanos;
13. incentivar a elaboração de programas e projetos pedagógicos, em articulação com a rede de assistência e proteção social, tendo em vista prevenir e enfrentar as diversas formas de violência;



14. apoiar expressões culturais cidadãs presentes nas artes e nos esportes, originadas nas diversas formações étnicas de nossa sociedade;
15. favorecer a valorização das expressões culturais regionais e locais pelos projetos político-pedagógicos das escolas;
16. dar apoio ao desenvolvimento de políticas públicas destinadas a promover e garantir a educação em direitos humanos às comunidades quilombolas e aos povos indígenas, bem como às populações das áreas rurais e ribeirinhas, assegurando condições de ensino e aprendizagem adequadas e específicas aos educadores e educandos;
17. incentivar a organização estudantil por meio de grêmios, associações, observatórios, grupos de trabalhos entre outros, como forma de aprendizagem dos princípios dos direitos humanos, da ética, da convivência e da participação democrática na escola e na sociedade;
18. estimular o fortalecimento dos Conselhos Escolares como potenciais agentes promotores da educação em direitos humanos no âmbito da escola;
19. apoiar a elaboração de programas e projetos de educação em direitos humanos nas unidades de atendimento e internação de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, para estes e suas famílias;
20. promover e garantir a elaboração e a implementação de programas educativos que assegurem, no sistema penitenciário, processos de formação na perspectiva crítica dos direitos humanos, com a inclusão de atividades profissionalizantes, artísticas, esportivas e de lazer para a população prisional;
21. dar apoio técnico e financeiro às experiências de formação de estudantes como agentes promotores de direitos humanos em uma perspectiva crítica;
22. fomentar a criação de uma área específica de direitos humanos, com funcionamento integrado, nas bibliotecas públicas;
23. propor a edição de textos de referência e bibliografia comentada, revistas, gibis, filmes e outros materiais multimídia em educação em direitos humanos;
24. incentivar estudos e pesquisas sobre as violações dos direitos humanos no sistema de ensino e outros temas relevantes para desenvolver uma cultura de paz e cidadania;
25. propor ações fundamentadas em princípios de convivência, para que se construa uma escola livre de preconceitos, violência, abuso sexual, intimidação e punição corporal, incluindo procedimentos para a resolução de conflitos e modos de lidar com a violência e perseguições ou intimidações, por meio de processos participativos e democráticos;
26. apoiar ações de educação em direitos humanos relacionadas ao esporte e lazer, com o objetivo de elevar os índices de participação da população, o compromisso com a qualidade e a universalização do acesso às práticas do acervo popular e erudito da cultura corporal;
27. promover pesquisas, em âmbito nacional, envolvendo as secretarias estaduais e municipais de educação, os conselhos estaduais, a UNDIME e o CONSED sobre experiências de educação em direitos humanos na educação básica.

### **2.10 Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**

O PNDH-3 representa um verdadeiro roteiro para seguirmos consolidando os alicerces desse edifício democrático: diálogo permanente entre Estado e sociedade civil; transparência em todas as esferas de governo; primazia dos Direitos Humanos nas políticas internas e nas relações internacionais; caráter laico do Estado; fortalecimento do pacto federativo; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e

ambientais; opção clara pelo desenvolvimento sustentável; respeito à diversidade; combate às desigualdades; erradicação da fome e da extrema pobreza.

(...)

O eixo prioritário e estratégico da Educação e Cultura em Direitos Humanos se traduz em uma experiência individual e coletiva que atua na formação de uma consciência centrada no respeito ao outro, na tolerância, na solidariedade e no compromisso contra todas as formas de discriminação, opressão e violência.

É esse o caminho para formar pessoas capazes de construir novos valores, fundados no respeito integral à dignidade humana, bem como no reconhecimento das diferenças como elemento de construção da justiça.

O desenvolvimento de processos educativos permanentes visa a consolidar uma nova cultura dos Direitos Humanos e da paz.

Eixo Orientador	Diretriz	Objetivos	Ações	Recomendações
Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades	Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena	Acesso à educação de qualidade e garantia de permanência na escola		
Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência	Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal.	Publicação de dados do sistema federal de segurança pública.	<p>Publicar trimestralmente estatísticas sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Presos provisórios e condenados sob custódia do sistema penitenciário federal e quantidade de presos trabalhando e estudando por sexo, idade e raça ou etnia</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Recomenda-se aos estados, Distrito Federal e municípios a publicação trimestral de: <ul style="list-style-type: none"> <li>- estatísticas sobre presos provisórios e condenados e quantidade de presos trabalhando e estudando por sexo, idade e raça/etnia;</li> <li>- benefícios legais concedidos a condenados e número de progressões de regime concedidas;</li> <li>- número e motivação dos processos administrativos disciplinares instaurados contra presos;</li> <li>- estatísticas sobre vitimização de policiais civis e militares e de agentes penitenciários;</li> <li>- estatísticas sobre mortes – naturais ou violentas – lesões corporais e tortura ocorridas</li> </ul> </li> </ul>

				nas instituições prisionais; - estatísticas sobre a produção dos órgãos de perícia oficial.
	Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário	Reestruturação do sistema penitenciário	<p>a) Elaborar projeto de reforma da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), com o propósito de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Instituir a obrigatoriedade da oferta de ensino pelos estabelecimentos penais e a remição de pena por estudo;</li> </ul> <p>a população carcerária LGBT.</p> <p>b) Avançar na implementação do Sistema de Informações Penitenciárias (InfoPen), financiando a inclusão dos estabelecimentos prisionais dos estados e do Distrito Federal e condicionando os repasses de recursos federais à sua efetiva integração ao sistema.</p> <p>c) Estabelecer diretrizes na política penitenciária nacional que fortaleçam o processo de reintegração social dos presos, internados e egressos, com sua efetiva inclusão nas políticas públicas sociais.</p> <p>d) Avançar na implementação do Sistema de Informações</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Recomenda-se ao Poder Judiciário que firme convênios para criação de Conselhos da Comunidade, previstos na LEP, com recursos humanos e materiais suficientes, bem como para capacitação dos conselheiros.</li> <li>• Recomenda-se aos estados e ao Distrito Federal que assegurem o direito de visitas íntimas e regulares dos apenados, bem como espaço apropriado nos estabelecimentos prisionais que levem em conta as diferentes orientações sexuais.</li> </ul>

			<p>Penitenciárias (InfoPen), financiando a inclusão dos estabelecimentos prisionais dos estados e do Distrito Federal e condicionando os repasses de recursos federais à sua efetiva integração ao sistema.</p> <p>e) Estabelecer diretrizes na política penitenciária nacional que fortaleçam o processo de reintegração social dos presos, internados e egressos, com sua efetiva inclusão nas políticas públicas sociais.</p>	
Educação e Cultura em Direitos Humanos	Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer cultura de direitos	Implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos	<p>a) Desenvolver ações programáticas e promover articulação que viabilizem a implantação e a implementação do PNEDH.</p> <p>d) Apoiar técnica e financeiramente iniciativas em educação em Direitos Humanos, que estejam em consonância com o PNEDH.</p> <p>Objetivo Estratégico II: Ampliação de mecanismos e produção de materiais pedagógicos e didáticos para Educação em Direitos Humanos.</p>	<p>Recomenda-se que o programa nacional de formação em Educação em Direitos Humanos seja elaborado conjuntamente entre as Secretarias Municipais, Estaduais e Distrital de Educação, as instituições formadoras, as instituições de ensino superior, os Comitês de Educação em Direitos Humanos e movimentos e ONGs que atuam na temática.</p>

			Incentivar a criação de programa nacional de formação em educação em Direitos Humanos.	
	Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos	Inclusão da temática da educação em Direitos Humanos na educação não formal.	<p>a) Fomentar a inclusão da temática de Direitos Humanos na educação não formal, nos programas de qualificação profissional, alfabetização de jovens e adultos, extensão rural, educação social comunitária e de cultura popular.</p> <p>b) Apoiar iniciativas de educação popular em Direitos Humanos desenvolvidas por organizações comunitárias, movimentos sociais, organizações não governamentais e outros agentes organizados da sociedade civil.</p> <p>c) Apoiar e promover a capacitação de agentes multiplicadores para atuarem em projetos de educação em Direitos Humanos.</p>	

## 2.11 Documento Final da Conferência Nacional de Educação – CONAE

No contexto de um sistema nacional de educação e no campo das políticas educacionais, as questões que envolvem a justiça social, a educação e o trabalho e que tenham como eixo a inclusão, a diversidade e a igualdade permeiam todo o processo. Embora possamos reconhecer a especificidade de cada um dos conceitos envolvidos no tema do presente eixo, não há como negar, especialmente, o papel estruturante do racismo na produção das desigualdades. Além disso, na prática social, todas essas dimensões se realizam no contexto das relações de poder, das redefinições do capitalismo e das lutas sociais.

A centralidade deste tema diz respeito à concepção de educação democrática que orienta o presente documento e, nesse sentido, ele pode ser considerado o eixo político, prático e pedagógico das políticas educacionais, com mecanismos que assegurem a participação dos movimentos sociais e populares. Pretende-se, portanto, que as questões ligadas à justiça social, ao trabalho e à diversidade estejam presentes nas diversas instituições educativas e em todos os níveis e modalidades de educação.

Assim, ao pensar em políticas públicas que concorram para a justiça social, educação e trabalho, considerando a inclusão, a diversidade e a igualdade de forma concreta e radical, no contexto descrito, há que garantir que tais políticas:

e) Introduzam, junto a Capes e CNPq, políticas de pesquisa voltadas para as temáticas: educação indígena, educação e relações étnico-raciais, do campo, pessoas privadas de liberdade (educação nas prisões), educação de jovens e adultos, educação profissional, quilombola, ambiental, em gênero e orientação sexual, de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, de crianças, adolescentes e jovens em situação de risco, em cumprimento de medidas socioeducativas ou em conflito com a lei.

Quanto à educação prisional:

a) Estabelecer políticas públicas que atendam à necessidade educacional da diversidade dos sujeitos privados de liberdade e em conflito com a lei, fomentando a ampliação do atendimento educacional na modalidade EJA, integrada à formação profissional, em presídios e nas unidades socioeducativas, nestas últimas para sujeitos com idade compatível à modalidade, contando para isso com a formação específica de educadores/as e professores/as.

b) Reconhecer a educação das pessoas privadas de liberdade como direito humano.

c) Garantir mais intensamente, a articulação entre o Ministério da Justiça, secretarias de segurança pública ou de administração penitenciária e de educação, em relação à educação nas prisões.

d) Fomentar, em parceria com MJ, levantamento de demanda de escolarização na modalidade EJA entre internos/as penitenciários/as e demais trabalhadores/as e gestores/as penitenciários/as, reconhecendo-os/as como sujeitos da EJA em todas as unidades penitenciárias, garantindo compatível oferta pública de ensino durante a privação de liberdade e adequada formação continuada para educadores/as e professores/as envolvidos/as nessa especificidade.

e) Rever a legislação no que diz respeito à equiparação de dias de aula a dias trabalhados para fins de remissão de pena, garantindo o direito à aprendizagem de internos/as penitenciários/as, conforme recomendação de revisão dos sistemas de ensino estaduais e municipais e assegurar, também, que a remissão pela educação deve ser garantida como

um direito, de forma paritária, sendo concedida ao trabalho e considerada cumulativa quando envolver a realização paralela das duas atividades.

f) Ampliar o atendimento escolar em todas as unidades penitenciárias, reconhecendo também os/as trabalhadores/as e os/as gestores/as do sistema como sujeitos de EJA, e efetivar a garantia do direito à educação, além de melhores condições de reintegração social dos/as internos/as.

g) Assegurar a educação profissional integrada à educação básica de jovens e adultos/as nos presídios.

h) Fomentar, nas instituições de ensino superior, a assunção do compromisso de realização de pesquisa nacional para conhecer a população carcerária, incluída a sua escolarização, nos termos das deliberações do Encontro Nacional de Educação nas Prisões.

i) Criar, garantir e implementar a educação das unidades prisionais e socioeducacionais, para que de fato todos/as os/as brasileiros/as tenham seu direito à educação respeitado e assim desenvolver seu potencial transformador por meio de aquisição do saber formal.

j) Garantir a formação específica dos/as profissionais da educação carcerária e socioeducativa.

k) Implementar e garantir política de incentivo ao livro e à leitura nas unidades, com implantação de bibliotecas e com programas que atendam não somente aos/as estudantes matriculados/as, mas a todos os/as integrantes da comunidade prisional.

l) Garantir que cada Estado elabore seu Plano Estadual de Educação com a participação dos estabelecimentos penais, contemplando as diferentes dimensões da educação (escolarização, cultura, esporte e formação profissional), considerando a realidade do sistema prisional para a proposição das metodologias.

m) Garantir que sejam ampliadas as possibilidades de uso de tecnologias nas salas de aula de unidades prisionais, visando ao enriquecimento da relação de ensino/aprendizagem.

n) Implementar políticas públicas que promovam a integração da EJA com setores da saúde, do trabalho, meio ambiente, cultura e lazer, dentre outros, na perspectiva da formação integral dos/as cidadãos/ãs.

## **2.12 Documento Final da Conferência Nacional de Segurança Pública – CONSEG**

1. - Manter no Sistema Prisional um quadro de servidores penitenciário efetivos, sendo específica a eles a sua gestão, observando a proporcionalidade de servidores penitenciários em policiais penais. Para isso: aprovar e implementar a Proposta de Emenda Constitucional 308/2004; garantir atendimentos médico, psicológico e social ao servidor; implementar escolas de capacitação.

17. - Garantir o acesso à justiça e assistência jurídica gratuita àqueles em conflito com a lei, por intermédio da implementação e fortalecimento das defensorias públicas, assegurando maior celeridade aos processos e aos benefícios da Lei de Execução Penal.

25. - Definir diretrizes norteadoras para a gestão democrática do sistema prisional, estabelecendo normas nacionais, com fortalecimento, reforma, oficialização e incentivo à criação de Conselhos Penitenciários Federal, Estadual e Municipais como instância deliberativa e órgão de fiscalização, de ouvidorias e de corregedorias do sistema, com ampla composição e participação, com incumbência de fomentar a gestão compartilhada, facilitar o controle social através de mecanismos autônomos e paritários.



### **3. DOCUMENTOS INTERNACIONAIS**

#### **3.1 Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros**

Educação e recreio

1. Serão tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos em condições de aproveitá-la, incluindo instrução religiosa nos países em que isso for possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.

2. Tanto quanto possível, a educação dos presos estará integrada ao sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

78. Atividades de recreio e culturais serão proporcionadas em todos os estabelecimentos prisionais em benefício da saúde física e mental dos presos.

#### **3.2 Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem – Jomtien**

##### **ARTIGO 1. SATISFAZER AS NECESSIDADES BÁSICAS DE APRENDIZAGEM**

Cada pessoa - criança, jovem ou adulto - deve estar em condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem.

##### **ARTIGO 2. EXPANDIR O ENFOQUE**

Lutar pela satisfação das necessidades básicas de aprendizagem para todos exige mais do que a ratificação do compromisso pela educação básica. É necessário um enfoque abrangente, capaz de ir além dos níveis atuais de recursos, das estruturas institucionais; dos currículos e dos sistemas convencionais de ensino, para construir sobre a base do que há de melhor nas práticas correntes.

##### **ARTIGO 3. UNIVERSALIZAR O ACESSO À EDUCAÇÃO E PROMOVER A EQUIDADE**

A educação básica deve ser proporcionada a todas as crianças, jovens e adultos.

##### **ARTIGO 4. CONCENTRAR A ATENÇÃO NA APRENDIZAGEM**

A tradução das oportunidades ampliadas de educação em desenvolvimento efetivo - para o indivíduo ou para a sociedade - dependerá, em última instância, de, em razão dessas mesmas oportunidades, as pessoas aprenderem de fato, ou seja, apreenderem conhecimentos úteis, habilidades de raciocínio, aptidões e valores.

##### **ARTIGO 5. AMPLIAR OS MEIOS DE E O RAIO DE AÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

A diversidade, a complexidade e o caráter mutável das necessidades básicas de aprendizagem das crianças, jovens e adultos, exigem que se amplie e se redefina continuamente o alcance da educação básica.

##### **ARTIGO 6. PROPICIAR UM AMBIENTE ADEQUADO À APRENDIZAGEM**

A aprendizagem não ocorre em situação de isolamento. Portanto, as sociedades devem garantir a todos os educandos assistência em nutrição, cuidados médicos e o apoio físico e emocional essencial para que participem ativamente de sua própria educação e dela se beneficiem.

#### ARTIGO 7. FORTALECER AS ALIANÇAS

As autoridades responsáveis pela educação aos níveis nacional, estadual e municipal têm a obrigação prioritária de proporcionar educação básica para todos. Não se pode, todavia, esperar que elas supram a totalidade dos requisitos humanos, financeiros e organizacionais necessários a esta tarefa. Novas e crescentes articulações e alianças serão necessárias em todos os níveis

#### ARTIGO 8. DESENVOLVER UMA POLÍTICA CONTEXTUALIZADA DE APOIO

Políticas de apoio nos setores social, cultural e econômico são necessárias à concretização da plena provisão e utilização da educação básica para a promoção individual e social

#### ARTIGO 9. MOBILIZAR OS RECURSOS

Para que as necessidades básicas de aprendizagem para todos sejam satisfeitas mediante ações de alcance muito mais amplo, será essencial mobilizar atuais e novos recursos financeiros e humanos, públicos, privados ou voluntários.

#### ARTIGO 10. FORTALECER A SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL

Satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem constitui-se uma responsabilidade comum e universal a todos os povos, e implica solidariedade internacional e relações econômicas honestas e equitativas, a fim de corrigir as atuais disparidades econômicas.

### **3.3 Declaração de Dakar: Educação para Todos**

(...)

3. Nós reafirmamos a visão da Declaração Mundial de Educação Para Todos (Jomtien, 1990), apoiada pela Declaração Universal de Direitos Humanos e pela Convenção sobre os Direitos da Criança, de que toda criança, jovem e adulto têm o direito humano de beneficiar-se de uma educação que satisfaça suas necessidades básicas de aprendizagem, no melhor e mais pleno sentido do termo, e que inclua aprender a aprender, a fazer, a conviver e a ser. É uma educação que se destina a captar os talentos e o potencial de cada pessoa e desenvolver a personalidade dos educandos para que possam melhorar suas vidas e transformar suas sociedades.

4. Acolhemos os compromissos pela educação básica feitos pela comunidade internacional ao longo dos anos 90, especialmente na Cúpula Mundial pelas Crianças (1990), na Conferência do Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), na Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993), na Conferência Mundial sobre Necessidades Especiais da Educação: Acesso e Qualidade (1994), na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social (1995), na Quarta Conferência Mundial da Mulher (1995), no Encontro Intermediário do Fórum Consultivo Internacional de Educação para Todos (1996), na Conferência Internacional de Educação de Adultos (1997) e na Conferência Internacional sobre o Trabalho Infantil (1997). O desafio, agora, é cumprir os compromissos firmados.

6. A educação enquanto um direito humano fundamental é a chave para um desenvolvimento sustentável, assim como para assegurar a paz e a estabilidade dentro e entre países e, portanto, um meio indispensável para alcançar a participação efetiva nas sociedades e economias do século XXI. Não se pode mais postergar esforços para atingir as metas de EPT. As necessidades básicas da aprendizagem podem e devem ser alcançadas com urgência.

7. Nós nos comprometemos a atingir os seguintes objetivos:

- c) assegurar que as necessidades de aprendizagem de todos os jovens e adultos sejam atendidas pelo acesso equitativo à aprendizagem apropriada, a habilidades para a vida e a programas de formação para a cidadania;
- d) alcançar uma melhoria de 50% nos níveis de alfabetização de adultos até 2015, especialmente para as mulheres, e acesso equitativo à educação básica e continuada para todos os adultos;
- e) eliminar disparidades de gênero na educação primária e secundária até 2005 e alcançar a igualdade de gênero na educação até 2015, com enfoque na garantia ao acesso e o desempenho pleno e equitativo de meninas na educação básica de boa qualidade;
- f) melhorar todos os aspectos da qualidade da educação e assegurar excelência para todos, de forma a garantir a todos resultados reconhecidos e mensuráveis, especialmente na alfabetização, matemática e habilidades essenciais à vida.

### **3.4 Declaração de Hamburgo - V Conferência Internacional de Educação de Jovens e Adultos – CONFINTEA**

TEMA VIII – A educação para todos os adultos: os direitos e aspirações dos diferentes grupos:

Reconhecer o direito dos detentos à aprendizagem:

informando os presos sobre as oportunidades de ensino e de formação existentes em diversos níveis, e permitindo-lhes o acesso a elas;

elaborando e pondo em marcha, nas prisões, amplos programas de ensino, com a participação dos detentos, a fim de responder às suas necessidades e aspirações em matéria de educação;

facilitando a ação das organizações não-governamentais, dos professores e dos outros agentes educativas nas prisões, permitindo, assim, aos detentos o acesso às instituições educativas, estimulando as iniciativas que tenham por fim conectar os cursos dados na prisão com os oferecidos fora dela.

### **3.5 Marco de Ação de Belém - VI Conferência Internacional de Educação de Jovens e Adultos – CONFINTEA**

O Marco de Ação de Belém constitui peça fundamental no longo processo de mobilização e preparação nacional e internacional, que teve início em 2007 e não termina com a sua aprovação no último dia da Sexta Conferência Internacional de Educação de Adultos – CONFINTEA VI, ocorrida em Belém, em dezembro de 2009. O grande desafio posto agora é o de passar da retórica à ação, envidando esforços para que as recomendações apresentadas no Marco de Ação de Belém sejam implementadas nas políticas públicas da educação de jovens e adultos. O esforço que a CONFINTEA VI representa somente se justifica na melhoria de acesso a processos de educação e aprendizagem de jovens e adultos de qualidade e no fortalecimento do direito à educação ao longo da vida para todos.

O Brasil não apenas foi o primeiro país do hemisfério sul a sediar uma CONFINTEA, mas também, junto aos Fóruns Estaduais de Educação de Jovens e Adultos, mobilizou milhares de pessoas em encontros estaduais, regionais e nacional para discutir o estado da arte em educação de jovens e adultos no Brasil, incorporada no documento de base

apresentado à UNESCO. As orientações do Marco de Ação de Belém, que incluem várias recomendações do documento brasileiro, oferecem uma diretriz que permite ampliar o nosso referencial na busca de uma educação de jovens e adultos mais inclusiva e equitativa.

A CONFINTEA frisou que a aprendizagem ao longo da vida constitui “uma filosofia, um marco conceitual e um princípio organizador de todas as formas de educação, baseada em valores inclusivos, emancipatórios, humanistas e democráticos, sendo abrangente e parte integrante da visão de uma sociedade do conhecimento”. Destacou a sua compreensão da natureza intersetorial e integrada da educação e aprendizagem de jovens e adultos, a relevância social dos processos formais, não formais e informais e a sua contribuição fundamental para o futuro sustentável do planeta.

#### Rumo à Aprendizagem ao Longo da Vida

7. O papel da aprendizagem ao longo da vida é fundamental para resolver questões globais e desafios educacionais. Aprendizagem ao longo da vida, “do berço ao túmulo”, é uma filosofia, um marco conceitual e um princípio organizador de todas as formas de educação, baseada em valores inclusivos, emancipatórios, humanistas e democráticos, sendo abrangente e parte integrante da visão de uma sociedade do conhecimento.

Reafirmamos os quatro pilares da aprendizagem, como recomendado pela Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI, quais sejam: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver com os outros.

8. Reconhecemos que aprendizagem e educação de adultos representam um componente significativo do processo de aprendizagem ao longo da vida, envolvendo um continuum que passa da aprendizagem formal para a não formal e para a informal.

Aprendizagem e educação de adultos atendem às necessidades de aprendizagem de adultos e de idosos. Aprendizagem e educação de adultos abrangem um vasto leque de conteúdos – aspectos gerais, questões vocacionais, alfabetização e educação da família, cidadania e muitas outras áreas – com prioridades estabelecidas de acordo com as necessidades específicas de cada país.

9. Estamos convencidos e inspirados pelo papel fundamental da aprendizagem ao longo da vida na abordagem de questões e desafios globais e educacionais. Além disso, estamos convictos de que aprendizagem e educação de adultos preparam as pessoas com conhecimentos, capacidades, habilidades, competências e valores necessários para que exerçam e ampliem seus direitos e assumam o controle de seus destinos.

Aprendizagem e educação de adultos são também imperativas para o alcance da equidade e da inclusão social, para a redução da pobreza e para a construção de sociedades justas, solidárias, sustentáveis e baseadas no conhecimento.

#### RECOMENDAÇÕES

10. Apesar de reconhecermos nossas conquistas e avanços desde a CONFINTEA V, estamos cientes dos desafios com que ainda somos confrontados. Reconhecendo que o exercício do direito à educação de jovens e adultos é condicionado por aspectos políticos, de governança, de financiamento, de participação, de inclusão, equidade e qualidade, conforme descrito na Declaração de Evidência anexa, estamos determinados a seguir as recomendações abaixo. Os desafios específicos enfrentados pela alfabetização nos levam a priorizar a alfabetização de adultos.

## Alfabetização de Adultos

11. A alfabetização é um pilar indispensável que permite que jovens e adultos participem de oportunidades de aprendizagem em todas as fases do continuum da aprendizagem. O direito à alfabetização é parte inerente do direito à educação. É um pré-requisito para o desenvolvimento do empoderamento pessoal, social, econômico e político. A alfabetização é um instrumento essencial de construção de capacidades nas pessoas para que possam enfrentar os desafios e as complexidades da vida, da cultura, da economia e da sociedade.

Dada a persistência e a escala do desafio da alfabetização, e o desperdício concomitante de recursos e potencial humanos, é imperativo que redobremos os esforços para reduzir os níveis de analfabetismo do ano 2000 em 50% até 2015 (EPT Objetivo 4 e outros compromissos internacionais), com o objetivo central de prevenir e romper o ciclo da baixa escolaridade e criar um mundo plenamente alfabetizado.

Para tanto, assumimos o compromisso de:

- (a) assegurar que todas as pesquisas e levantamentos de dados reconheçam a alfabetização como um continuum;
- (b) desenvolver um roteiro com objetivos claros e prazos para enfrentar esse desafio com base em avaliações críticas dos avanços alcançados, dos obstáculos enfrentados e dos pontos fracos identificados;
- (c) aumentar a mobilização de recursos internos e externos e conhecimentos para realizar programas de alfabetização com maior escala, alcance, cobertura e qualidade promovendo processos integrais e de médio prazo, para garantir que as pessoas alcancem uma alfabetização sustentável;
- (d) desenvolver uma oferta de alfabetização relevante e adaptada às necessidades dos educandos e que conduza à obtenção de conhecimentos, capacidades e competências funcionais e sustentáveis pelos participantes, empoderando-os para que continuem a aprender ao longo da vida, tendo seu desempenho reconhecido por meio de métodos e instrumentos de avaliação adequados;
- (e) concentrar as ações de alfabetização nas mulheres e populações extremamente vulneráveis, incluindo povos indígenas e pessoas privadas de liberdade, com um foco geral nas populações rurais;
- (f) estabelecer indicadores e metas internacionais para a alfabetização; revisar e reportar sistematicamente os avanços, entre outros, em investimentos e adequação de recursos aplicados em alfabetização em cada país e em nível global, incluindo uma seção especial no Relatório de Monitoramento Global EPT;
- (h) planejar e implementar a educação continuada, a formação e o desenvolvimento de competências para além das habilidades básicas de alfabetização, com o apoio de um ambiente letrado enriquecido.

## Políticas

12. Políticas e medidas legislativas para a educação de adultos precisam ser abrangentes, inclusivas e integradas na perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, com base em abordagens setoriais e intersetoriais, abrangendo e articulando todos os componentes da aprendizagem e da educação.

Para tanto, assumimos o compromisso de:

- (a) desenvolver e implementar políticas que contem com pleno financiamento, planos bem focados e legislação para garantir a alfabetização de adultos, a educação de jovens e adultos e aprendizagem ao longo da vida;

(b) conceber planos de ação específicos e concretos para aprendizagem e educação de adultos, integrados aos ODMs, à EPT e à UNLD, bem como a outros planos de desenvolvimento nacional e regional, e às atividades da LIFE onde estão sendo implementadas;

(c) garantir que aprendizagem e educação de adultos sejam incluídas na iniciativa das Nações Unidas Delivering as One;

(d) estabelecer mecanismos de coordenação adequados, como comitês de monitoramento envolvendo todos os parceiros engajados na área de aprendizagem e educação de adultos;

(e) desenvolver ou melhorar estruturas e mecanismos de reconhecimento, validação e certificação de todas as formas de aprendizagem, pela criação de referenciais de equivalência.

### Governança

13. A boa governança facilita a implementação da política de aprendizagem e educação de adultos de forma eficaz, transparente, responsável e justa.

A representação e a participação de todos os parceiros são indispensáveis para garantir a capacidade de resposta às necessidades de todos os educandos, principalmente dos mais vulneráveis.

Para tanto, assumimos o compromisso de:

(a) criar e manter mecanismos para o envolvimento de autoridades públicas em todos os níveis administrativos, de organizações da sociedade civil, de parceiros sociais, do setor privado, da comunidade e organizações de educandos adultos e de educadores no desenvolvimento, implementação e avaliação de políticas e programas de aprendizagem e educação de adultos;

(b) empreender indicadores de formação para apoiar a participação construtiva e informada de organizações da sociedade civil, da comunidade e de organizações de educandos adultos, conforme o caso, no desenvolvimento, implementação e avaliação de políticas e programas;

(c) promover e apoiar a cooperação intersetorial e interministerial;

(d) promover a cooperação transnacional, por meio de projetos e redes de compartilhamento de conhecimentos e práticas inovadoras.

### Financiamento

14. Aprendizagem e educação de adultos representam um investimento valioso que resulta em benefícios sociais por criar sociedades mais democráticas, pacíficas, inclusivas, produtivas, saudáveis e sustentáveis.

É necessário um investimento financeiro significativo para garantir a oferta de aprendizagem e educação de adultos de qualidade.

Para tanto, assumimos o compromisso de:

(a) acelerar o cumprimento da recomendação da CONFINTEA V de buscar investimentos de no mínimo 6% do PIB em educação, e buscar trabalhar pelo incremento de recursos na aprendizagem e educação de adultos;

(b) expandir os recursos educacionais e orçamentos em todos os setores governamentais para cumprir os objetivos de uma estratégia integrada de aprendizagem e educação de adultos;

(c) considerar novos programas transnacionais de financiamento para a alfabetização e educação de adultos, além de ampliar os existentes, à semelhança de ações realizadas no âmbito do Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida da União Europeia;

- (d) criar incentivos para promover novas fontes de financiamento, por exemplo, do setor privado, de ONGs, comunidades e indivíduos, sem prejuízo aos princípios da equidade e da inclusão;
- (e) priorizar investimentos na aprendizagem ao longo da vida para mulheres, populações rurais e pessoas com deficiência.
- (f) cumprir seu compromisso de preencher lacunas financeiras que impedem a consecução de todos os objetivos da EPT, em particular os Objetivos 3 e 4 (aprendizagem de jovens e adultos, alfabetização de adultos);
- (g) aumentar os recursos financeiros e o apoio técnico para a alfabetização, aprendizagem e educação de adultos, e explorar a viabilidade da utilização de mecanismos alternativos de financiamento, tais como troca ou cancelamento de dívida;
- (h) exigir que os planos setoriais de educação submetidos à Iniciativa de Via Rápida incluam ações confiáveis e investimentos na alfabetização de adultos.

#### Participação, Inclusão E Equidade

15. A educação inclusiva é fundamental para a realização do desenvolvimento humano, social e econômico. Preparar todos os indivíduos para que desenvolvam seu potencial contribui significativamente para incentivá-los a conviver em harmonia e com dignidade. Não pode haver exclusão decorrente de idade, gênero, etnia, condição de imigrante, língua, religião, deficiência, ruralidade, identidade ou orientação sexual, pobreza, deslocamento ou encarceramento. É particularmente importante combater o efeito cumulativo de carências múltiplas. Devem ser tomadas medidas para aumentar a motivação e o acesso de todos.

Para tanto, assumimos o compromisso de:

- (a) promover e facilitar o acesso mais equitativo e participação na aprendizagem e educação de adultos, reforçando a cultura de aprendizagem e eliminando barreiras à participação;
- (b) promover e apoiar o acesso mais equitativo e participação na aprendizagem e educação de adultos por meio de orientações e informações bem elaboradas e direcionadas, bem como atividades e programas como as Semanas de Educandos Adultos e Festivais de Aprendizagem;
- (c) prever e atender grupos identificados com trajetórias de carências múltiplas, especialmente no início da idade adulta;
- (d) criar espaços e centros comunitários multiuso de aprendizagem em melhorar o acesso e a participação em toda a gama de programas de aprendizagem e educação de adultos voltados para mulheres, levando em conta necessidades de gênero específicas ao longo da vida;
- (e) apoiar o desenvolvimento da escrita e da leitura em várias línguas indígenas, desenvolvendo programas, métodos e materiais que reconheçam e valorizem a cultura, conhecimentos e metodologias indígenas, desenvolvendo ao mesmo tempo, e adequadamente, o ensino da segunda língua para comunicação mais ampla;
- (f) apoiar financeiramente, com foco sistemático, grupos desfavorecidos (por exemplo povos indígenas, migrantes, pessoas com necessidades especiais e pessoas que vivem em áreas rurais), em todas as políticas e abordagens educacionais, o que pode incluir programas oferecidos gratuitamente ou subsidiados pelos governos, com incentivos para a aprendizagem, como bolsas de estudo, dispensa de mensalidades e licença remunerada para estudos;
- (g) oferecer educação de adultos nas prisões, apropriada para todos os níveis;

- (h) adotar uma abordagem holística e integrada, incluindo mecanismos para identificar parceiros e responsabilidades do Estado em relação a organizações da sociedade civil, representantes do mercado de trabalho, educandos e educadores;
- (i) desenvolver respostas educacionais efetivas para migrantes e refugiados como foco central ao trabalho de desenvolvimento.

#### Qualidade

16. A qualidade na aprendizagem e educação é um conceito e uma prática holística, multidimensional e que exige atenção constante e contínuo desenvolvimento. Promover uma cultura de qualidade na aprendizagem e adultos exige conteúdos e meios de implementação relevantes, avaliação de necessidades centrada no educando, aquisição de múltiplas competências e conhecimentos, profissionalização dos educadores, enriquecimento dos ambientes de aprendizagem e empoderamento de indivíduos e comunidades.

Para tanto, assumimos o compromisso de:

- (a) desenvolver critérios de qualidade para os currículos, materiais de aprendizagem e metodologias de ensino em programas de educação de adultos, levando em conta os resultados e as medidas de impacto;
- (b) reconhecer a diversidade e a pluralidade dos prestadores de serviços educacionais;
- (c) melhorar a formação, a capacitação, as condições de emprego e a profissionalização dos educadores de adultos, por exemplo, por meio do estabelecimento de parcerias com instituições de ensino superior, associações de professores e organizações da sociedade civil;
- (d) elaborar critérios para avaliar os resultados da aprendizagem de adultos em diversos níveis;
- (e) implantar indicadores de qualidade precisos;
- (f) oferecer maior apoio à pesquisa interdisciplinar sistemática na aprendizagem e educação de adultos, complementada por sistemas de gestão de conhecimento para coleta, análise e disseminação de dados e boas práticas.

#### Monitoramento Da Implementação Do Marco De Ação De Belém

17. Buscando forças em nossa determinação coletiva de revigorar a aprendizagem e educação de adultos em nossos países e internacionalmente, assumimos o compromisso de adotar as medidas de monitoramento e accountability<sup>1</sup> a seguir. Reconhecemos a necessidade de dados quantitativos e qualitativos válidos e confiáveis para informar nossas decisões políticas relativas à aprendizagem e educação de adultos. A implementação do Marco de Ação de Belém somente se fará possível se trabalharmos com nossos parceiros para projetar e implementar mecanismos regulares de registro e acompanhamento nos níveis nacional e internacional.

Para tanto, assumimos o compromisso de:

- (a) investir em um processo para desenvolver um conjunto de indicadores comparáveis para a alfabetização como um continuum e para a educação de adultos;
- (b) colher e analisar regularmente dados e informações sobre participação e progressão em programas de educação de adultos, por gênero e outros fatores, para avaliar as mudanças ao longo do tempo e compartilhar boas práticas;
- (c) estabelecer um mecanismo de monitoramento regular para avaliar a implementação dos compromissos assumidos na CONFINTEA VI;



- (d) recomendar a elaboração de um relatório trienal a ser submetido à UNESCO;
- (e) dar início a mecanismos de monitoramento regional, com referências e indicadores claros;
- (f ) elaborar um relatório de progresso nacional para um balanço intermediário da CONFINTEA VI, coincidindo com o prazo da EPT e dos ODMs de 2015;
- (g) apoiar a cooperação Sul-Sul para o acompanhamento dos ODMs e da EPT nas áreas de alfabetização de adultos, educação de adultos e aprendizagem ao longo da vida;
- (h) monitorar a colaboração da educação de adultos em todos os campos de conhecimento e em todos os setores, como agricultura, saúde e emprego.

Para apoiar o acompanhamento e monitoramento no nível internacional, instamos a UNESCO e suas estruturas a:

- (i) prestar apoio aos Estados-Membros, projetando e desenvolvendo um sistema de gestão do conhecimento de livre acesso para compilar dados e estudos de caso de boas práticas, para o qual os próprios Estados-Membros contribuirão;
- (j) desenvolver orientações sobre todos os resultados de aprendizagens, incluindo aquelas adquiridas por meio de aprendizagem não formal e informal, de modo que possam ser reconhecidas e validadas;
- (k) coordenar, tendo à frente o Instituto da UNESCO para a Aprendizagem ao Longo da Vida (UIL), em parceria com o Instituto de Estatística da UNESCO (UIS), um processo de monitoramento em nível global, realizando balanços e apresentando relatórios periódicos sobre os avanços na aprendizagem e educação de adultos;
- (l) produzir, com base nos relatórios de monitoramento, o Relatório Global sobre Aprendizagem e Educação de Adultos (GRALE, em inglês) regularmente;
- (m) revisar e atualizar, até 2012, a Recomendação sobre o Desenvolvimento da Educação de Adultos adotada em Nairóbi (1976).

